



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU**

**APAGÃO NO AMAPÁ: ANÁLISE REGULATÓRIA E RESPOSTA  
JURISDICIONAL**

**BRASÍLIA  
2024**

**LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU**

**APAGÃO NO AMAPÁ: ANÁLISE REGULATÓRIA E RESPOSTA  
JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Pereira Pinheiro

**BRASÍLIA**

**2024**

**LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU**

**APAGÃO NO AMAPÁ: ANÁLISE REGULATÓRIA E RESPOSTA  
JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Pereira Pinheiro

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dr. Guilherme Pereira Pinheiro (Orientador)  
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa

---

Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro  
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa

---

Dr. Luiz Eduardo Diniz Araujo  
Universidade Federal de Pernambuco

Aprovada em: 28 de junho de 2024.

Dedico este trabalho à minha esposa e filhos que sofreram minha ausência para que este sonho meu, e projeto nosso, pudesse ser realizado. Dedico, ainda, a todos as famílias das pessoas que perderam a vida em decorrência, direta ou indireta, do Apagão do Amapá em 2020.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é uma pesquisa baseada no período conturbado, mas frutífero em experiência profissional, que todos os empregados da Eletronorte, nos quais me incluo, buscamos reestabelecer a energia na maioria do Estado do Amapá durante o blecaute de novembro de 2020. Este trabalho nasce, também, da batalha judicial na qual nos empenhamos para defender a empresa nos milhares de processos judiciais que se originaram deste evento.

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado forças e serenidade para concluir este trabalho, apesar da enfermidade que batalhei, e ainda batalho, para vencer.

Minha gratidão à minha amada esposa Alessandra e meus lindos filhos por suportarem as minhas ausências para cursar este mestrado e durante as muitas viagens que fiz, para muitos estados diferentes, na luta para construir um sistema de energia mais robusto e seguro para nosso País. Sim, minha família, através do amor e apoio dados a mim, vocês estavam, e ainda estão, construindo um Brasil melhor.

Agradeço, ainda, aos meus pais, Antônio José de Araujo (*in memoriam*), Carolina Peres Araujo (*in memoriam*), Elsia Esteves e Maria Odete (mães de amor e Fé), por transmitirem a mim um lindo ensinamento ao longo de todas as suas vidas: deve-se, primeiramente, tornar-se um bom ser humano, para depois transformar-se em um bom profissional. O seu apoio financeiro, meu saudoso pai, que ajudou o seu neto João Miguel a falar melhor com tratamentos, apesar da surdez, permitiu que eu pudesse arcar com as custas do meu mestrado.

Meu trabalho, como advogado da Eletronorte, iniciou-se no concurso público em que fui aprovado em 2006 e com a minha contratação em 2007. Este tempo todo servindo na empresa me impulsiona a externar toda minha gratidão aos muitos que me ensinaram a ser um advogado e um técnico melhor, com especial menção a Bernardo Fusco, Marcus Vinícius Soares, Emerson Carlos, Durcilene Franco, Marcio Beze, André Thomé, Eduardo Froes, Silvia Caminha, Carem Ribeiro, Andrei e Daphnee Mendes, Sandro Giraldo, Angelica Ferreira (*in memoriam*), Cesar Silvestre, Gilberto Tannus, Ana Beatriz Fonseca e muitos outros colegas do jurídico ou do setor patrimonial e fundiário que batalharam duras contendas ao meu lado nestas quase duas décadas.

A retomada da minha caminhada acadêmica, e o conseqüente sonho de retornar à minha carreira na docência universitária (pausada para cuidar do meu terceiro filho, que nasceu especial), foi inspirada por muitas pessoas que acreditaram que este sonho, a menina dos olhos de meus sonhos profissionais, era possível. Agradeço especialmente aos meus irmãos

Leonardo, Lana e Fábio por terem me apoiado neste propósito, e ao meu cunhado e compadre Ednei Nascimento, que já é mestre pelo IDP.

No ambiente acadêmico, especialmente no desenvolvimento da pesquisa, contei com riquíssima colaboração dos professores Marília de Ávila e Luis Perdigão que, cada um com sua opinião sobre o meu trabalho, injetaram em mim um ânimo novo para escrever sobre este tema que, apesar de eu reconhecer a importância do assunto, já havia desistido de tratar sobre ele, em vista da complexidade ou da própria distância do fato com a realidade ordinária das pessoas que convivo.

Minha gratidão se estende a todos colaboradores do IDP, com destaque às analistas de sucesso e às (pacientíssimas) bibliotecárias que atendiam minhas muitas demandas por informações e material bibliográfico.

Agradeço aos professores Márcio Iorio, Lucas Furtado e Ministro Gilmar Mendes que, durante o meu curso de graduação na UnB, suscitaram e alimentaram a minha predileção pelo direito constitucional, administrativo e pelo direito de regulação.

A todos meus ex-alunos eu agradeço pelo muito que me ensinaram, com destaque a aqueles que pude, por uma excepcionalidade, orientar as monografias de final de curso de graduação.

Minha gratidão à Dra. Bruna Correia que, apesar de não poder participar da minha banca de defesa, me proporcionou um substituto à altura, e colaborou também para que eu mantivesse o ânimo de manter este tema de pesquisa.

Minha gratidão, principalmente, ao professor Guilherme Pinheiro, por ser o meu guia nesta jornada de pesquisa e escrita, fazendo-o de forma serena, cuidadosa e extremamente técnica, conduzindo-me, nesta orientação, com um desvelo incomum. Sua atuação como orientador me remete a um dito que meu saudoso pai sempre dizia: “quem não tem tempo nenhum, de verdade, é sempre aquele que encontra tempo para ajudar os outros”.

Por fim, agradeço ao IDP, instituto que escolhi pela excelência que ouvi, primeiramente, por descrição de terceiros, mas que comprovei após quase 02(dois) anos, desde a impecável estrutura e suporte, até o excepcional corpo docente que fora oferecido a mim e a meus pares de mestrado.

## RESUMO

O tema deste trabalho são as falhas regulatórias e os problemas de execução do serviço público de transmissão que levaram ao blecaute no Estado do Amapá em novembro de 2020 e a subsequente judicialização massiva no Poder Judiciário. Diante disso, os objetivos específicos são o estudo do sistema jurídico do setor de transmissão de energia elétrica no Brasil, especialmente no Estado do Amapá, a visão das falhas de regulação e de execução das concessionárias de serviço público que levaram ao blecaute, as medidas adotadas e responsabilidades imputadas, bem como a descrição analítica da multiplicidade das ações judiciais, a ação do poder jurisdicional ante à ela e um paralelo destas centenas de julgamentos uniformizados com o realizado pelo TCU.

Palavras-chave: Interrupção de energia elétrica no Amapá. Análise de falhas regulatórias. Direito Administrativo de Emergência e Regulação Responsiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Ações judiciais reparatórias. Litigância Predatória. Resposta jurisdicional.

## **ABSTRACT**

*The theme of this work is the regulatory failures and the issues in the execution of public transmission services that led to the blackout in the State of Amapá in November 2020 and the subsequent massive judicialization in the Judiciary. In light of this, the specific objectives are to study the legal system of the electric power transmission sector in Brazil, especially in the State of Amapá, to understand the regulatory and execution failures of public service concessionaires that led to the blackout, the measures adopted and responsibilities assigned, as well as an analytical description of the multiplicity of lawsuits, the judicial response to them, and a comparison of these numerous standardized judgments with those conducted by the Federal Court of Accounts (TCU).*

**Keywords:** *Power outage in Amapá. Analysis of regulatory failures. Emergency Administrative Law and Responsive Regulation. Federal Court of Accounts - TCU. Reparatory lawsuits. Predatory litigation. Jurisdictional response.*

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Crescimento ano a ano do SIN.....	24
Figura 2 – Capacidade Instalada no Brasil - Projeção 2024 -2028.....	25
Figura 3 – Rede Básica de Transmissão – Extensão em números.....	26
Figura 4 – Estrutura Institucional do Setor Elétrico do Brasil.....	29
Figura 5 – Fiscalização da distribuição da ANEEL.....	48
Figura 6 –. Sistemática atual de fiscalização da ANEEL.....	49
Figura 7 – Liberações Habilitadas com recuso Conta CDE – Sistema LPT (março/2023).....	65
Figura 8 – Custeio da Conta CDE.....	67

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1–Ações judiciais relevantes que versam sobre o Apagão do Amapá.....	76
Quadro 2 – Sentença paradigmas ações judiciais tramitam Juizados Especiais Federais.....	.88

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dosimetria da pena da LMTE.....	56
--	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – A REGULAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL E NO ESTADO DO AMAPÁ.....	18
1.1. VISÃO GERAL SOBRE O SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA BRASILEIRO.....	18
1.2. O ONS E O SIN.....	22
1.3. DEMAIS AGENTES NÃO CONCESSIONÁRIOS DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.....	27
1.4. AGENTES CONCESSIONÁRIOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – SISTEMA DE TRANSMISSÃO NO ESTADO DO AMAPÁ.....	30
1.5. AGENTES CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA ATUANTES NO ESTADO DO AMAPÁ.....	33
1.6. POSSÍVEIS MOTIVOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA, NO BLECAUTE DE NOVEMBRO DE 2020, DOS CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA ATUANTE NO ESTADO DO AMAPÁ.....	36
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE REGULATÓRIA DO FATO SOB A LUZ DO DIREITO REGULATÓRIO – ESTUDO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	42
2.1 ANÁLISE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO COMO CAUSA INDIRETA DO BLECAUTE.....	45
2.2 ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO: HOUVE FALHAS?.....	48
2.3 AS MEDIDAS ADOTADAS.....	52
2.4. AS RESPONSABILIDADES E AS PUNIÇÕES.....	53
2.5. A ATUAÇÃO DA ELETRONORTE.....	59
2.6. AÇÕES DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO RISCO PECUNIÁRIO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS DO BLECAUTE.....	63
CAPÍTULO 3 – JUDICIALIZAÇÃO DO APAGÃO NO ESTADO DO AMAPÁ.....	68
3.1. AÇÃO POPULAR N.º 1008292-03.2020.4.01.3100.....	69
3.2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA FEDERAL DO AMAPÁ.....	73
3.3. AÇÕES REPARATÓRIAS QUE TRAMITAM NO 3º E 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ – SENTENÇAS DISTINTAS E CONVULSÃO JURISDICIONAL.....	77

3.3.1 Sentença procedente no 5º Juizado Especial Federal do Amapá – responsabilidade estendida e injustiça cometida.....	79
3.3.2 Sentenças improcedentes no 3º Juizado Especial Federal do Amapá.....	83
3.4. AÇÕES JUDICIAIS QUE TRAMITAM EXCEPCIONALMENTE NAS VARAS FEDERAIS.....	91
3.5. JULGAMENTO NAS TURMAS RECURSAIS.....	93
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	105

# APAGÃO NO AMAPÁ: ANÁLISE REGULATÓRIA E RESPOSTA JURISDICIONAL

Leandro Henrique Peres Araujo Piau<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Em 03(três) de novembro de 2020, (13) treze das (16) dezesseis cidades do Estado do Amapá enfrentaram uma prolongada interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse massivo blecaute originou-se em uma falha no sistema de transmissão, responsabilidade da Empresa LMTE – LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.<sup>2</sup>.

Essa situação, que em qualquer circunstância seria extremamente grave, tornou-se ainda mais prejudicial à sociedade amapaense devido à sua ocorrência durante o agravamento da pandemia da COVID-19, especificamente com a disseminação da segunda variante do vírus, conhecida como GAMA<sup>3</sup>.

A partir do momento em que ocorreu esse incidente, houve uma resposta coordenada por parte do Governo Federal, da Eletronorte, da ANEEL e da concessionária responsável pelo erro sistêmico, além de outros agentes do setor de energia. Essa colaboração entre as mais diversas instituições visava à imediata restauração do fornecimento de energia na maioria das cidades do Estado do Amapá.<sup>4</sup>

A recuperação do fornecimento de energia aconteceu gradativamente, com um sistema de rodízio, oferecendo, apenas, (06) seis horas de energia para cada unidade consumidora. Somente em 11 (onze) de setembro de 2020, o fornecimento de energia fora totalmente restabelecido<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em Direito Público e em Direito da Regulação. Advogado – RA 1021555.

<sup>2</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Análise da perturbação do dia 03/11/2020 às 20h48min com início nos transformadores de 230/69/13,8 KV da Se Macapá, com Desligamento da UHE Coaracy Nunes e do Sistema Amapá.** [https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016\\_2020%20-%20RAP%2003.11.2020\\_20h48min\\_Amap%C3%A1\\_VF.pdf](https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016_2020%20-%20RAP%2003.11.2020_20h48min_Amap%C3%A1_VF.pdf). Acesso em: 03 maio 2023.

<sup>3</sup> Instituto Butantan. **Variante gama provocou mais mortes de mulheres e jovens no Amazonas, conclui estudo.** <https://butantan.gov.br/noticias/variante-gama-provocou-mais-mortes-de-mulheres-e-jovens-no-amazonas-conclui-estudo>. Acesso em: 13 maio 2023.

<sup>4</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **NOTA 2 - OCORRÊNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ - 03.11.2020.** <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/Nota-2-%E2%80%93-Ocorr%C3%Aancia-no-Estado-do-Amap%C3%A1-%E2%80%93-03-11-2020.aspx>. Acesso em: 13 maio 2023.

<sup>5</sup> PACHECO, John / CASTRO, Wedson. **Apagão no Amapá completa 1 ano e expõe fragilidades no acesso a energia elétrica no estado.** **G1 News.** <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/11/03/apagao-no-amapa-completa-1-ano-e-expos-fragilidades-no-acesso-a-energia-eletrica-no-estado.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2023.

No início do blecaute, houve intensa judicialização do fato, especialmente com o ajuizamento da Ação Popular Pública n.º 1008292-03.2020.4.01.3100, iniciada pelo Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves.

Essa ação estabeleceu a Justiça Federal do Amapá como o órgão jurisdicional prevento para o julgamento de questões atinentes a esta calamidade<sup>6</sup>. E foi nessa Seção Judiciária do Amapá que houve, a partir da primeira semana de dezembro de 2020, um movimento de judicialização massiva em resposta aos efeitos dessa crise, que resultou em uma grande quantidade de ações judiciais individuais, buscando reparação por danos materiais e morais devido à interrupção do fornecimento de energia<sup>7</sup>.

A competência jurisdicional firmada na Justiça Federal, que pareceria óbvia pela presença da União Federal e a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica no polo passivo de todas as ações<sup>8</sup>, fora fixada por meio de decisão de tutela de urgência proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá<sup>9</sup> e por força de decisão monocrática proferida em um Conflito de Competência suscitado juntamente ao Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>. Nos dois processos, firmou-se que a Seção Judiciária do Estado do Amapá seria competente para julgar qualquer causa relativa ao “Apagão” de 2020.

Este trabalho tem como foco principal a realização de um estudo com o viés mais descritivo que analítico dos eventos e problemas regulatórios que levaram ao blecaute maciço

---

<sup>6</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. Ação Popular. N.º 1008292-03.2020.4.01.3100. Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. 07/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2023.

<sup>7</sup> TRF1 – Tribunal Regional da 1ª Região. Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secas-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula n.º 150. Corte Especial. 07/02/1996. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula150.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula150.pdf). Acesso em: 10 setembro 2023.

<sup>9</sup> AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas n.º 0003649-80.2021.8.03.0000**. Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá. Interessados: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e outros. Desembargador JAYME FERREIRA. 03/09/2021. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/0003649-80.2021.8.03.0000>. Acesso em: 08 setembro 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n.º 182013. Requerente: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de Direito das Varas Cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Francisco Falcão. 24/08/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&s\\_equential=133875495&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102653025&data=20210901&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equential=133875495&tipo_documento=documento&num_registro=202102653025&data=20210901&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 02 setembro 2023.

no Estado do Amapá e à subsequente avalanche de ações judiciais nos Juizados Especiais da Justiça Federal do Amapá em decorrência desse evento.

A questão central deste trabalho é apontar quais foram as falhas regulatórias no blecaute maciço no Estado do Amapá e como este fato desencadeou as ações judiciais nos Juizados Especiais da Justiça Federal do Amapá e em outros órgãos jurisdicionais.

Será realizada análise assentada no direito de regulação, considerando-se o fato de que o estado regulador é aquele que busca corrigir os efeitos nocivos das falhas do mercado (assimetrias informacionais, externalidades negativas, insuficiência de bens públicos, competências insuficientes) e as próprias falhas do Estado, o qual é detentor do poder concedente<sup>11</sup>.

Nessa perspectiva, objetiva-se destacar as deficiências tanto por parte dos agentes públicos quanto da empresa concessionária de serviço público que contribuíram, direta ou indiretamente, para a crise energética no Estado do Amapá. Em um segundo momento, investigar-se-á como esse fato social afetou o funcionamento da Justiça Federal na cidade de Macapá.

Além disso, será apresentado, com viés mais descritivo que analítico, como o fato narrado desafia o poder judiciário a buscar formas mais eficazes de avaliar e julgar os múltiplos pleitos de direito moral e material da coletividade.

O marco teórico refere-se, portanto, ao contexto de regulação e fiscalização do serviço público de transmissão de energia elétrica no Estado do Amapá até o ano de 2020, bem como à abordagem do estado regulador e à sua função a respeito da correção das falhas do mercado, das próprias falhas estatais e de informar às instâncias jurisdicionais as responsabilidades de cada participante no processo de prestação do serviço público.

A atuação administrativa do Estado no setor de energia elétrica, no qual a função regulatória é uma das mais importantes após as privatizações ocorridas na segunda metade da década de 90, pode se manifestar: “(i) quanto ao aspecto sobre o qual incide e que exerce controle, sobre a legalidade, sobre o mérito e a boa administração; (ii) quanto ao momento em que incide, se prévio ou a posteriori; (iii) quanto à amplitude da atuação, ou seja, se o controle

---

<sup>11</sup> GOMES, Filipe Lôbo. **A Regulação Estatal Como Instrumento de Concretização do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Econômico: um Contributo da Análise Econômica do Direito**. RDU, Porto Alegre, Edição Especial, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2779/pdf>. Acesso em: 01 setembro 2023.

se dá sobre apenas uma ou toda a atividade; e (iv) quanto ao modo de início da atuação administrativa, se por iniciativa própria ou de agente público”<sup>12</sup>.

Essas quatro formas serão abordadas por meio de análise dos fatos ocorridos antes e após o blecaute do Amapá em novembro de 2020, que explicitará a aplicação ou não do *enforcement* e o cumprimento das normas de natureza regulatória por parte dos entes competentes ao fomento e à fiscalização do serviço público de transmissão de energia elétrica daquela região, especialmente com vistas a essa atuação, considerando-se a linha de transmissão que sofreu o colapso.

A pesquisa apresentada nesta dissertação fundamentar-se-á em dados técnicos do setor de energia, especialmente os produzidos pelos órgãos reguladores, aqueles produzidos pelo ONS, ANEEL, MME. Será também fonte primária do trabalho: material bibliográfico, a análise de julgamentos realizados em bloco que encerraram o grande volume de ações judiciais que tramitaram no 3º e 5º Juizados Especiais Federais do Amapá e o julgamento técnico das falhas regulatórias do blecaute, realizado pelo Tribunal de Contas da União Federal – TCU.

Em termos específicos, o primeiro objetivo é identificar as deficiências técnicas e jurídicas na fiscalização e nos mecanismos de controle das entidades reguladoras sobre a empresa concessionária de energia elétrica responsável pelo dano social coletivo e analisá-las à luz do direito regulatório. Além disso, abordar-se-á a falha na manutenção do ativo de transmissão de energia elétrica que originou a grave crise energética no Estado do Amapá após um incêndio.

O segundo objetivo é descrever o efeito dessa falha de regulação e de manutenção em um serviço público essencial em uma crise gerada na esfera jurisdicional federal e estadual em Macapá, decorrente de um elevadíssimo número de ações reparatórias individuais iniciadas como resultado do blecaute de novembro de 2020 e descrever as soluções dadas pelo poder judiciário à coletividade que buscou reparação pelos danos causados pelo blecaute.

Esses objetivos serão alcançados ao longo de três capítulos que se iniciam com um estudo sobre todos os agentes do setor de Energia Elétrica no Estado do Amapá: a empresa concessionária do serviço público de transmissão, geração e distribuição atuantes no Estado e as entidades estatais encarregadas de regulamentar, fiscalizar e trazer o fomento ao setor energético.

---

<sup>12</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: RT, 2005, p. 442 APUD PEREIRA, Guilherme Pinheiro. **A comunicação social eletrônica no brasil: marco regulatório e convergência tecnológica**. Tese (Mestrado em Direito e Políticas Públicas), Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 45. 2008.

No segundo capítulo, examinar-se-á a crise energética de transmissão que resultou no blecaute de mais de 10 (dez) dias no estado do Amapá, abordando o dano coletivo, suas consequências e as medidas adotadas pelo Estado para superar a crise e garantir que eventos semelhantes não ocorram futuramente. Esse capítulo contará com a contribuição de fontes técnicas variadas, incluindo a perspectiva de um técnico profissional envolvido na solução da crise. Além disso, serão abordados os fatos considerando-se, inclusive, o mais recente conceito jurídico de “Direito Administrativo de Emergência” que, segundo o professor Marçal Justen<sup>13</sup>, “indica medidas que afastam, suspendem ou extinguem o direito administrativo até então vigente.” Essa nova perspectiva, segundo Justen, em situações excepcionais como fora a pandemia de COVID-19, suscita um olhar de ponderação de princípios constitucionais, por exemplo, nas contratações anteriores ou realizadas durante esse tempo de exceção, com vistas a dar mais efetividade aos princípios como o da legalidade, da proporcionalidade e aplicação do direito, da eficácia vinculante da licitação *versus* mutabilidade dos contratos administrativos.

O terceiro capítulo tratará da multiplicidade de ações judiciais reparatórias que tramitaram na Justiça Federal do Amapá, em decorrência da crise de energia de novembro de 2020: os blocos de ações que se formaram, a multiplicidade indistinta dos Réus as decisões judiciais que extinguiram em boa parte esses processos judiciais, e a realização de uma ponderação sobre a disparidade das decisões no âmbito coletivo.

Nesta seção final do estudo abordar-se-á, rapidamente, uma grave consequência da imobilização e precarização do funcionamento do Judiciário federal na cidade de Macapá devido a esta inúmera quantidade de ações judiciais: a impossibilidade até o presente momento, anos já passados do sinistro ocorrido no estado do Amapá, da aplicação pelo Poder Judiciário dos denominados “*punitive damages*”<sup>14</sup> dos responsáveis, de forma imediata ou mediata, pelo blecaute. Utilizar-se-á, nessa seção, o seguinte raciocínio jurídico: *o caráter retributivo do dano moral não é suficiente para barrar as condutas danosas dos fornecedores, devendo, então, como solução para esse problema, utilizar o caráter punitivo*<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Direito Administrativo da Emergência: um modelo jurídico. In: JUSTEN, OLIVEIRA, PEREIRA & TALAMINI. COVID-19 e o Direito Brasileiro. Curitiba, 2020.

<sup>14</sup> ARAÚJO FILHO. Ministro Raul. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil**. STJ. Doutrina: Edição Comemorativa de 25 anos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 05 setembro 2023.

<sup>15</sup> MARIANI, Taiza Andrade. **O caráter do dano moral nas relações consumeristas no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 07, Vol. 03, pp. 50-62. Julho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/carater-do-dano-moral>. Acesso em: 10 setembro 2023.

Estruturou-se esta dissertação — considerando-se os capítulos anteriores — a fim de fornecer um trabalho analítico e descritivo das falhas no sistema de transmissão de energia elétrica no Estado do Amapá, bem como identificar as complexidades jurídicas decorrentes desse evento que desafiaram os *stands* da regulação no setor energético brasileiro e o próprio funcionamento da jurisdição no estado do Macapá.

## CAPÍTULO 1 – A REGULAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL E NO ESTADO DO AMAPÁ

*Ao analisar os contratos de concessões públicas de maneira conglobante, é possível compreender que nestes instrumentos administrativos são produzidos efeitos trilaterais. Apesar de ser celebrado entre o poder concedente e o concessionário, os seus efeitos refletem em terceiros, os usuários<sup>16</sup>.*

### 1.1. VISÃO GERAL SOBRE O SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA BRASILEIRO

A partir do ano de 1996<sup>17</sup>, o setor elétrico do Brasil passou por reestruturações e mudanças que têm como base legal a Lei 9.074/1995<sup>18</sup>, norma que estabeleceu a outorga e a prorrogação das concessões e permissões dos serviços públicos, criou novos conceitos e estruturas como o consumidor livre, o aproveitamento ótimo e a figura do sistema interligado nacional; e trouxe outras inovações ao sistema como um todo.

Esse novo modelo impôs uma participação direta do Estado, criando a demanda de uma especialização maior da sua atuação em relação à regulação dos agentes que seriam os executores diretos das concessões e permissões de energia elétrica.

Desse modo, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, que existia desde o ano de 1969<sup>19</sup>, foi dividido em duas partes institucionalmente, cedendo lugar às Autarquias Especiais Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Agência Nacional das águas, que têm sua origem, respectivamente, na Lei n.º 9.648/1998<sup>20</sup> e na Lei n.º 9.984/2000<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> OLIVEIRA NETTO, Pedro Dias de. **O regime remuneratório das concessões públicas brasileiras**. IN: CAVALCANTI, Juliana Torres de Vasconcelos Bezerra (Coord.), Direito Administrativo: Temas atuais e relevantes, Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 58.

<sup>17</sup> SOUZA, Jeane Silva de. **Dimensionamento ótimo de painéis fotovoltaicos usando enxame de partículas modificado para reduzir as perdas de energia e melhorar o perfil da tensão**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 23. 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Publicada no DOU em 08/07/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19074cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19074cons.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>19</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Breve histórico da regulação antes da ANEEL. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/a-aneel?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=14468831&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=historico-da-aneel&inheritRedirect=true](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/a-aneel?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=14468831&_101_type=content&_101_urlTitle=historico-da-aneel&inheritRedirect=true). Acesso em: 08 setembro 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/12/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 04 setembro 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Publicada no DOU em 18/07/2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm). Acesso em: 04 setembro 2023.

A partir da criação da ANEEL, por meio da Lei 9.648/1998, várias resoluções e regulamentos foram criados, formando um novo marco regulatório brasileiro no sistema energético<sup>22</sup>.

O Estado, por meio dessa mudança no sistema de energia, inaugura um novo formato de prover a boa prestação dos serviços públicos de energia, inovando os mecanismos para a obtenção deste que é seu dever perante os cidadãos. E, uma vez que esse serviço é prestado por um terceiro (concessionário ou permissionário) por mera conveniência do Estado, este mantém, em seu poder, a faculdade de retomar do concessionário o exercício dessa atividade<sup>23</sup>.

Esse modelo considera, como característica principal, a descentralização da atuação estatal de forma direta e exclusiva na geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, antes realizada, exclusivamente, por meio de empresas pertencentes a administração pública federal indireta, majoritariamente sociedades de economia mista.

Há um olhar dicotômico sobre esse sistema de terceirização da atividade pública ao particular no setor energético por meio das concessões públicas. Os críticos desse modelo, bem como os entusiastas e fomentadores, debatem esse assunto desde 1996.

Ainda em 2002, realizou-se um seminário sobre fontes alternativas de energia e eficiência energética que, em alguns dos seus artigos gerados, contêm críticas severas sobre a não assunção direta dessas atividades pelo poder estatal<sup>24</sup>:

as regras de funcionamento do setor energético, dentro da atual linha de política econômica, começaram a ser estabelecidas com o processo de privatização em marcha. Não é descabido, ainda que polêmico, afirmar que tais regras, obedecendo princípios advindos de resultados propostos nos mencionados *project finance*, atendem aos capitais investidos e não as reais necessidades sociais. Nesse caso, o arcabouço de política econômica — no qual se insere o jurídico — para o setor, é todo construído para que tal ocorra.

Em 2022, no ápice da implementação desse novo modelo mais privado, as detrações e críticas a esse sistema intensificaram-se<sup>25</sup>:

---

<sup>22</sup> SOUZA, Jeane Silva de. **Dimensionamento ótimo de painéis fotovoltaicos usando enxame de partículas modificado para reduzir as perdas de energia e melhorar o perfil da tensão**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 23. 2016.

<sup>23</sup> SANCHES, Luiz Antônio Ugeda. **Curso de Direito de Energia – Tomo I – da História**. São Paulo: Instituto Geodireito Editora, 2011, p. 284.

<sup>24</sup> GUERRA, Sinclair Mallet Guy. **Energias alternativas e a liberação do mercado no Brasil**. In: ORTIZ, Lúcia Schild. Fontes alternativas de energia e eficiência energética / Opção por uma política energética no Brasil. Campo Grande: Fundação Heinrich Boil/ Coalização Rios Vivos, 2002, p. 361.

<sup>25</sup> BERCOVICI, Gilberto. **A Privatização da Eletrobrás e suas Inconstitucionalidades**. Revista Semestral de Direito Econômico, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. e2103, 2022. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/63>. Acesso em: 14 novembro 2023.

a proposta de modelo de privatização da Lei nº 14.182/2021 é a da emissão de novas ações para reduzir a participação da União no capital da Eletrobrás para menos de 50 (cinquenta) por cento, abrindo mão do controle. A única “compensação” seria a chamada *golden share*, isto é, a ação preferencial de classe especial que permite à União exercer o poder de veto em decisões estratégicas da empresa (artigo 3º, III, ‘c’). Ainda em relação ao papel do Estado no setor elétrico, a Lei n.º 14.182/2021 proíbe a União de deter a maioria do capital votante e o poder de controle da Eletrobrás e suas subsidiárias (artigos 1º, §§ 1º e 2º, 3º, III, 3º, §6º e 10). Há aqui, portanto, um veto explícito e sem fundamento constitucional à atuação do Estado brasileiro em um setor que é de sua competência e titularidade, tendo em vista que se trata da prestação de serviços públicos constitucionalmente determinados.

Por outro lado, há pesquisadores que concordam com um modelo do setor no qual o Estado, apenas, regula e fomenta, e concede a execução a empresas privadas<sup>26</sup>:

até o momento a privatização do setor elétrico do Brasil provou ser bem-sucedida em termos de geração de receita através da venda de ativos, atração do capital estrangeiro, para financiamento de um novo modelo competitivo e substituição de um ambiente no qual a maior parte das empresas era afetado por resultados fracos, alto endividamento e níveis baixos de investimentos.

Além disso, as perspectivas parecem ser excelentes para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos ao consumidor, ao mesmo tempo em que os custos se situam em patamares mais razoáveis. Grande parte dessa melhoria será estimulada pelas previsões dos aumentos de produtividade que parecem resultar da privatização. A estrutura para o aumento de investimentos na capacidade de geração parece também ser adequada.

Alexandre Aragão defende essa transformação substancial proposta no próprio regime de serviços públicos, que é a consequência mais profunda das privatizações. Ele afirma que as mudanças não foram realizadas, apenas, para fortalecer a iniciativa privada ou outros valores constitucionais, mas também para melhor atender aos princípios dos serviços públicos, como a coesão social e a proteção da dignidade da pessoa humana<sup>27</sup>.

Essa discussão, apesar de tangente ao tema, não será aprofundada, uma vez que a situação fática e jurídica no Brasil atual é a seguinte: desde o mês de junho de 2022, a prestação do serviço público encontra-se, quase integralmente<sup>28</sup>, na mão de empresas privadas concessionárias de serviço público. Esse quadro tornou-se definitivo com a recente capitalização (ou privatização) do grupo Eletrobrás<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> FERREIRA, Carlos Kawall Leal. **Privatização do setor elétrico no Brasil**. In: PINHEIRO, Armando Castelar; FUKASAKU, Kiichiro (Ed.). *A privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2000, p. 218-219.

<sup>27</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços Públicos**. 4. Ed. Belo Horizonte, Forum, 2017, p. 203-204.

<sup>28</sup> Neste contexto atual de desestatização do setor energético brasileiro, permanecem entes híbridos a UHE Itaipu e a empresa Eletronuclear (que era empresa subsidiária da Eletrobrás S/A).

<sup>29</sup> ELETROBRÁS. **Capitalização da Eletrobrás**. Disponível em: <https://eletrobras.com/pt/Paginas/Capitalizacao-da-Eletobras.aspx>, Acesso em: 04 outubro 2023.

De qualquer modo, as concessões de energia têm como o poder concedente a União Federal e são regidas, politicamente, pelo Ministério de Minas e Energia – MME que, entre suas competências, exerce o planejamento de desenvolvimento das áreas de geologia, recursos minerais e energéticos; aproveitamento da energia hidráulica; mineração e metalurgia; petróleo, combustível e energia elétrica, incluindo a nuclear. Foi criado pela Lei 3.782 de 1960 e extinto no ano de 1990, mas posteriormente reintegrado pela Lei 8.422 de 1992<sup>30</sup>.

O exercício desse poder concedente é, contudo, realizado no campo do direito regulatório, por meio de delegação à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, por força do art. 3º – especialmente os incisos II, IV, V, X, XIII, XV, XVIII, XIX – da lei de sua criação<sup>31</sup>.

As responsabilidades de poder concedente delegadas à ANEEL compreendem desde a realização da licitação no modelo Leilão, adjudicação e assinatura do contrato de concessão, até as atividades de caráter mais contínuo, como a regulação do serviço, a fiscalização de sua prestação e a definição das tarifas de uso e remuneração, que, nos sistemas de transmissão de energia elétrica, são denominadas de RAP – Receita Anual Permitida<sup>32</sup>.

Importante fixar que a Aneel, por ser delegatária do Poder Concedente para União, assume responsabilidade de governo estrito senso como a assinatura dos contratos de concessão, a realização dos leilões de energia. A agência reguladora cumpre, também, sua função precípua de ser o órgão regulador direto das atividades exercidas por essas empresas concessionárias.

Essa atividade regulatória engloba uma atividade regulamentar e normativa, além da função de editar atos normativos nos respectivos setores regulados, a regulação compreende funções como os poderes de fiscalizar e aplicar sanções.

É relevante reforçar que o art. 174 da Constituição Federal, ao dispor que o Estado deve atuar como agente normativo e regulador, enfatiza essas diferentes funções da ANEEL e outras agências reguladoras: a atividade regulatória e a normativa<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> CARDOSO JR. Ricardo Abranches Felix. **Licenciamento ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica no Brasil: estudo de caso do sistema de transmissão do Madeira**. Tese (Doutorado em Planejamento Energético, COPP), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 16. 2014.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/12/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 15 setembro 2023.

<sup>32</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Conhecimento Glossário**. Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/conhecimento/glossario>. Acesso em: 04 dezembro 2023.

<sup>33</sup> OLIVERA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo Perfil da Regulação Estatal: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório**. 1ª ed. RJ: Forense, 2015. APUD SANTOS Enos Paulo Nascimento. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras: A Implementação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) No Âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**. Tese (Mestrado

## 1.2. O ONS E O SIN

Ressalta-se que as principais atividades do setor energético do Brasil — geração, transmissão, distribuição e comercialização — são praticamente todas integradas ao Sistema Interligado Nacional, com exceção do Estado de Roraima<sup>34</sup> e o arquipélago Fernando de Noronha<sup>35</sup>.

Esse fato levou à criação, no ano de 1998, do Operador Nacional de Sistemas – ONS, uma entidade de natureza privada que, em sua composição, é formada pelas empresas de geração, transmissão, os consumidores livres, os importadores e exportadores de energia, o Ministério de Minas e Energia (MME) e os representantes dos Conselhos de Consumidores<sup>36</sup>.

O ONS realiza, entre as suas funções paraestatais, a coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), observados os padrões técnicos e os critérios de confiabilidade estabelecidos nos Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL<sup>37</sup>.

Sistematicamente, pode-se dizer que essa instituição atípica, de natureza de direito privado, mas criada por Lei, tem sua atuação concatenada nas seguintes fases técnicas<sup>38</sup>:

- Planejamento da operação: inicialmente, o ONS realiza estudos para simular e aprimorar a operação do SIN, além de elaborar as políticas de geração das termelétricas e as trocas energéticas entre as diferentes regiões para definir as diretrizes a serem alcançadas na programação diária e em tempo real.
- Pré-operação: essa etapa está relacionada com a previsão de carga e das condições dos reservatórios para consolidar a programação eletroenergética diária.
- Operação em tempo real: nessa fase é realizada a coordenação e controle operacional do sistema de transmissão, tanto em situações normais como em contingências.
- Pós-operação: por fim, é feita a apuração dos dados da operação realizada, incluindo a análise de ocorrências para evitar que aconteçam novas perturbações, assim como a divulgação dos resultados.

---

Profissional em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – Escola de Direito e Administração Pública. Brasília, p. 18. 2021.

<sup>34</sup> Empresa de Pesquisa Energética. **Roraima – Planejamento Energético**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/roraima-planejamento-energetico>. Acesso em 10 outubro 2023.

<sup>35</sup> Empresa de Pesquisa Energética. **EPE publica Estudo de Alternativas para Suprimento a Fernando de Noronha**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/epe-publica-estudo-de-alternativas-para-suprimento-a-fernando-de-noronha>. Acesso em 10 outubro 2023.

<sup>36</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O que é o ONS**. Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>. Acesso em: 10 outubro 2023.

<sup>37</sup> Idem. Acesso em: 10 outubro 2023.

<sup>38</sup> Esfera Energia. **Operador Nacional do Sistema: como são coordenadas a geração e a transmissão de energia no Brasil**. Disponível em: Operador Nacional do Sistema: entenda qual é a função do ONS ([esferaenergia.com.br](https://esferaenergia.com.br)). Acesso em: 10 outubro 2023.

O sistema nacional de Transmissão de Energia Elétrica (SIN), por sua vez, sistema ao qual o sistema do Amapá pertence, trata-se de um extenso instrumento condutor entre o sistema de geração e o sistema de distribuição de energia elétrica. É um sistema que existe de forma consolidada no Brasil – hodiernamente, também, existentes na China e em países europeus<sup>39</sup> – onde se verifica a malha de transmissão conectando as geradoras aos grandes centros consumidores<sup>40</sup>.

A Agência Nacional de Águas – ANA, em seu site oficial<sup>41</sup>, define o Sistema Interligado Nacional – SIN

como um sistema hidrotérmico de grande porte para produção e transmissão de energia elétrica, cuja operação envolve modelos complexos de simulações que estão sob coordenação e controle do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que, por sua vez, é fiscalizado e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A geração de energia elétrica está em crescimento notável, como evidenciado pelos dados aferidos no SIN ao longo de anos:

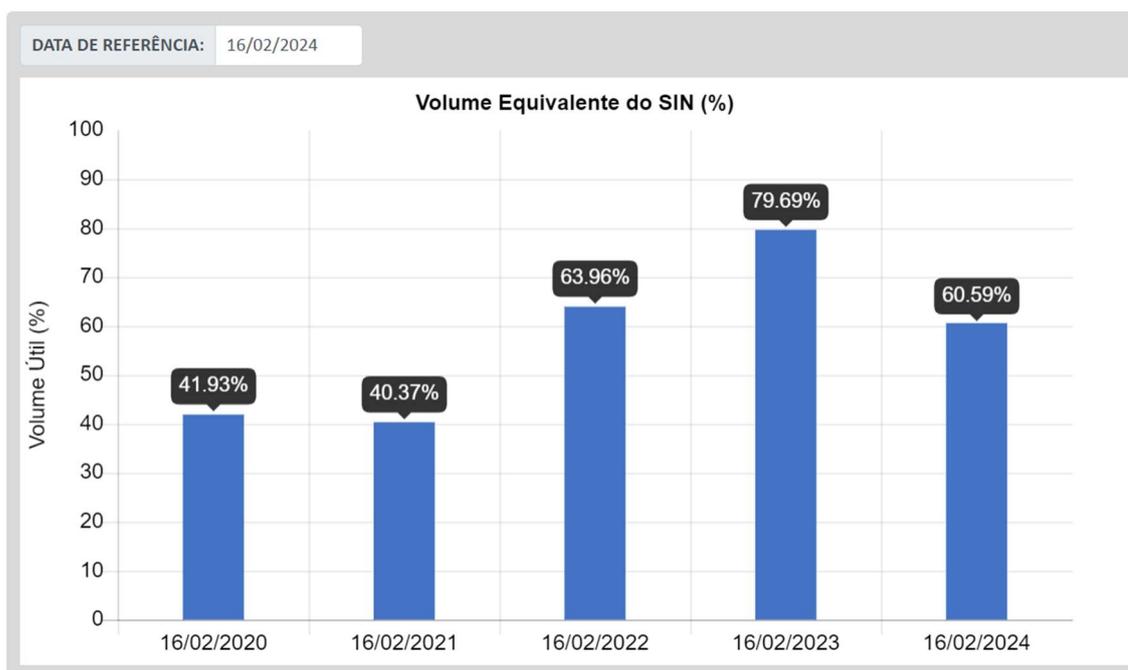
---

<sup>39</sup> Contribuição do professor Luis Eduardo Diniz na própria banca de defesa desta dissertação ocorrida no dia 28/06/2024.

<sup>40</sup> HIROTA, Heitor Hiroaki. **O mercado de concessão de transmissão de energia elétrica no Brasil**. Dissertação de Pós-Graduação Lato Sensu (Economia Aplicada), Universidade de São Paulo, p. 18. 2006.

<sup>41</sup> ANA – Agência Nacional de Águas. **Sistema Interligado Nacional**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/sar/sin>. Acesso em: 16 dezembro 2024.

Figura 1 – Crescimento ano a ano do SIN



Fonte: ANEEL<sup>42</sup>

Para tratar do SIN, é importante considerar o conceito de Capacidade Instalada. Esse termo é utilizado especificamente para Usinas, tendo sido criado oficialmente pela Resolução Normativa n.º 583 da ANEEL de 22/10/2012 (posteriormente revogada e substituída pela Resolução Normativa n.º 1029, de 25/06/2022)<sup>43</sup>: “capacidade bruta (kW) que determina o porte da central geradora para fins de outorga, regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais das unidades geradoras principais da central”.

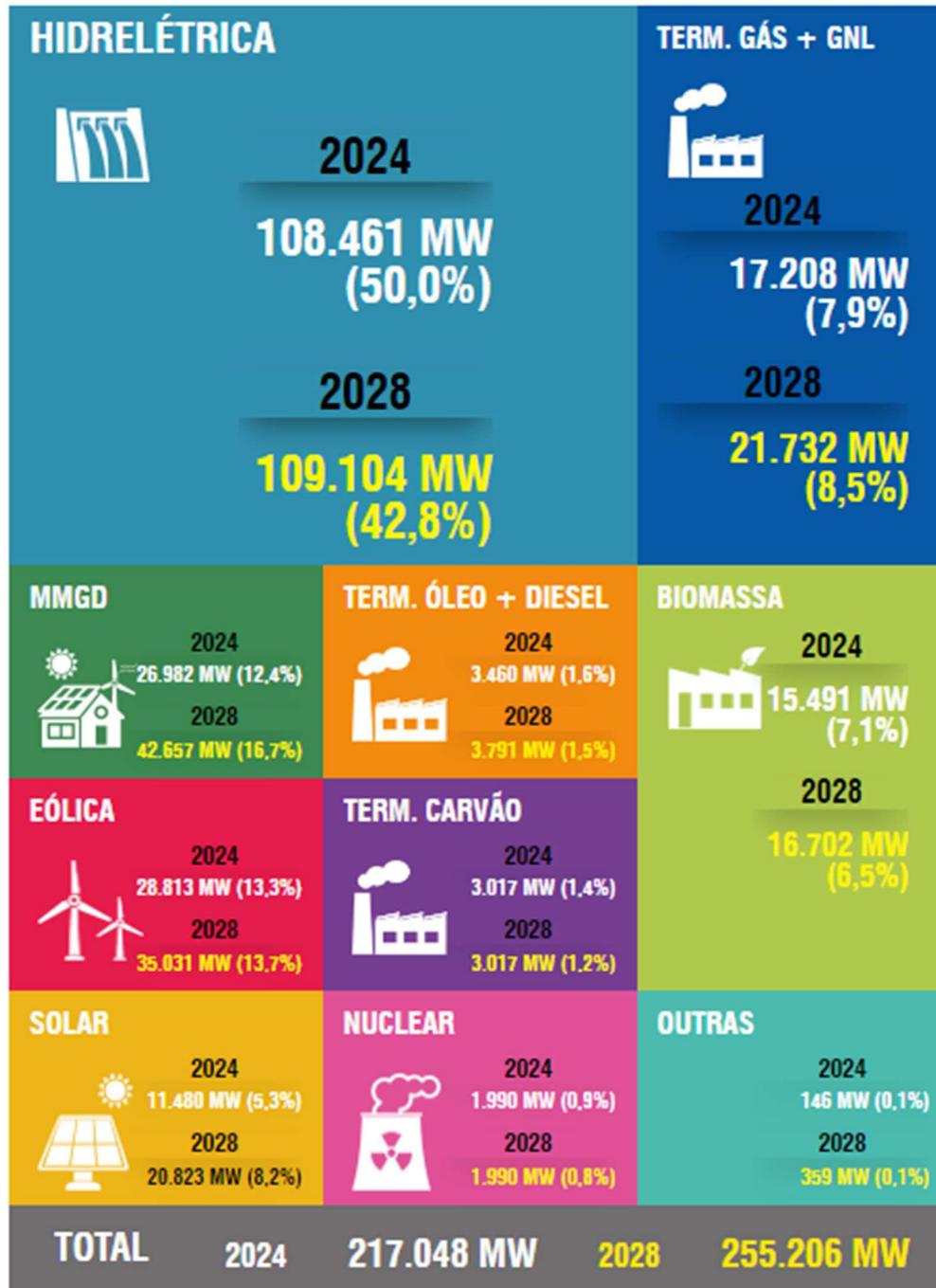
Esse conceito, quando aplicado ao SIN, é utilizado para atribuir uma visão geral da capacidade de toda a geração que ocorre no Brasil.

O próprio ONS apresenta a capacidade instalada de geração no Brasil em 2024 e sua previsão de crescente até o ano de 2028:

<sup>42</sup> *Idem*. Acesso em: 16 dezembro 2024.

<sup>43</sup> BRASIL. **Resolução Normativa Aneel n.º 1.029, de 25 de Julho de 2022**. Consolida os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica. Publicada no DOU em 02/08/2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20221029.html>. Acesso em: 17 fevereiro 2024.

Figura 2 – Capacidade Instalada no Brasil - Projeção 2024 -2028

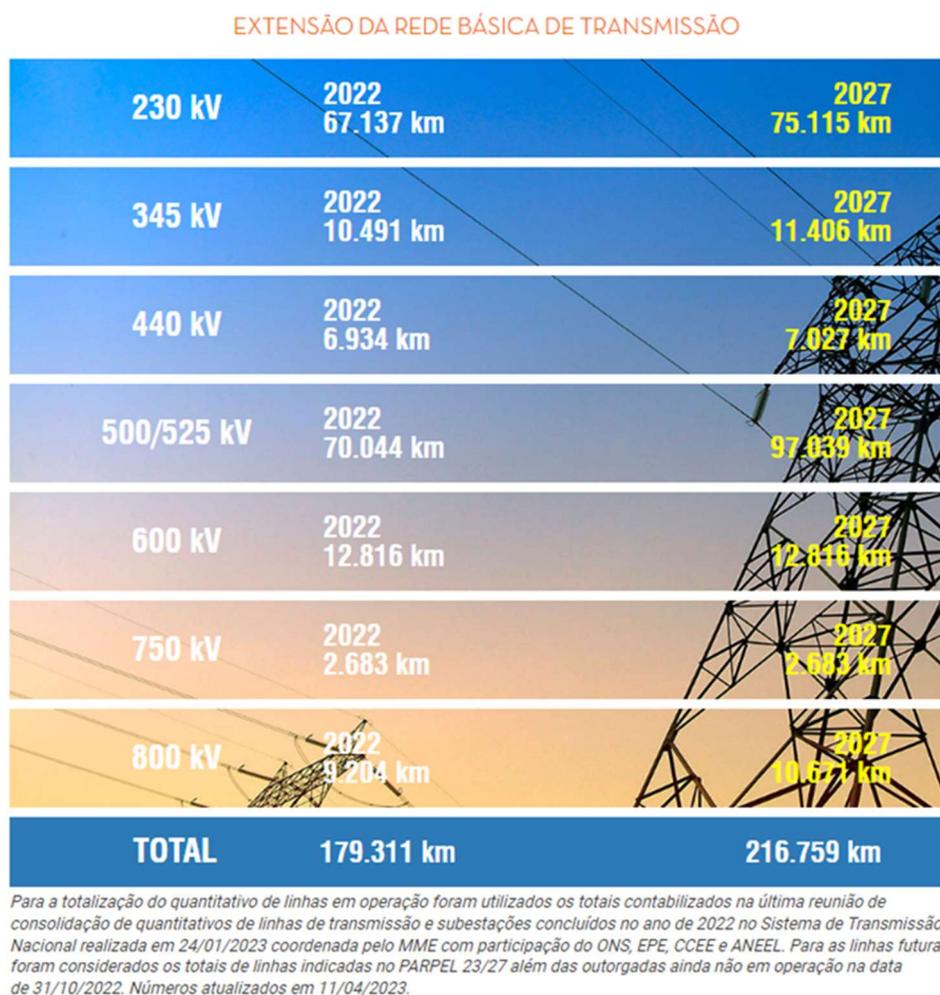
Fonte ONS<sup>44</sup>

Isso demonstra que há uma portentosa demanda de energia que somente pode ser sanada se estiver em pleno funcionamento o SIN e todos os agentes estatais e concessionários que o compõe.

<sup>44</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O sistema em número.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-sistema-em-numeros>. Acesso em: 17 fevereiro 2023.

Da mesma forma, a transmissão de energia elétrica, objeto mediato desta dissertação, ocorre através do SIN:

Figura 3 – Rede Básica de Transmissão – Extensão em números



Fonte: ONS<sup>45</sup>

O ONS desempenha, portanto, uma função relevante e indispensável para o Setor Energético Nacional, uma vez que seu crescimento significa a segurança e robustez do Sistema Interligado Nacional que deve ser ampliado cada vez mais no Brasil, país cuja demanda de Energia sempre está em crescimento e cujas matrizes de energia limpa são, cada vez mais, relevantes e variadas no cenário energético nacional<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> *Idem*. Acesso em: 17 fevereiro 2023.

<sup>46</sup> CORREIA, Bruna de Barros / BINGEMER, Carlos Frederico. **Transação Energética e perspectivas para o hidrogênio no Brasil**. Disponível em: <https://megawhat.energy/noticias/opinio-da-comunidade-2/146625/bruna->

### 1.3. DEMAIS AGENTES NÃO CONCESSIONÁRIOS DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

Após definir quem detém o poder concedente e a explanação sobre o sistema interligado Nacional e o órgão que detém a supervisão do seu funcionamento, abordam-se outros entes igualmente importantes para o planejamento e o funcionamento do setor de energia elétrica brasileiros.

É relevante, nesse cenário, apresentar a Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Criada pela Lei 10.847/2004<sup>47</sup>, essa empresa pertence à administração pública federal indireta e detém, em sua finalidade precípua, a prestação de serviços ao Ministério de Minas e Energia (MME) na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético<sup>48</sup>.

A EPE detém, em seu escopo, os estudos estratégicos sobre energia elétrica. Além disso, possui a mesma atividade nas áreas de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Formada desde o início como uma empresa pública federal, tem seu orçamento advindo diretamente da União e seu funcionamento é regido por meio do Decreto presidencial n.º 5184/2004<sup>49</sup>.

A necessidade de robustez e uniformidade do Sistema Interligado Nacional e, inclusive, do sistema isolado que atende as demandas das poucas regiões no Brasil, demandou a criação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

Esse comitê, nas palavras de Ugeda Sanches<sup>50</sup>, “é um órgão permanente e interno ao MME, sem personalidade jurídica, responsável pelo monitoramento das condições de fornecimento de energia elétrica, primando pelo equilíbrio entre a oferta e a demanda”.

O CMSE tem as relevantes competências elencadas<sup>51</sup>:

---

de-barros-correia-e-carlos-frederico-lucchetti-bingemer-escrevem-transicao-energetica-e-perspectivas-para-o-hidrogenio-no-brasil. Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004**. Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências. Publicada no DOU em 16/03/1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm). Acesso em: 10 setembro 2023.

<sup>48</sup> Empresa de Pesquisa Energética. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/a-epe/quem-somos>. Acesso em: 10 outubro de 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto n.º 5.184 de 16 de agosto de 2004**. Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5184.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5184.htm). Acesso em: 10 outubro de 2023.

<sup>50</sup> SANCHES, Luiz Antônio Ugeda. **Curso de Direito de Energia – Tomo I – da História**. São Paulo: Instituto Geodireito Editora, 2011, p. 361.

<sup>51</sup> MME. **CMSE – Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico**. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse..> Acesso em: 20 outubro de 2023.

- I – acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;
- II – avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados;
- III – realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, dentre outros:
  - a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;
  - b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e
  - c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;
- IV – identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e
- V – elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Como já mencionado, o sistema energético brasileiro elétrico, conforme a Constituição Federal (art. 21, XII, b, c/c art. 22, IV, c/c art. 175), é de competência exclusiva da União para explorar (por meio de autorização, concessão ou permissão) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água<sup>52</sup> e privativa quanto ao seu poder normativo no setor energético.

Devido a essa competência federativa federal, considerando-se o fato de a energia elétrica ser um meio mercantil que movimenta centenas de milhões de reais por ano que envolve o erário e bens públicos<sup>53</sup> e porque é um setor que está intrinsecamente submetido ao princípio constitucional da eficiência<sup>54</sup>, é necessário abordar e detalhar, rapidamente, a função exercida pelo Tribunal de Contas da União no setor energético, neste estudo de caso.

O próprio Tribunal apresenta a definição de sua importância no setor no seu site institucional<sup>55</sup>:

o TCU é responsável por fiscalizar a formulação e condução das políticas públicas, da regulação e das desestatizações do setor elétrico e nuclear. Além disso, fiscaliza a

<sup>52</sup> Em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, frise-se.

<sup>53</sup> SANTOS, Gustavo Antônio Galvão dos; BARBOSA, Eduardo Kaplan; SILVA, José Francisco Sanches da; ABREU, Ronaldo da Silva de. **Por que as tarifas foram para os céus?: propostas para o setor elétrico brasileiro**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v.14, n.29, p. 435-474, jun. 2008.

<sup>54</sup> Inserção de texto parte da contribuição do Professor Luis Eduardo Diniz na banca de defesa desta dissertação ocorrida no dia 28/06/2024.

<sup>55</sup> Tribunal de Contas da União. **Energia Elétrica**. <https://portal.tcu.gov.br/energia-eletrica/#:~:text=O%20TCU%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20por,do%20setor%20el%C3%A9trico%20e%20nuclear>. Acesso em: 03 fevereiro 2024.

gestão, negócios e empreendimentos de empresas estatais federais do setor elétrico e nuclear. A unidade técnica responsável pela condução dos trabalhos é a SeinfraElétrica.

A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), atual Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), pertence à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia), e é uma das secretarias executivas que realizam a atividade fim do Tribunal de Contas: *fiscalização de controle de legalidade, mas também o controle da legitimidade e da economicidade das ações administrativas dos entes públicos e concessionários de serviço público*<sup>56</sup>.

Traz-se graficamente e em resumo a todo o que fora explanado acima o sistema energético como funciona em nosso País:

Figura 4 – Estrutura Institucional do Setor Elétrico do Brasil

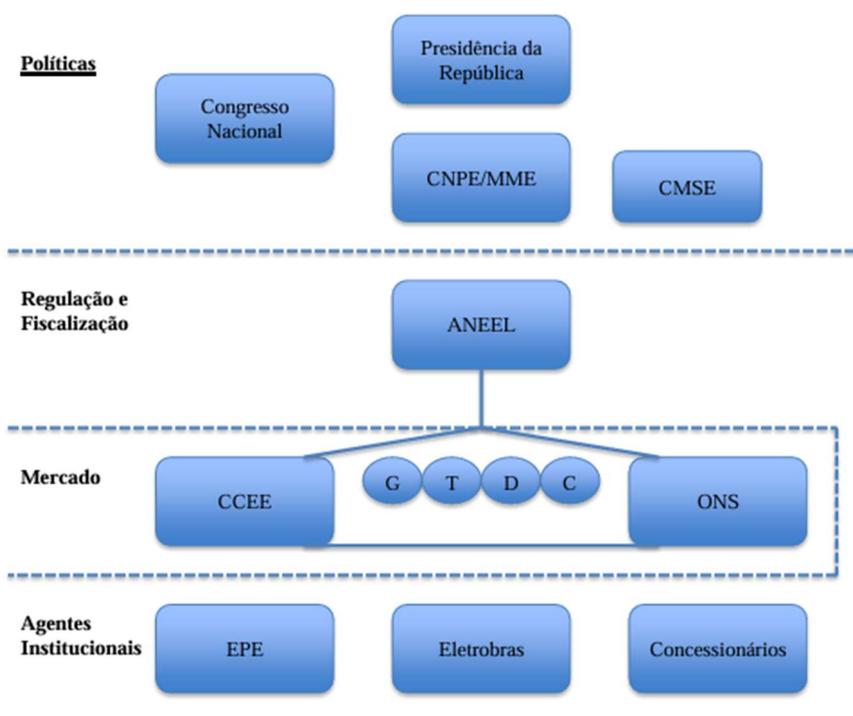


Figura 3.1: Estrutura Institucional do Setor Elétrico Brasileiro  
Fonte: (Aneel, 2008) Modificado

Fonte: ANEEL<sup>57</sup>

<sup>56</sup> FERNANDES, Rafael Pereira. **Controle externo da atividade administrativa de fomento – um estudo das relações entre TCU e BNDES**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 19. 2020.

<sup>57</sup> CERQUEIRA, Michele Nunes Freires. **Normas regulatórias brasileiras para incentivar o investimento privado no setor de geração de energia elétrica na última década: do modelo à realidade**. Dissertação (Mestrado profissional em Regulação e Gestão de Negócios – REGEN), Universidade de Brasília, Brasília, p. 41. 2013.

Já apresentado todo o aparelho estatal necessário para o funcionamento e aprimorar do setor de energético brasileiro, disserta-se, rapidamente, sobre o sistema de Transmissão de Energia Elétrica no Brasil, conhecimento teórico prévio necessário para a contextualização do caso concreto a ser estudado.

#### 1.4. AGENTES CONCESSIONÁRIOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – SISTEMA DE TRANSMISSÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

O sistema de transmissão tem, como característica, como já dito mencionado, ser majoritariamente interligado<sup>58</sup>:

o sistema de produção e transmissão de energia elétrica do Brasil é um sistema hidro-termo-eólico de grande porte, com predominância de usinas hidrelétricas e com múltiplos proprietários. O Sistema Interligado Nacional é constituído por quatro subsistemas: Sul, Sudeste/Centro-Oeste, Nordeste e a maior parte da região Norte. A interconexão dos sistemas elétricos, por meio da malha de transmissão, propicia a transferência de energia entre subsistemas, permite a obtenção de ganhos sinérgicos e explora a diversidade entre os regimes hidrológicos das bacias. A integração dos recursos de geração e transmissão permite o atendimento ao mercado com segurança e economicidade. Os sistemas de transmissão integram as diferentes fontes de produção de energia e possibilitam o suprimento do mercado consumidor.

A transmissão de energia elétrica é executada por empresas que atuam conforme o regime de concessão de serviço público, modalidade de delegação estatal regida pela Lei 8.987/95<sup>59</sup>.

Esse regime é bem definido por Justen Filho<sup>60</sup>:

o instituto da concessão é instrumento jurídico adequado para formalizar essa via de colaboração entre Estado e iniciativa privada. O modelo político prevalente exclui a viabilidade de recursos públicos serem utilizados para financiamento de grandes

<sup>58</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O Sistema Interligado Nacional**. “Esta via de transporte de energia elétrica apresenta-se como de alta ou média tensão e pode ser utilizada por qualquer agente interessado (fenômeno de neutralidade de linha) contanto que realize a contraprestação por meio de encargos que são sempre estabelecidos pelo ente regulador. Esta rede transmissora de energia fora toda planejada para funcionar e atender todo o território nacional e, obviamente possui uma malha de milhares de quilômetros por todo o Brasil, uma vez que as usinas geradoras de energia elétrica, predominantemente hídricas, e mesmos os parques eólicos e usinas termelétricas, se encontram distantes dos grandes centros urbanos na maioria das vezes.” <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>. Acesso em: 03 outubro 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Publicada no DOU em 14/02/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 04 outubro 2023.

<sup>60</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 59.

obras. Os investimentos relacionados com a enorme demanda por serviços públicos terão de ser arcados diretamente pela iniciativa privada.

Especificamente, no caso das concessionárias de transmissão de energia elétrica, há também uma regulamentação por meio de outras normas federais: Lei 9.074/95, Lei n.º 9.427/96, Lei n.º 9.491/97, Lei n.º 10.848/04, Decreto n.º 5.163/2004, Lei n.º 9.648/98, Lei n.º 13.360/2016, Decreto n.º 7.154/2010, Lei n.º 14.133/2021 e a mais novel norma, o Decreto n.º 11.314/2022<sup>61</sup>.

A empresa que atua como concessionária de serviço público, seja de geração, distribuição ou transmissão de energia (que será a mais estudada neste capítulo), é escolhida por meio de licitação, na modalidade de Leilão, e, após efetuada essa escolha pública, esse poder/dever é concedido por meio de um contrato de concessão serviço público.

Classificam-se essas atividades como<sup>62</sup> serviços públicos *uti singuli*, tendo sua remuneração realizada por meio de tarifa, e regidas pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais da regularidade, adequação, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

No caso das concessionárias de transmissão de energia elétrica, esse poder delegado usualmente inclui a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão.

Há, contudo, a possibilidade de prorrogação excepcional de contratos já existentes ou a realização de novas licitações para substituir as concessões de transmissão de energia elétrica em fim de vigência. O recente Decreto n.º 11.314/2022, inclusive, demonstra que há uma orientação do Poder Concedente (União Federal), no sentido de substituir os concessionários, ao invés de prorrogar os contratos de linhas que estão no fim do prazo de concessão<sup>63</sup>.

Em termos gerais, como explica GROTI, esse modelo de concessão surgiu com o intuito de eliminar a exclusividade na prestação do serviço público de transmissão, atenuando as características monopolísticas que anteriormente predominavam no setor; estabelecer uma

---

<sup>61</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão**. Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-transmissao>. Acesso em: 03 outubro 2023.

<sup>62</sup> FADEL, Marcelo Costa. **O Direito de Energia sob a ótica do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 46.

<sup>63</sup> EBC – Agência Brasil. **Decreto prevê licitações para concessão de transmissão de energia**. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-12/decreto-preve-licitacoes-para-concessao-de-transmissao-de-energia>. Acesso em: 04 outubro 2023.

política tarifária embasada no valor da proposta vencedora, em conformidade com os critérios contratuais e incentivar a eficiência entre as empresas que detêm concessões<sup>64</sup>.

Destaca-se, ainda, que a concessão de transmissão de energia elétrica é uma concessão de serviço público independente das demais. Não necessariamente coincide, nem precisa ter qualquer conexão empresarial, com as empresas que detêm a concessão de geração de energia elétrica. Para cada uma dessas atividades, são realizados leilões e certames licitatórios individuais e específicos.

A Lei 9.074/95, em seu capítulo II, que rege os Serviços de Energia Elétrica no Brasil, apresenta, inclusive, uma proibição expressa do exercício de concessão de distribuição de energia elétrica por empresas que já são concessionárias de transmissoras (ou geradoras) do mesmo insumo<sup>65</sup>.

Há, todavia, uma atividade de transmissão que acontece no âmbito próprio do distribuidor de energia elétrica, para fins locais e está inclusa na própria concessão, permissão ou autorização desta<sup>66</sup>

No dia 13/9/2015, concluíram-se os procedimentos necessários para a conexão definitiva do estado do Amapá, que constituem o objeto mediato deste capítulo da dissertação, em relação ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Realizaram-se os procedimentos para a conexão da Usina térmica Santana e da UHE Coaracy Nunes, que ainda operavam de forma isolada para atender apenas o Estado. Com essa mudança, ao longo dos anos, tornou-se desnecessária a geração térmica — mais dispendiosa e mais poluente — para garantir o abastecimento na região<sup>67</sup>.

Isto foi possível pela implementação de mais duas Usinas Hidrelétricas construídas e colocadas em operação no Estado do Amapá, a UHE Ferreira Gomes e a UHE Cachoeira caldeirão, aquela à jusante (na posição fluvial abaixo) da UHE Coaracy Nunes e essa à montante (posição no rio acima) desta UHE.

---

<sup>64</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **A experiência brasileira nas concessões de serviço público**. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 42, mar. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/38544>, p. 12. Acesso em: 10 outubro 2011.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Publicada no DOU em 08/07/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9074cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm). Acesso em 05 outubro 2023

<sup>66</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Resolução Normativa Aneel n.º 1.000**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010; n.º 470, de 13 de dezembro de 2011; n.º 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Publicada no DOU em 20/12/2021. Disponível em: Página 206 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 238, de 20/12/2021 - Imprensa Nacional. Acesso em: 10 outubro 2023.

<sup>67</sup> MME. Amapá é conectado ao Sistema Interligado Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/amapa-e-conectado-ao-sistema-interligado-nacional>. Acesso em 15 outubro 2023.

Passados os esclarecimentos iniciais sobre o sistema de transmissão de energia elétrica nacional, em especial o sistema de transmissão interligado e sua implementação no estado do Amapá, será realizada uma descrição sobre os principais concessionários de energia elétrica que atuam no estado do Amapá.

#### 1.5. AGENTES CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA ATUANTES NO ESTADO DO AMAPÁ

A empresa concessionária LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. é a principal empresa que atua na transmissão de energia elétrica no estado do Amapá, cujo equipamento entrou em colapso em novembro de 2020 e gerou o blecaute que atingiu a cidade de Macapá – PA e cidades vizinha, por mais de 13 (treze) dias<sup>68</sup>.

A linha de transmissão de energia elétrica que a LMTE é concessionária, como todas outras no território nacional, pertence à União Federal, a qual é, portanto, a detentora do poder concedente, conforme artigo 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal.

A responsabilidade de manutenção, funcionamento e prospecção da linha transmissora de energia é da responsabilidade da LMTE por força do Contrato de Concessão de n.º 009/2008, firmado em 21/08/2008<sup>69</sup>.

A concessão foi, inclusive, modificada por meio do Termo Aditivo em 23/02/2023<sup>70</sup>, no qual se fez constar que a empresa LMTE passou a fazer parte do Grupo ISOLUX ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., que, por sua vez, pertence à *holding* de empresas GEMINI ENERGY S.A.

Essa cadeia dominial é relevante para esta dissertação, porque as ações judiciais iniciadas em decorrência da interrupção de energia de novembro de 2020, e que serão objeto de estudo em capítulo próprio, contemplam, no polo passivo, a concessionária LMTE, o grupo ISOLUX e a *holding* GEMINY como corréus.

---

<sup>68</sup> BRASIL. Justiça Federal do Amapá. **Ação Popular n.º 008292-03.2020.4.0.3100**. Autor: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e outros. Juiz: João Bosco Costa Soares da Silva. Inspeção Judicial. 11 novembro 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1e58291d55bb404c3a7e877d002727cde7eec8446d847878>. Acesso em: 22 agosto 2023.

<sup>69</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão – 2008**. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2..](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2..) Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>70</sup> Idem. Acesso em 02 outubro 2023.

Ressalta-se, ainda, que outras empresas foram igualmente incluídas no polo passivo destes processos judiciais, basicamente com fulcro na elasticidade da cadeia de fornecedores de serviço trazido pelos artigos 3º e 14º da Lei do Consumidor<sup>71</sup>.

Uma das concessionárias envolvidas neste turbilhão de ações judiciais, como Ré, foi a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETROBRÁS ELETRONORTE. O motivo é dedutível: trata-se da concessionária de geração mais conhecida e longeva atuando no estado do Amapá.

Conforme relato histórico do sistema energético brasileiro sobre a Empresa Eletronorte no Amapá:

o reservatório da UHE Coaracy Nunes, foi constituído na década de 1960, com o barramento do rio Araguari. Este reservatório é o primeiro e mais antigo da Amazônia construído com fins de produção de energia elétrica (Eletrobras/Eletronorte, 2020). A Eletronorte assumiu oficialmente as responsabilidades pela usina desde a fase inicial de construção no início da década de 1970, as obras que abrangeram os sistemas de geração e transmissão foram concluídas em 1975.<sup>72</sup>

A empresa, contudo, não detém responsabilidade objetiva ou contribuiu com o blecaute, uma vez que não é a concessionária que gerencia a linha de transmissora que sofreu o colapso, tampouco fornece a energia elétrica gerada pela UHE Coaracy Nunes, para a cidade de Macapá e município circunvizinhos. Apesar de, como já dito, a Usina Coaracy Nunes ser uma das unidades geradoras que funciona no estado do Amapá, no município de Ferreira Gomes – AP<sup>73</sup>.

Serão, inclusive, apresentadas neste trabalho as ações que essa concessionária, à época uma sociedade de economia de economia mista pertencente à  *Holding* da Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, adotou. Essas medidas a inserem entre os agentes responsáveis pelo reestabelecimento da energia após o colapso em novembro de 2020.

A empresa concessionária de distribuição de energia, única atuante no Estado do Amapá<sup>74</sup>, também foi dragada para esse passivo de processos judiciais e elencada como um dos

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. ARTS. 17º E 22º. Publicada no DOU em 12/09/ 1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 agosto 2023.

<sup>72</sup> CORRÊA NETO, O. B.; SILVA, W. C. M.; SANTIAGO, G. F.; FILHO, O. B. Q. O. **Hydroelectricity water footprint in the State of Amapá**; Brazil: Coaracy Nunes hydroelectric plant. *Scientific Electronic Archives*, [S. l.], v. 13, n. 11, p. 10–19, 2020. DOI: 10.36560/131120201142. Disponível em: <https://sea.ufr.edu.br/SEA/article/view/1142>. Acesso em: 28 outubro 2023.

<sup>73</sup> Eletrobrás Eletronorte. **Geração de Energia**. Disponível em: <https://www.eletronorte.com.br/geracao-de-energia/>. Acesso em: 11 outubro 2023.

<sup>74</sup> O setor de transporte da energia — seja ele a transmissão ou a distribuição — são considerados monopólios naturais, uma vez que sua estrutura física torna economicamente inviável a competição entre dois agentes em uma mesma área de concessão, seja regional ou estadual. Nestes dois segmentos, predomina o modelo de regulação de preços ou regulação por incentivos – Abradee. **Visão Geral do Setor**. Disponível em: <https://abradee.org.br/visao-geral-do-setor/>. Acesso em: 02 novembro de 2023.

responsáveis solidários pelo apagão, uma vez que o fato, ocorrido em novembro de 2020, envolve falta de luz e energia.

A Empresa Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA foi privatizada e, atualmente, pertence à  *Holding Grupo Equatorial Energia*<sup>75</sup>. Para a defesa nessas múltiplas ações judiciais, a CEA encomendou, inclusive, um parecer do jurisperito e professor Dr. Marçal Justen, que será uma das fontes de estudo e contribuição para este trabalho.

O maior percalço da empresa distribuidora em situações concretas como a interrupção de energia estudada refere-se à Resolução Aneel 1000/2021<sup>76</sup>.

Esse normativo constitui, na verdade, um complexo e extenso regulamento, um verdadeiro “manual da distribuição de energia elétrica”, e traz desde o glossário com as nomenclaturas de agentes, serviços, equipamentos, transações etc. do setor de energia elétrica. Apresenta, ainda, normas que versam sobre responsabilidades dos concessionários, criação de institutos secundários como ouvidoria, iluminação pública e muito mais.

E, em seus variados artigos, essa normativa apresenta a imputação de responsabilidade das empresas concessionária de distribuição de energia elétrica, contida nos parágrafos do art. 434:

Art. 434. Ocorrendo a interrupção de fornecimento de energia elétrica em suas instalações, o consumidor e demais usuários devem verificar se:  
 § 1º Caso não consiga identificar a razão ou avalie que o problema não é de sua responsabilidade, o consumidor e demais usuários podem reclamar à distribuidora, que deve adotar as providências para verificar a causa da interrupção e restabelecer o serviço.

Por isso, as distribuidoras são as primeiras acionadas ou responsabilizadas em situações de blecaute como a estudada aqui.

Na responsabilização social e judicial do blecaute, também foram envolvidas as empresas concessionárias ALUPAR INVESTIMENTO S.A / FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.<sup>77</sup> ( *Holding/ Subsidiária*) e a ENERGEST S.A., detentoras, respectivamente, das UHE

<sup>75</sup> Equatorial Energia. CEA. Disponível em: [https://ap.equatorialenergia.com.br/?utm\\_source=site&utm\\_medium=landing\\_page&utm\\_campaign=novo\\_site](https://ap.equatorialenergia.com.br/?utm_source=site&utm_medium=landing_page&utm_campaign=novo_site). Acesso em: 11 outubro 2023.

<sup>76</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Resolução Normativa Aneel n.º 1.000**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010; n.º 470, de 13 de dezembro de 2011; n.º 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Publicada no DOU em 20/12/2021. Disponível em: Página 206 do Diário Oficial da União – Seção 1, número 238, de 20/12/2021 – Imprensa Nacional. Acesso em: 10 outubro 2023.

<sup>77</sup> Ferreira Gomes. Usina. Disponível em: <https://ferreiragomesenergia.com.br/usina/>. Acesso em: 10 outubro 2023.

(Usinas Hidrelétricas de Energia) Ferreira Gomes e Cachoeira Caldeirão, situadas no município de Ferreira Gomes – AP.

Essas empresas foram também incluídas como Rés nos milhares de processos judiciais de reparação por dano moral e material que serão estudados, em bloco, nessa dissertação.

#### 1.6. RAZÕES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA, NO BLECAUTE DE NOVEMBRO DE 2020, DOS CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA ATUANTE NO ESTADO DO AMAPÁ.

Em entrevista com o Superintendente de ENGENHARIA DE GERAÇÃO – EEG<sup>78</sup>, realizada como fonte direta desta dissertação, o especialista trouxe sua opinião técnica sobre a responsabilidade das geradoras supracitadas, bem como a UHE Coaracy Nunes, pertencente à Eletronorte, a respeito do funcionamento destas no estado do Amapá.

Na sua opinião técnica, a responsabilização das geradoras das 03 Usinas Geradoras Elétricas presentes no Estado do Amapá não procede, uma vez que não houve falha ou ausência de geração de energia elétrica no período do fatídico apagão de novembro de 2020.

Quando o entrevistado foi confrontado e perguntado sobre o caso de responsabilização de outro concessionário pelo blecaute em estudo, além do transmissor de energia elétrica (LMTE) de energia elétrica, baseado na cadeia de responsabilidade de serviços contida no Código de defesa de Consumidor e regulamentada na Resolução Aneel 1000/2021, o especialista opinou que a responsabilidade subsidiária somente poderia recair sobre a empresa concessionária da UHE Cachoeira Caldeirão ou a UHE Ferreira Gomes, uma vez que a energia gerada, não transmitida, foi gerada por essas usinas<sup>79</sup>.

Atribuir a responsabilização a este ou aquele agente concessionário de energia elétrica, em situações de crise ocorridas como a abordada nesta dissertação, implica dificuldades técnico-jurídicas como a tarefa de manejo, por não especialistas em direito de energia elétrica, de toda a legislação do setor para, por exemplo, apurar responsabilidades em falhas sistêmicas.

Há, em relação à Geração, à Transmissão, à Distribuição de Energia Elétrica, diversas e difusas leis, decretos e regulamentos que organizam e regem o setor energético nacional.

---

<sup>78</sup> ELIAS, Gilberto Tannus. **Apagão no Amapá em 2020 – responsabilidade**. Entrevista do Superintendente de Geração da Eletronorte concedida a Leandro Henrique Peres Araujo Piau. Macapá – AP, 27 outubro 2022.

<sup>79</sup> Esse argumento é formulado “em tese” pelo entrevistado, porque a energia gerada e entregue à LMTE para realizar a transmissão lhe fora entregue pelo SIN, como o sistema integrado que é, e não por uma UHE específica.

Sundfeld e Rosilho enfrentam esse assunto ao abordar as políticas públicas de energia elétrica no Brasil<sup>80</sup>:

criou-se, para o setor, uma política muito difícil de ser compreendida. Isto não apenas em razão das tecnicidades a ela inerentes e da enorme massa de normas que a compõe – de eras e de racionalidades distintas; há outra dificuldade, de natureza diversa mais ligado ao desafio da informação. A política pública de energia, na sua concepção, não demonstrou estar efetivamente preocupada em ajustar sua linguagem, que deveria ser também jurídica, às referências do mundo do Direito. As normas são incompletas, não são claras, e as categorias nela empregadas são estranhas aos juristas em geral. A consequência é que ninguém sabe operá-las com segurança jurídica na prática; há um elevado grau de incerteza jurídica na interpretação e na aplicação da política do setor elétrico.

No caso em estudo essa fragilidade de cunho jurídica está explícita, por exemplo, na fundamentação legal trazida no texto do próprio contrato de concessão padrão assinado entre a Aneel e a empresa LMTE, com destaque para o texto normativo:

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, mediante delegação de competência por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 30- A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos termos do inciso V, art. 10, do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA., com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marechal Câmara nº 160, Sala 1815, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.234.027/0001- 00, na condição de Concessionária de Transmissão de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Geral ANGEL JAVIER CASASECA DE PRADA, portador do RNE nº V328.788-1 e do CPF nº 057.423.267-26, com interveniência e anuência de ISOLUX INGENIERIA S.A., sociedade anônima existente e organizada de acordo com as leis da Espanha, com sede na Cidade de Madri, na Rua Caballero Andante nº 8, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.529/0001-04, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Procurador ANGEL JAVIER CASASECA DE PRADA, acima qualificado, neste instrumento designada ACIONISTA CONTROLADOR, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis na 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

<sup>80</sup> SUNDFELD, Carlos Ari / ROSILHO, André. **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 74.

Tanto a geração de energia elétrica quanto a comercialização do insumo para as distribuidoras, por exemplo, possuem contratos, dinâmicas de compra e venda diversificadas, assim como são diversificadas as fontes geradoras no Brasil<sup>81</sup>, que demandam também um emaranhado de leis e regulamentos diversos que podem acarretar uma imprecisão nas responsabilidades e deveres de cada agente.

A simples distinção do mercado livre para o mercado cativo desafia um olhar jurídico de regulação dinâmica complexo e distinto<sup>82</sup>:

o Mercado Livre de energia elétrica é o ambiente em que os consumidores podem<sup>83</sup> optar livremente pelos seus fornecedores de energia.

Em vista disso, consumidores e fornecedores negociam as condições de contratação de energia da melhor forma para ambos.

Já o Mercado Cativo é a opção padrão dos consumidores que adquirirem a energia no Ambiente de Contratação Regulada ACR. Trata-se da contratação obrigatória por meio da distribuidora da região em que os clientes estão localizados. As tarifas do consumo de energia são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Todos os consumidores residenciais estão nesse mercado, assim como algumas empresas comerciais, indústrias e consumidores rurais que não podem ou não optaram pela migração.

Além dessas leis e regulamentos dispersos e complexos, há situações típicas no Brasil, e, especialmente em estados que foram incluídos, há menos tempo, no sistema interligado nacional: a diversidade de agentes concessionários no setor de energia elétrica.

Como já mencionado, a abertura do sistema de energia elétrica para prestadores de serviço, usualmente concessionários de serviço público, foi salutar para incentivar a concorrência e, inclusive, para diluir o risco que a concentração de um mercado essencial pode trazer.

Essa diversificação de agentes traz uma percepção social de que todos são responsáveis por tudo em relação à Energia Elétrica.

---

<sup>81</sup> No Brasil, cerca de 65% da geração de energia elétrica é obtida das hidrelétricas, por meio da água corrente dos rios. Já as termelétricas, que produzem energia a partir de combustíveis fósseis, gás natural, carvão mineral, biomassa e nuclear, correspondem a, aproximadamente, 25%, enquanto a eólica representa 8,6% e a solar 1%. AES SUL. Como funciona o sistema elétrico? Disponível em: <https://livremercadodeenergia.com.br/como-funciona-o-setor-eletrico>. Acesso em: 30 outubro 2023.

<sup>82</sup> TEBERGE, C., e Sodré, E. (2019). **Estudo de Viabilidade: Mercado Livre vs Mercado Cativo**. *Revista De Engenharia E Pesquisa Aplicada*, 4(2), 81-89. Disponível em: <https://doi.org/10.25286/rep.v4i2.1223>. Acesso em: 16 outubro 2023.

<sup>83</sup> FADEL, Marcelo Costa. **O Direito de Energia sob a ótica do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 113.

Não são raros os casos, mesmo no Estado do Amapá, de ações judiciais de reparação por danos relacionadas a uma prestadora de serviço de energia elétrica que envolve muitas outras que não detêm qualquer responsabilidade com o fato ajuizado.

É o caso da Ação Civil Pública n.º 0001386-33.2016.8.03.0006, cujo objeto é o dano moral coletivo decorrente da inundação da cidade Ferreira Gomes – AP. Em um processo preparativo a este (Ação Civil Pública Cautelar n.º 0000535-28.2015.8.03.0006), realizou-se perícia judicial que demonstrou que a inundação decorreu, exclusivamente, de uma falha da UHE Cachoeira Caldeirão<sup>84</sup>. No entanto, na Ação figuram como Réis as empresas concessionárias de outras duas Usinas — Coaracy Nunes e Ferreira Gomes — que, apesar de geradoras, além de não contribuírem para a acontecimento da cheia do rio, evitaram estragos maiores com a adoção de protocolos de segurança para urgências como o fato ocorrido.

Nessa ação judicial consta, ainda, o Estado do Amapá e o Instituto do meio ambiente e de ordenamento territorial do Estado do Amapá – IMAP no polo passivo, apesar de a inundação ter sido motivada pela ação de uma única Usina Hidrelétrica, concessão de serviço público de pertença exclusiva ao âmbito federal.

Outro exemplo refere-se à Ação n.º 1000286-75.2018.4.01.3100 que tem como objeto impor a obrigação de fazer de eletrificação e fornecimento de água potável a um povoado tradicional denominado de VILA TUCURIJU, situado no município de Amapá – AP. Essas obrigações estatais são exclusivas da empresa de distribuição de energia e de fornecimento de água e saneamento básico; no entanto figuram no polo passivo da Ação a Eletronorte, empresa concessionária de transmissão de energia elétrica, que nada pode fazer em relação aos pleitos realizados pelo Ministério Público<sup>85</sup>.

No caso estudado, justifica-se o recebimento da população do Estado do Amapá dos muitos operadores de energia elétrica que operam regionalmente, uma vez que é extensa a lista de agentes que compõe ou já compuseram a malha de transmissão estadual<sup>86</sup>:

---

<sup>84</sup> AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Ação Cautelar Civil Pública n.º 0000535-28.2015.8.03.0006**. Requerente: Ministério Público do Estado do Amapá e outro. Requeridos: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A. e outros. Juiz Luis Carlos Kope Brandão. Perícia Judicial. 05/04/2016. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/0000535-28.2015.8.03.0006/>. Acesso em: 22 outubro 2023.

<sup>85</sup> BRASIL. Justiça Federal do Amapá. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 1000286-75.2018.4.01.3100**. Autores: ICmBIO e Ministério Público Federal Réus: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA e outros. Juiz: JUCELIO FLEURY NETO. Decisão judicial. 11 outubro 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2dfb53235f6e76df6666bc4ebdb96ab9a47896226cd74db701af93b4148ad79b40e077655b48ea4fd4b6efc02215e11607934f4efcf794ec>. Acesso em: 22 outubro 2023.

<sup>86</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão – 2008**. Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de->

- CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 09/2008-ANEEL – LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA
- CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 07/2019-ANEEL – TRANSMISSORA AMAPAR SPE S.A.
- CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 05/2022-ANEEL – ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- CONTRATO DE CONCESSÃO N5 09/2022-ANEEL – TRANSMISSORA AMAPAR II SPE S.A.
- CONTRATO DE CONCESSÃO NQ 1212013-ANEEL - LINHAS DE ITACAIUNAS TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA<sup>87</sup>.
- CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 04/2015-ANEEL – LINHAS DE LARANJAL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA<sup>88</sup>.

A respeito dessa compreensão da realidade do setor de energia e do amplo exercício de seus direitos no poder judiciário após o apagão, considerando-se, de forma abrangente, os vários réus, destaca-se que o acesso à justiça é um dos exercícios mais democráticos do poder constitucional (tema do terceiro capítulo desta dissertação).

Nesse sentido, conforme Habermas, “um povo é tanto mais democrático quanto maior for o papel por ele atribuído ao raciocínio, à reflexão e ao espírito crítico na regulação de seus assuntos públicos<sup>89</sup>”.

Todavia, a judicialização das questões regulatórias atinentes à energia elétrica não é apenas gerado pela percepção populacional de múltiplos agentes que atuam em determinada região.

Os casos na justiça são abundantes e crescentes em resumo pelos motivos apontados pelos especialistas CORREIA Tiago de Barros/ CORREIA, Bruna de Barros<sup>90</sup>:

o arcabouço normativo e regulatório do setor elétrico é complexo, apresenta uma linguagem extremamente técnica e encontra-se sistematizado em extenso conjunto de leis, decretos e resoluções, o que dificulta a percepção do direito pelos agentes, juízes e reguladores. Também tem havido frequentes alterações legislativas e regulatórias que, para tentar resolver litígios existentes, impactam retroativamente em direitos,

---

transmissao?p\_p\_id=contratos\_WAR\_contratosdeconcessaoportlet\_INSTANCE\_2BISaPYGbgFH&p\_p\_lifecycle=0&p\_p\_state=normal&p\_p\_mode=view&p\_p\_col\_id=column-1&p\_p\_col\_count=2.. Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>87</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Linha de transmissão com a concessão declarada em 14/12/2017** – D.O. de 15.12.2017, seção 1, p. 192, v. 154, n. 240. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2). Acesso em: 02 outubro 2023.

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre a factilidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v.1, p. 106.

<sup>90</sup> CORREIA, Tiago de Barros; CORREIA, Bruna de Barros. **Agenda Regulatória para redução da judicialização no Setor Elétrico**. Agência Canal Energia. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/artigos/53077393/agenda-regulatoria-para-reducao-da-judicializacao-no-setor-eletrico>. Acesso em: 07 setembro 2023.

incubando o risco de novas disputas judiciais. Em outros casos, o regulador tem pecado pela intempestividade de sua intervenção ou falhado em sua função de pacificar o setor e de ser visto e aceito pelos agentes como a fonte das melhores decisões.

Finalmente, sem querer propor uma lista exaustiva, há casos cujo objetivo do litígio judicial aparenta ser apenas protelar o cumprimento de obrigações até que uma solução regulatória ou política seja construída.

Realizado um panorama do setor de energia elétrica do Brasil, com enfoque especificamente no Estado do Amapá, trazidas as razões jurídicas que permitem visibilidade a todos os envolvidos nas ações judiciais que estudaremos no terceiro capítulo, serão abordadas, no próximo tópico deste estudo, à luz do estudo de um Acórdão do TCU, a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá, as falhas e acertos sobre o ponto de vista regulatório que levaram à sua ocorrência e ao restabelecimento do serviço essencial, e as medidas contemporaneamente adotadas para que uma falha dessa amplitude seja evitada.

## CAPÍTULO 2 – ANÁLISE REGULATÓRIA DO FATO SOB A LUZ DO DIREITO REGULATÓRIO – ESTUDO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

*Ao invés de se restringir as regras de comando e controle, impostas unilateralmente e concebidas sem levar em consideração mecanismos de incentivos e desincentivos, o modelo responsivo de regulação se dedica à compreensão das motivações que levam os sujeitos a adotar um ou outro comportamento e recomenda a utilização de mecanismos autorregulatórios e políticas menos intervencionistas e contundentes e mais baseadas na interação entre regulador e regulados<sup>91</sup>*

No dia 03.11.2020, uma explosão ocorrida em transformadores na Subestação Macapá, área técnica e suporte integrante do sistema de transmissão do Estado do Amapá, deu causa a uma massiva interrupção no suprimento de energia elétrica em diversas localidades do Estado, atingindo gravemente a capital Macapá<sup>92</sup>.

Ressalta-se, primeiramente, que a linha de transmissão de propriedade da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia Elétrica – LMTE, na qual ocorreu a falha sistêmica, é a que conecta o estado do Amapá ao Sistema Interligado Nacional – SIN desde o ano de 2015<sup>93</sup>.

A emergência gerada pelo blecaute obrigou muitas instituições, de natureza pública ou privada, a realizar trabalho conjunto para o reestabelecimento da energia na região afetada do Estado do Amapá.

Esse esforço conjunto foi bem narrado e descrito institucionalmente pela CGU<sup>94</sup>:

---

<sup>91</sup> VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. **A atuação do COAF na prevenção** à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 263–288, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19148>. Acesso em: 26 maio. 2024.

<sup>92</sup> ONS. **Análise da perturbação do dia 03/11/2020 às 20h48min com início nos transformadores de 230/69/13,8 kv da se macapá, com desligamento da UHE Coaracy nunes e do Sistema amapá - Relatório de Análise de Perturbação – RAP (ONS dgl-rel-0016/2020)**. Disponível em: [https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016\\_2020%20-%20RAP%2003.11.2020\\_20h48min\\_Amap%C3%A1\\_VF.pdf](https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016_2020%20-%20RAP%2003.11.2020_20h48min_Amap%C3%A1_VF.pdf). Acesso em: 01 outubro 2023.

<sup>93</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão - 2008**. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2). Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>94</sup> CGU. Relatório de Consultoria. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/11237/Downloads/Relatorio%20de%20Consultoria%20n%C2%BA%20969125%20-%20MME%20-%20Apag%C3%A3o%20Amap%C3%A1.pdf>. Acesso em: 06 novembro 2023.

Em razão do ocorrido, o Ministério de Minas e Energia – MME instituiu gabinete de crise<sup>95</sup>, para articular, coordenar, monitorar, orientar e supervisionar as providências e medidas a serem adotadas visando ao restabelecimento do suprimento de energia às localidades afetadas. O citado gabinete foi composto pelos seguintes órgãos e entidades: I. Secretaria de Energia Elétrica do MME, com a função de coordenadora; II. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME; III. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; IV. Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; V. Linhas de Macapá Transmissora de Energia Elétrica – LMTE; VI. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte; e VII. Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA.

Houve necessidade premente de contratação de energia elétrica gerada, uma contratação excepcional e temporária, até o reestabelecimento de atendimento da energia no Amapá<sup>96</sup>. Esse prazo foi delimitado em 180 dias.

Ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, órgão estatal já descrito no primeiro capítulo deste trabalho, coube a determinação da quantidade de geração de energia a ser contratada.

Atribuiu-se à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, empresa de sociedade economia mista, pertencente à  *Holding* da Eletrobrás S/A, o encargo de realizar essa contratação de energia gerada. Definiu-se que todos os custos para essa contratação, fixos e variáveis, estariam cobertos por meio do encargo destinado à cobertura dos custos do Serviço do Sistema<sup>97</sup>.

Essa operação foi garantida por meio da aplicação do art. 59, inciso I do Decreto Presidencial n.º 5.163/2004<sup>98</sup>:

Art. 59. As regras e os procedimentos de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive dos serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros: (Redação dada pelo Decreto n.º 9.143, de 2017);  
I – custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado;  
I – a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão em cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada

<sup>95</sup> BRASIL. **Portaria MME n.º 403, de 4 de novembro de 2020**. Publicada no DOU em 05/11/2021. Disponível em: [https://antigo.mme.gov.br/documents/72128/975491/Portaria\\_n\\_403-2020/e4431d44-22d6-75b5-1ec8-628713d028ec?version=1.0](https://antigo.mme.gov.br/documents/72128/975491/Portaria_n_403-2020/e4431d44-22d6-75b5-1ec8-628713d028ec?version=1.0). Acesso em: 04 novembro 2023.

<sup>96</sup> Controladoria Geral da União – CGU. **Relatório de Consultoria**. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>. Acesso em: 07 novembro 2023.

<sup>97</sup> *Idem*. Acesso em: 07 novembro de 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004**. Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. Publicada no DOU em 30/07/2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM). Acesso em: 02 dezembro 2023.

aos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados (Redação dada pelo Decreto n.º 9.143, de 2017).

Apresentado o panorama da crise ocorrida no Estado do Amapá e a solução dada, apresenta-se o primeiro problema trazido nos autos: um estudo analítico dos eventos e problemas regulatórios que levaram ao blecaute maciço no Estado do Amapá. Este estudo será realizado à luz do acórdão proferido pelo TCU no processo TC 039.604/2020-9<sup>99</sup>.

Esse processo tem sua origem em uma representação iniciada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), que, como já descrito no capítulo anterior, é o órgão do TCU responsável pela condução de trabalhos de fiscalização da gestão, negócios e empreendimentos de empresas estatais federais do setor elétrico e nuclear<sup>100</sup>.

O objeto desse processo implicou a apuração de possíveis irregularidades/fragilidades no âmbito do Contrato de Concessão de Transmissão 09/2008<sup>101</sup>, operada e mantida pela concessionária em regime de concessão pelas Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), que geraram o blecaute em boa parte do estado do Amapá em novembro de 2020.

O ponto fulcral do processo das irregularidades refere-se à atuação de alguns agentes descritos no capítulo passado deste estudo: o Ministério de Minas e Energia – MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Operador Nacional do Sistema Elétrico e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. O Acórdão, ainda, versa sobre a responsabilidade da empresa concessionária Linhas de Macapá Transmissora de Energia Elétrica – LMTE que, à época, era a única concessionária de **transmissão de energia Elétrica** em toda área afetada pela não fornecimento no Estado do Amapá.

Para amparar o estudo proposto, é necessário estabelecer um mínimo teórico sobre o controle externo realizado pelo TCU, originado, de forma constitucional, conforme art. 70 da Carta Magna. Esse controle é realizado de quatro formas basais: fiscalização patrimonial, operacional, de controle de legitimidade e de controle de economicidade<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Eletrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

<sup>100</sup> TCU. **Energia Elétrica**. Disponível em: Energia elétrica | Portal TCU. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

<sup>101</sup> ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão – 2008**. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2). Acesso em: 01 outubro 2023.

<sup>102</sup> LIMA, Luiz Henrique Moraes de. **O Tribunal de Contas da União e o controle externo da gestão ambiental**. Tese (Doutorado em Planejamento Energético, COPPE). Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, p. 101.

Essa competência de controle do TCU que, nas palavras de Igor Oliveira e Bruno Lima<sup>103</sup>, inclui o controle da legalidade dos atos fiscalizatórios e regulatórios exercidos até mesmo sobre as Agências Reguladoras, tem o poder-dever “de demandar a adoção de providências quando detectadas irregularidades em curso”.

O acórdão detalhado neste capítulo apresenta uma análise primária de controle de legitimidade, uma vez que, ao expor suas razões, estabelece e delimita as competências e obrigações das entidades julgadas no modelo regulatório de transmissão. Esse julgamento avança, também, na fiscalização operacional da falha na transmissão de energia que levou ao apagão.

O julgado é precedido de uma auditoria de desempenho operacional<sup>104</sup> de caráter estritamente técnica realizada pelo SEINFRA que formulou indagações a serem respondidas no julgamento deste processo administrativo, especialmente no que tange às práticas não adotadas e às escolhas realizadas, desde a ANEEL até a concessionária de energia detentora do transformador que explodiu, que teriam dado causa ao blecaute geral de novembro de 2020 no Estado do Amapá.

## 2.1 ANÁLISE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO COMO CAUSA INDIRETA DO BLECAUTE

Primeiramente, o acórdão do TCU traz luz à avaliação dos critérios de planejamento da segurança energética na região amapaense para avaliar se este foi um dos motivos primários para a ocorrência do Apagão.

Esse primeiro objeto analisado pelo TCU já diferencia a perspectiva de estudo deste capítulo da dissertação para o próximo, uma vez que a análise de planejamento prévio de um serviço público constitui um controle específico e típico de órgãos incumbidos do controle

---

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Igor Pereira / LIMA, Bruno Martinello. Agências Reguladoras federais sob o controle de segunda ordem. **Revista do TCU**, Brasília, v. 1, n. 150, 2022. Disponível em: v. 1 n. 150 (2022): Revista do TCU | Revista do TCU. Acesso em: 20 agosto 2023.

<sup>104</sup> “Auditoria operacional é o processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o objetivo de aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública.” TCU. **Novo Manual de Auditoria Operacional**. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/contas-e-fiscalizacao/controle-e-fiscalizacao/auditoria/normas-de-fiscalizacao/auditoria-operacional.htm#:~:text=Auditoria%20operacional%20%C3%A9%20o%20processo,os%20mecanismos%20de%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20por>. Acesso em: 03 março 2024.

financeiro público não judicial<sup>105</sup>. O capítulo seguinte abordará o mesmo tema — o apagão do Amapá –sob outra ótica: o trato que lhe fora dado na seara jurisdicional.

Neste tópico do acórdão do TCU, descreve-se, primeiramente, um quadro de incerteza quanto à segurança na transmissão de energia elétrica, à época, no Estado do Amapá<sup>106</sup>:

1.2 A situação do Amapá e de outras localidades em sistema radial

31. No sistema radial, a alimentação de energia elétrica é realizada somente por uma extremidade. Apesar do custo mais baixo em relação aos demais tipos de rede, esse sistema possui como grande desvantagem o fato de que uma falha pode causar o desligamento do circuito no trecho a partir do ponto em que ocorreu o problema. Ou seja, só há um caminho para que a energia alcance o seu destino.

3.2 No caso dos arredores de Macapá, a extremidade é a SE Macapá. É somente por meio dessa subestação que a energia elétrica advinda do SIN pode atualmente chegar às redes de distribuição da CEA. O desligamento total da transformação realizada nas instalações da SE Macapá inviabiliza o pleno atendimento de energia dessa região.

3.3. Deve-se sopesar o custo-benefício na decisão pela escolha da solução a ser implementada para atender às necessidades do SIN, o que envolve redução de geração térmica e de perdas, além de interrupções na transmissão de energia elétrica.

Nesta parte do acórdão, descreve-se a insegurança do sistema de transmissão regional e aponta-se que o poder concedente realizou uma escolha: privilegiou o funcionamento do sistema com uma menor oneração para o consumidor de energia a manter um plano alternativo de contingência de riscos mais rígido. Essa escolha regulatória é válida, e o acórdão firma esse entendimento, uma vez que é fundada na modicidade tarifária, princípio positivado no art. 6º, §1º da Lei nº. 8987/1995<sup>107</sup> e de estrita observância na aplicação do serviço público.

Compreendeu-se, no acórdão, pela escolha de redução de custo ao invés de segurança. Para essa razão, é importante explicar fato anterior ao ano de 2020, quando ocorreu a interrupção de energia: a ligação da Subestação Macapá ao Sistema Interligado Nacional – SIN em 2015<sup>108</sup> foi precedida do funcionamento de uma Usina Termelétrica, a Santana II,

<sup>105</sup> SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e Liberdade Igual – Ensaio sobre direito financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil**: Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 429.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, ps. 6 – 7. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Publicada no DOU em 14/02/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 04 outubro 2023.

<sup>108</sup> MME. **Amapá é conectado ao Sistema Interligado Nacional**. Disponível em <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/amapa-e-conectado-ao-sistema-interligado-nacional..> Acesso em: 16 dezembro 2023.

inaugurada em 2012<sup>109</sup>, que conseguiu evitar racionamentos frequentes na região, uma vez, que, quando foi implementada, trouxe o aumento de 20% à capacidade energética do Estado.

A descontinuidade da Usina Termelétrica, que tinha como concessionária à empresa Eletronorte, ocorreu em 2019 devido ao seu alto custo financeiro e redução de geração, após a anuência técnica do ONS e por meio do Despacho n. 865/2019 da ANEEL que deu parecer favorável à extinção da outorga da Usina com a sua consequente revogação de autorização de funcionamento por meio da Portaria n.º 229, de 22 de maio de 2019<sup>110</sup>.

A conclusão do TCU foi no sentido de que a definição do critério de segurança, com a desativação da Usina Santana II e a alternativa única de adotar o abastecimento de Energia por meio da Subestação Macapá, não contribuiu para o blecaute. O Tribunal de Conta apresentou, todavia, no acórdão, uma ressalva em relação aos deveres regulatórios da ANEEL e ONS no caso concreto<sup>111</sup>:

destaca-se que a informação sobre a indisponibilidade do transformador 2 da SE Macapá desde dezembro de 2019 era de conhecimento do ONS e, posteriormente, da Aneel, desde o início da ocorrência (peça 100, p. 133). Contudo, somente nos Relatórios Mensais de Triagem a partir de junho de 2020 restou demonstrada a análise do operador sobre a criticidade dessa indisponibilidade para a confiabilidade da segurança energética da região de Macapá e dos demais municípios amapaenses afetados pelo apagão. No caso, apontou-se apenas uma possibilidade de sobrecarga no equipamento remanescente no caso de perda de mais um transformador da subestação Macapá (peça 101, p. 129), mas não de perda permanente de carga, como ocorreu.

Observe-se que a perda permanente de outro transformador deixaria a região de Macapá e de outros 12 municípios amapaenses dependentes da transformação de energia elétrica da SE Macapá com apenas um transformador de 150 MVA e da geração de energia proveniente das três Unidades Geradoras (UG) da UHE Coaracy Nunes injetada diretamente no sistema de distribuição da CEA, com capacidade total de produção de 78 MW. No período de setembro a novembro de 2020, a carga média mensal do Amapá era de cerca de 258 MW. Ao analisar a carga diária do Amapá, observa-se que há momentos em a carga chega a 300 MW ao longo o dia, estando acima de 250 MW na maior parte do tempo

O que não houve foi o tratamento adequado dessa informação no aspecto de segurança energética, conforme será examinado no tópico desta instrução que tratará da apuração das responsabilidades, sobretudo quanto à ocorrência do dia 3/11/2020 na SE Macapá.

<sup>109</sup> Ministério Público do Estado do Amapá. **Ministério Público participa da inauguração da Usina Termelétrica de Santana II**. Disponível em: <https://portal.mpap.mp.br/noticias/gerais/ministerio-publico-participa-da-inauguracao-da-usina-termeletrica-de-santana-ii>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>110</sup> Empresa de Pesquisa Energética. **NOTA TÉCNICA EPE-PR-03-2020: Mapeamento de possibilidades para o aumento da segurança do suprimento de energia elétrica a Macapá e localidades interligadas**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/mapeamento-de-possibilidades-para-o-aumento-da-seguranca-do-suprimento-de-energia-eletrica-a-macapa-e-localidades-interligadas>. Acesso em: 18 maio 2024.

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União ([tcu.gov.br](http://tcu.gov.br)) - AC-1224-24/23, p. 18. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

## 2.2 ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO: HOUVE FALHAS?

A ANEEL, ente regulador a quem cabe a fiscalização *stricto sensu* dos entes regulados, art. 2º caput e art. 3º, incisos IV e X de sua lei de criação<sup>112</sup>, tradicionalmente realizava esse dever por meio da dissuasão, um tipo de *enforcement* caracterizado pelo confronto e combatividade entre o regulador e o regulado, especialmente em situações quando era identificadas, pela Agência, práticas do concessionário não conformes à regulamentação intrassetorial. O regulador, em resumo, aplicava as correspondentes punições cabíveis e cabia, ao ente regulado, cumpri-las<sup>113</sup>.

A ANEEL, como as outras Agências reguladoras brasileiras, afluíram para um pensamento de atuação mais tecnicamente moderno, denominado de regulação responsiva.

Sobre essa nova visão distinta de exercer a regulação, para Peci, as transformações decorrentes do exercício do poder regulatório no Brasil evidenciam o conceito de governança, utilizado para qualificar as relações que o Estado detém com o setor privado e o terceiro setor<sup>114</sup>.

E essa forma mais moderna de exercer a regulação das concessões, menos vertical e mais horizontal, especificamente em relação à fiscalização exercida no setor de energia elétrica, determina que as ações do ente fiscalizador são planejadas conforme a resposta dos agentes aos comandos regulatórios, estruturada conforme a figura 5.

Figura 5 – Fiscalização de Distribuição da ANEEL



Fonte: ANEEL<sup>115</sup>

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/12/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

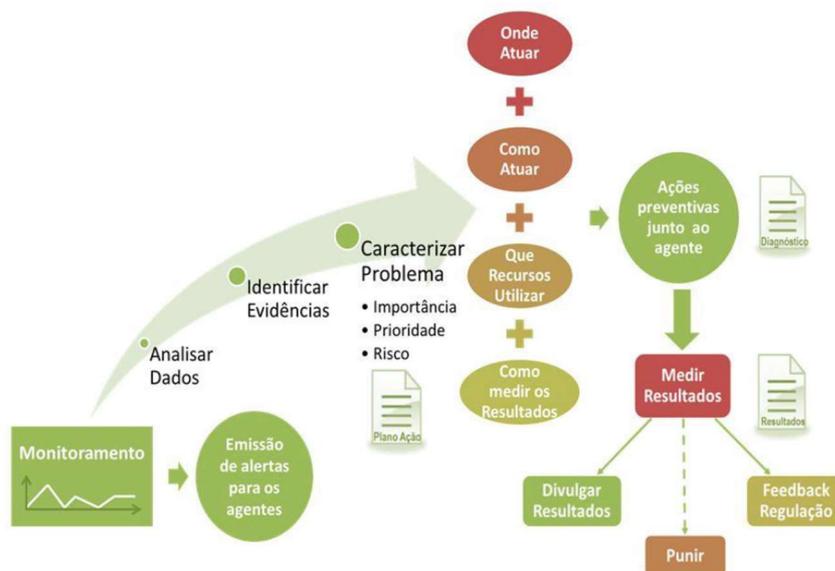
<sup>113</sup> LIMA, Carlos Eduardo Carvalho. **Consensualidade no processo administrativo sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”): um olhar de relance sobre a Fiscalização Estratégica pautada à luz da teoria de Regulação Responsiva**. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022, p. 62.

<sup>114</sup> PECI, Alketa. **Regulação e Administração Pública**. IN: GUERRA, Sérgio (Coord.), Regulação no Brasil, uma visão multidisciplinar, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 62.

<sup>115</sup> Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Fiscalização da Distribuição**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: 11 maio 2024.

Melhor entendimento tem-se da regulação responsiva com o gráfico atual da sistemática de fiscalização da ANEEL:

Figura 6 – Sistemática atual de fiscalização da ANEEL



Fonte: Carlos Eduardo Carvalho Lima <sup>116</sup>

Observa-se que a punição constitui a última alternativa de atuação da fiscalização que precede de ações preventivas juntamente aos concessionários do serviço público regulados pela Agência<sup>117</sup>.

Ao analisar o caso concreto o TCU, entendeu que esse novo tipo de *enforcement*, caracterizado pela persuasão — com técnicas de negociação e viés orientativo, educativo e preventivo<sup>118</sup> — foi aplicado no caso concreto e que teve a eficácia esperada<sup>119</sup>.

<sup>116</sup> LIMA, Carlos Eduardo Carvalho. **Consensualidade no processo administrativo sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”): um olhar de relance sobre a Fiscalização Estratégica pautada à luz da teoria de Regulação Responsiva**. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022, p. 62.

<sup>116</sup> PECL, Alketa. **Regulação e Administração Pública**. IN: GUERRA, Sérgio (Coord.), *Regulação no Brasil, uma visão multidisciplinar*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 65.

<sup>117</sup> Pinto Pinheiro descreve bem este movimento que deve chegar ao ponto de que “os reguladores devem recompensar aqueles agentes regulados que consistentemente, atingem bom nível de cumprimento, por meio de incentivos positivos, incluindo menor nível de inspeção e relatos menos onerosos, quando o risco justificar tais medidas”. PINTO, Ricardo Pinheiro. **A visão de Abar**. IN: PROENÇA, Jadir Dias/DA COSTA, Patrícia Vieira/MONTAGNER, Paula (Organiz.), *Desafios da regulação no Brasil*, Brasília: ENAP, 2009, P. 54

<sup>118</sup> LIMA, Carlos Eduardo Carvalho. **Consensualidade no processo administrativo sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”): um olhar de relance sobre a Fiscalização Estratégica pautada à luz da teoria de Regulação Responsiva**. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022, p. 63.

<sup>119</sup> “Assim, considerando os fatos narrados nesta instrução e as alterações na LINDB que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização, conclui-se que o superintendente da SFE, assim como os demais agentes da Aneel mencionados

O Tribunal realizou a análise, nesse segmento do acórdão, com o viés na atuação administrativa dos órgãos reguladores, por iniciativa própria fiscalizatória da ANEEL e do ONS. Analisou os mecanismos de fiscalização existentes no Setor Elétrico Brasileiro para a mitigação de ocorrência de eventos semelhantes ao do Apagão.

O ministro relator entendeu, todavia, que a ANEEL “deve promover a fiscalização mais acurada dos serviços prestados pelas concessionárias de transmissão de energia e da atuação do ONS na gestão e coordenação do sistema, especialmente nos casos de unidades críticas e essenciais para a região<sup>120</sup>”.

É importante corroborar essa determinação/recomendação do TCU com uma declaração da própria ANEEL, em uma diligência realizada nas instalações da subestação que deu causa ao apagão no Amapá, na qual a Agência explicita que, no âmbito de suas atividades:<sup>121</sup>

monitora, prioritariamente, todo o sistema energético remotamente, por intermédio de análise de desempenho uma vez que não possuem o quantitativo de servidores suficientes para a análise *in loco*. Esclareceu, ainda, que, havendo necessidade demonstrada pela análise de desempenho, a visita de servidores é realizada, ou seja, a fiscalização não é, via de regra, presencial.

A Corte de Contas concluiu que o erro não estava propriamente na fiscalização mais chamou a atenção para os parâmetros adotados para ela<sup>122</sup>:

Dessa forma, entende-se pela razoabilidade dos critérios de planejamento, de médio e longo prazo, utilizados pela EPE e pelo ONS na configuração do sistema energético da região de Macapá. Nessa linha, conclui-se que, apesar da possibilidade normativa de se utilizarem critérios mais restritivos/conservadores no planejamento da SE Macapá, havia justificativa razoável para se utilizar o critério N-1 na SE Macapá no que se refere aos transformadores.

Contudo, uma vez adotado esse critério, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de transformação na SE Macapá, por enquadrar-se como instalação estratégica, deveriam ser realizados de forma contínua, robusta e cuidadosa.

---

nesse tópico, não devem ser sancionados em razão das falhas relacionadas ao apagão do Amapá. Todavia, como forma de orientar a agência e de contribuir para que as deficiências relacionadas ao caso sejam solucionadas, mostra-se pertinente dar ciência das falhas cometidas, conforme detalhado no subtópico 3.3.3.3.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 51 Acesso em: 15 março 2024.

<sup>120</sup> Idem, p. 68 Acesso em: 15 março 2024.

<sup>121</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Inspeção judicial na Ação Popular. n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. 13/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 20 abril 2024.

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 16 Acesso em: 10 março 2023.

Para entender essa questão, é necessário diferenciar o critério de segurança N-1 para segurança da estrutura de transmissão de energia elétrica, utilizado no caso da subestação Macapá, para o critério mais exigente de segurança do sistema, denominado de critério N-2:

**Critério "n-1"**

Critério determinístico pelo qual o sistema deve ser capaz de suportar qualquer contingência simples, ou seja, a perda de qualquer um de seus elementos sem corte de carga<sup>123</sup>.

Adicionalmente, também faz parte do escopo do planejamento da operação, como estabelecido nos Procedimentos de Rede, a análise da perda simultânea de circuitos de transmissão da Rede de Operação que compartilhem estruturas ou a mesma faixa de passagem (critério “N-2”). Nesse caso, admite-se corte de carga controlado, automático ou não, para evitar risco de instabilidade de potência, frequência ou tensão em uma região, estado ou capital, com conseqüente corte descontrolado de carga. Portanto, para mitigar os riscos mencionados, o ONS faz uso de todos os recursos disponíveis, tais como: despacho térmico fora da ordem de mérito, restrições de intercâmbios e utilização de Sistemas Especiais de Proteções – SEPs, que pode envolver, inclusive, o Esquema Regional de Alívio de Carga<sup>124</sup>.

O acórdão do TCU flexiona sua análise no sentido de que o critério de segurança a ser adotado, no caso concreto, poderia ser o de N-2, mas pondera que tal exigência poderia exigir sobremaneira a população com um custo elevado na transmissão local (itens 55 e 56 do relatório)<sup>125</sup>.

A análise no acórdão apresenta uma distinção entre a fiscalização realizada pela ANEEL e o do ONS, indicando que há uma falha na responsabilidade do ONS, e que foi devidamente punida por meio da Infração da ANEEL, multa que será estudada em tópico a seguir. Apesar de entender que houve falha na fiscalização, por parte do ONS, tipicamente do tipo *culpa in vigilando*<sup>126</sup>, o TCU entendeu que essa falha não deveria ser objeto de proposições em medidas

<sup>123</sup> ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Conhecimento Glossário**. Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/conhecimento/glossario#:~:text=Crit%C3%A9rio%20%22n%2D1%22,elemento s%20sem%20corte%20de%20carga..> Acesso em: 21 abril 2024.

<sup>124</sup> ONS - Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Adoção de critérios flexibilizados para suprimento eletroenergético do SIN**. Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/NT-ONS%20DPL%200090-2021%20-%20ADOÇÃO%20DE%20CRITÉRIOS%20FLEXIBILIZADOS%20PARA%20SUPRIMENTO%20ELETROENERGÉTICO%20DO%20SIN>. Acesso em: 21 abril 2024.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Eletrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União ([tcu.gov.br](http://tcu.gov.br)) - AC-1224-24/23, ps. 11-12. Acesso em: 10 agosto 2023.

<sup>126</sup> O entendimento que o próprio TCU possui consolidado sobre a falha de fiscalização (denominada no direito como *culpa in vigilando*) é de que “se atribui a culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. Atribui-se a culpa “in vigilando” dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 1432/2006**. Interessado:

no Acórdão (itens 04, 05 e 38 das conclusões do voto do relator)<sup>127</sup>, uma vez que a ANEEL já havia punido, severamente, o ONS por meio do Auto de Infração n.º 7/2021.

### 2.3 AS MEDIDAS ADOTADAS

A auditoria realizada pelo SEINFRA, consignada e recebida no Acórdão estudado, também se debruçou sobre questões regulatórias posteriores ao fato.

O Tribunal de conta da União entendeu que as respostas, logo após o evento, “demonstraram preocupação genuína quanto ao aprimoramento do funcionamento do sistema elétrico brasileiro e terão impacto positivo no monitoramento das atividades das transmissoras e no gerenciamento dos riscos envolvidos nas indisponibilidades dos equipamentos<sup>128</sup>.”

O Acórdão lista as principais medidas adotadas após o blecaute<sup>129</sup>:

- A criação de um fluxo de informações mensal entre a Aneel e o ONS a respeito das indisponibilidades prolongadas no SIN;
- a instalação de um quarto transformador na SE Macapá até a entrada em operação de nova subestação e de novas linhas de transmissão a serem construídas no estado;
- a atualização do documento “Critérios e Procedimentos para a Elaboração dos Estudos de Planejamento da Transmissão”, que ainda será submetido a consulta pública pelo MME;
- Discussão entre o ONS e a EPE sobre a oportunidade de adoção de critérios de confiabilidade diferenciados para regiões localizadas fisicamente distantes de outros centros urbanos
- Grupos de trabalho pelo operador (ONS), com a participação da EPE, do MME e da Aneel, com o objetivo de equacionar os problemas de escoamento e abastecimento de energia elétrica nos estados da Federação.
- A Aneel promoveu fiscalizações in loco a fim de verificar as condições das subestações e linhas de transmissão, localizadas em sistema radial, que atendem às capitais, por meio das quais foram realizadas determinações e recomendações às concessionárias locais.

Com exceção da medida executiva direta — a instalação do 4º transformador na subestação da Subestação Macapá —, percebe-se que as medidas adotadas posteriormente ao

---

Ministério Público junto ao TCU. Entidade: 33º Batalhão de Infantaria Motorizado/Comando Militar. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2006-08-16;1432>. Acesso em: 20 março 2024.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União ([tcu.gov.br](http://tcu.gov.br)) - AC-1224-24/23, ps. 61 e 65. Acesso em: 10 dezembro 2023.

<sup>128</sup> *Idem*, p. 64 Acesso em: 10 março 2024.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 63, 64. Acesso em: 01 maio 2024.

sinistro envolvem um aprimoramento jurídico e técnico das ferramentas regulatórias na área de transmissão de energia elétrica, melhorias que aproveitarão não somente a área atingida do Amapá, mas toda a malha de transmissão do SIN.

Esses atos de regulação preventiva, *regulação inteligente*, como define Marcio Iorio<sup>130</sup>, foram realizados no sentido de propor inovações técnicas que venham como incentivo processual aos demais agentes setoriais. Essas Proposições e ações acontecem após uma *performance* negativa de um dos agentes concessionários, e esses aprimoramento ocorre, inclusive, para todos os agentes que competem entre si, para que estes se apoiem a fim de evitar efeitos perniciosos de mau desempenho de um sobre todos<sup>131</sup>, no caso concreto, evitando futuros blecautes na atuação dos concessionários ao longo de todo o SIN nacional.

No mesmo sentido, conforme Alexandre Jorge, essa nova forma de agir do ente regulador constitui um “agir estatal dialógico,” em que “estão as técnicas de indução de comportamentos por meio da criação de estímulos para condutas desejadas e de desestímulos para aquelas entendidas como perniciosas à comunidade<sup>132</sup>”.

Uma das medidas adotadas listadas pelo TCU, nessa linha do direito regulatório responsivo, foi a dos Critérios e Procedimentos para a Elaboração dos Estudos de Planejamento da Transmissão que gerou um documento técnico normativo, intitulado de **Solução estrutural para aumento da confiabilidade do atendimento a Macapá**, de abril de 2021, que envolve estudos para a licitação da expansão da transmissão, com a criação da SE MACAPÁ III, SE LARANJAL DO JARI e a expansão da já constituída SE MACAPÁ<sup>133</sup>.

Considera-se, então, a análise do TCU quanto às medidas adotadas pelos entes reguladores, após esse grave acontecimento sistêmico, que estas foram satisfatórias na ótica da análise operacional dos entes e suas funções precípuas.

## 2.4 AS RESPONSABILIDADES E AS PUNIÇÕES

<sup>130</sup> ARANHA, Márcio Iorio. **Fundamentos de Direito Regulatório** Londres: Laccademia Publishing, 2015, p. 41.

<sup>131</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>132</sup> CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. **Regulação e novas tecnologias: um ensaio sobre antigos impasses e desafios atuais**. IN: FONSECA, Reinaldo Soares /COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 296.

<sup>133</sup> Empresa de Pesquisa Energética. **Solução estrutural para aumento da confiabilidade do atendimento a Macapá**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-276/topico-577/EPE-DEE-RE-029-2021-rev0.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

O Tribunal entendeu que as falhas na prestação do serviço de transmissão pela LMTE e a falta de medidas para a regularização dos transformadores da concessionária — um deles ficou indisponível por quase um ano — foram decisivas para o ocorrido na SE Macapá.

Quanto à ONS, a própria ANEEL gerou auto de infração e penalizou o ente privado, aplicando-lhe multa após a fiscalização de responsabilidades relativas ao evento que gerou o blecaute<sup>134</sup>.

Nessa infração listaram-se quatro atos do ONS que contribuíram ou não evitaram para o que o apagão não acontece ou para atenuar toda a problemática criada pelo evento<sup>135</sup>:

- ONS não promoveu as devidas análises das condições de atendimento das cargas de energia e demanda do estado do Amapá, frente à indisponibilidade prevista inicialmente por 21 dias do transformador TR2 230/69/13,8 kV – 150 MVA da SE Macapá e dessa forma não estabeleceu as providências operativas necessárias à confiabilidade e continuidade do atendimento às cargas, o que resultou no agravamento das consequências da perturbação do dia 03 de novembro de 2020.
- ONS não realizou estudos elétricos e análises da rede de simulação do Amapá, não estabeleceu Instrução de Operação no sentido de subsidiar a operação em tempo real em face do citado elevado risco de confiabilidade e **não encaminhou à ANEEL e ao MME as conclusões e recomendações dos estudos e não propôs ações junto a estes órgãos e aos agentes de operação para garantir a segurança operativa do SIN (...)** além de não subsidiar os processos de planejamento da operação elétrica de médio prazo, não encaminhou à ANEEL e ao MME as conclusões e recomendações dos estudos e não propôs ações junto a estes órgãos e aos agentes de operação para garantir a segurança operativa do SIN no referido horizonte.
- ONS não zelou pela atualização constante das diretrizes e dos critérios utilizados nos estudos elétricos, bem como de manter e atualizar a base de dados necessária aos estudos elétricos diante da não proposição de critérios robustos de confiabilidade para o suprimento de energia elétrica ao estado do Amapá, cuja subestação Macapá se enquadra como instalação estratégica do tipo E2 agravado pela situação de emergência em saúde.

O ONS, apesar de ente privado, é desenhado no quadro estatal como ente coordenador de atividades regulatórias. Apesar disso, é ente regulado pela ANEEL dentro do setor energético e, como tal, estava passível e foi punido pela ANEEL.

---

<sup>134</sup> ANEEL. 45ª Reunião Pública Ordinária. **Voto no processo n.º 48500.005956/2020-45** / Auto de Infração n.º 7/2021. Disponível em: [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429\\_1.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429_1.pdf), pag. 01. Acesso em: 03 março 2024.

<sup>135</sup> Idem. Páginas 05, 06 e 12.

Quanto à LMTE, a ANEEL foi muito mais rigorosa na penalidade e na lista de irregularidades que levaram ao blecaute no Amapá, contabilizando mais de 20 irregularidades nas práticas do serviço regulado<sup>136</sup>. Entre elas:

- Excessiva quantidade de reprogramações de data de retorno para a operação do transformador 2 e pelo excessivo tempo que o transformador 2 ficou indisponível para a operação aguardando ações para ser levado para iniciar os reparos na fábrica da WEG em Santa Catarina. (a explosão do transformador sem um backup fora a causa principal do blecaute);
- Manutenções em atraso, manutenções informadas como realizadas no SAM e não executadas de fato, descumprimento de prazos estabelecidos nos normativos da transmissora para realizações das manutenções programadas e grande quantidade de Ordens de Serviço – OS pendentes (fato que denota uma completa negligência operacional na forma clássica como se apresenta nos estudos do direito administrativo)<sup>137</sup>
- Não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade para elaboração dos Planos de Contingências para transformadores de potência e reatores.

As inúmeras outras infrações foram consolidadas no Auto de Infração produzido pela ANEEL<sup>138</sup>, e a dosimetria foi resumidamente assim disposta em um quadro esquemático:

<sup>136</sup> ANEEL. **AI n.º: 0001/2021-SFE**. Disponível em [https://static.poder360.com.br/2021/02/auto-de-infrac%CC%A7a%CC%83o-LMTE-aneel-amapa%CC%81-10.fev\\_.2021](https://static.poder360.com.br/2021/02/auto-de-infrac%CC%A7a%CC%83o-LMTE-aneel-amapa%CC%81-10.fev_.2021). Acesso em: 03 março 2024.

<sup>137</sup> A negligência “como descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o ‘non facere quod debeat’”, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva”. STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 136.

<sup>138</sup> Seguem as outras infrações para a ilustração da quantidade de inconformidades encontradas e punidas: Falhas referentes às manutenções e conservação dos transformadores da SE Macapá; prazos extremamente longos previstos no Plano de Contingência PC-001; contingência em Linhas de Transmissão, para restabelecimento da prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica em caso de queda de torre da Linha de Transmissão Jurupari – Laranjal em 230 kV; definição e aplicação de ajuste inadequado na proteção diferencial de barras de 230 kV da SE Macapá, que ocasionou o desligamento automático de todos os disjuntores ligados as barras 1 e 2 devido a atuação não seletiva da proteção para curto-circuito apenas em uma das barras, ocorrido na perturbação do dia 03 de novembro de 2020; problemas dos pontos de SOE encaminhados SEM precisão de milissegundo e COM indicação de “data/hora do evento imprecisa”, assim como pontos digitais encaminhados SEM precisão de milissegundos e COM indicação de “data/hora do evento imprecisa”; falhas de supervisão e comando remoto das chaves seccionadores 7131 e 5045, comutação de tap do TR3 no COS COTESA e supervisor local, falha no GMG 1, falhas nos rearmes dos bloqueios pelo COS COTESA; índices abaixo da disponibilidade requerida para os canais de comunicação para atender os serviços de voz e dados entre a subestação Macapá e o seu centro de operação COS COTESA, e do COS COTESA para o ONS que exige uma disponibilidade total de 99,98%, e de acima de 99% para os canais individualmente; Disponibilização do transformador TR-1 230/69 kV da SE Macapá 32 mesmo sinistrado e em chamadas para a operação, sem informar ao ONS as condições da instalação, as proteções e os bloqueios atuados e a origem da ocorrência, e descumpriu, inclusive, a própria instrução de operação IO-LMTE-001\_R01\_08-04-2016, quando realizou duas tentativas de normalização dos circuitos 1 e 2 da LT 230 kV Laranjal / Macapá, respectivamente, mesmo com os bloqueios (função 86) atuados nos disjuntores devido a atuação da proteção diferencial de barra de 230kV da SE Macapá; não certificação dos mantenedores para operar as subestações sob concessão da LMTE, conforme preconizado na Rotina Operacional ROMP.BR.04 e no submódulo 10.12 dos Procedimentos de Rede; gestão do conhecimento deficiente quanto à qualificação sistemática dos colaboradores do Centro de Operação COS COTESA e dos colaboradores das instalações da LMTE que atuam na operação local; Não existência de passagem formal de turno entre os operadores do COS COTESA, evidenciando o descumprimento do normativo da Concessionária; não disponibilização para a equipe de operação local (subestação Macapá) o Manual de Operação, conforme preconizado no Submódulo 10.1 - Manual De Procedimentos da Operação: Visão Geral – dos Procedimentos de Rede; Descumprimento das Recomendações

Tabela 1 – Dosimetria da pena da LMTE

NÃO CONFORMIDADE	ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO		PENALIDADE	PERCENTUAL [%]	VALOR [R\$]
	ARTIGO	INCISO			
N.10, N.18	13°	II	Multa do Grupo V	1,5450000000%	1.601.633,21
N.13, N.14	13°	II	Multa do Grupo V	1,0300000000%	1.067.755,47
N.1, N.2, N.4, N.11	12°	V	Multa do Grupo IV	0,1545000000%	160.163,3
N.3	12°	V	Multa do Grupo IV	0,1931250000%	200.204,15
N.6, N.7	10°	VI	Multa do Grupo II	0,0482812500%	50.051,04
N.8	12°	V	Multa do Grupo IV	0,1030000000%	106.775,55
N.9	12°	V	Multa do Grupo IV	0,0386250000%	40.040,83
N.12	11°	VIII	Multa do Grupo III	0,1287500000%	133.469,43
N.15, N.16, N.17, N.19, N.20	12°	V	Multa do Grupo IV	0,2950000000%	305.813,46
N.21	9°	VIII	Multa do grupo I	0,0056328125%	5.839,29
<b>TOTAL</b>				<b>3,5419140625%</b>	<b>3.671.745,75</b>

Fonte: ANEEL - AI n.º: 0001/2021-SFE

À época, de forma distinta do que foi imputado pelo órgão regulador técnico no ano seguinte, houve uma manifestação do então Ministro de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque que, em entrevista para a TV Senado<sup>139</sup>, minimizou a falta de cuidado prévia dos entes envolvidos, inclusive da Empresa Concessionária de transmissão. Em sua fala, afirmou que o blecaute não originou-se da privatização do sistema de energia, assunto abordado no primeiro capítulo desta dissertação, afirmando que o sinistro poderia ter ocorrido com uma empresa concessionária de natureza pública ou como uma empresa de natureza privada, uma

---

dadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico acompanhadas pelo Sistema de Gestão de Recomendações – SGR; manutenções em atraso, manutenções informadas como realizadas no SAM e não executadas de fato, descumprimento de prazos estabelecidos nos normativos da transmissora para realizações das manutenções programadas e grande quantidade de Ordens de Serviço – OS pendentes; não cumprimento das periodicidades das manutenções estabelecidas no Plano de Manutenção. Conforme foi constatado, a transmissora descumpriu o plano de Manutenção em 11% das atividades de manutenção registradas no sistema de manutenção; problemas associados à gestão e correção de anomalias térmicas; falhas recorrentes da UPS e baterias que alimentam o sistema de refrigeração do compensador estático pelo tempo necessário para a comutação das fontes de serviços auxiliares CA até a entrada do GMG, levando a desligamentos indevidos do compensador estático; diversos problemas encontrados na SE Macapá verificados na inspeção de campo dos equipamentos; divergências nas numerações dos disjuntores de serviços auxiliares CA entre os diagramas unifilares de operação (simplificado) e o diagrama unifilar detalhado fornecidos pela LMTE, conforme relatados na constatação C.7, que podem induzir ao erro de operação dos disjuntores desligando ou ligando circuitos indevidamente, devido a diagramas desatualizados trazendo riscos para pessoas e para o sistema.

<sup>139</sup> TV Senado. **TV Senado Live – Ministro de Minas e Energia fala sobre apagão no Amapá**. YouTube, 18/12/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GUDv98A6trQ>. Acesso em: 16 março 2024.

vez que a subestação em que ocorrera a explosão do transformador havia entrado em operação em 2015 e que, em suas instalações e operação, nunca havia ocorrido qualquer erro sistêmico.

Na mesma entrevista, o Ministro afirmou que a empresa LMTE era responsável por várias linhas de operação na região com uma disponibilidade de acerto de 99,5%, o que foi considerado um índice muito positivo<sup>140</sup>.

Essa ótica política da prestação de serviço pela empresa LMTE não foi corroborada pela ANEEL que aplicou, ao final dos processos infracionais, os valores de R\$ 3.671.745,75 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) à empresa concessionária e R\$ 5.701.920,03 (cinco milhões, setecentos e um mil, novecentos e vinte reais e três centavos)<sup>141</sup> à ONS entendendo que estas tiveram responsabilidades diretas no sinistro que recaiu sobre o estado do Amapá.

Conforme o TCU, a ANEEL, mostrou-se “proativa imediatamente após o ocorrido, e como vimos puniu os responsáveis norteando quais medidas futuras devem ser adotadas para solucionar as falhas de procedimento, de equipamento com a consequente redução da probabilidade de ocorrência de situações como ocorrida no Amapá”<sup>142</sup>.

Conforme voto do TCU, a eventual responsabilidade da causadora direta do dano, a empresa LMTE, pode ser atribuída somente mediante análise judicial, assunto que será explorado no próximo capítulo. Mas sugere uma regulamentação da ANEEL no sentido de criar responsabilidades entre as empresas transmissoras e os consumidores<sup>143</sup>:

57. Assim, a responsabilidade primária pelos prejuízos é da prestadora dos serviços de transmissão (LMTE), sendo indevido atribuí-la à União. Todavia, há que se sopesar o risco de arrolamento da União, de forma subsidiária, nessas ações, o que somente pode ser aferido na esfera judicial, não havendo possibilidade de se estimar, por ora, essa probabilidade.

58. Diante da ausência de normativo da Aneel que obrigue as concessionárias de transmissão a ressarcirem, pela via administrativa, eventuais prejuízos causados ao consumidor final, a AudElétrica sugeriu, na instrução submetida aos comentários dos gestores, que o Tribunal recomendasse à agência que avaliasse a conveniência e oportunidade de realizar essa regulamentação.

---

<sup>140</sup> Idem. Acesso em: 16 março 2024.

<sup>141</sup> ANEEL. **45ª Reunião Pública Ordinária**. Voto no processo Processo n.º 48500.005956/2020-45 / Auto de Infração n.º 7/2021. Disponível em [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429\\_1.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429_1.pdf), pag. 22. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Representação de Unidade Técnica n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria, ps. 18-19. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 67 Acesso: em 10 março 2024.

<sup>143</sup> Idem, p. 68 Acesso em: 10 março 2024.

A ANEEL, todavia, contesta essa recomendação — a criação de uma futura regulamentação que gere um sistema de cobrança administrativa em cima das transmissoras em eventos sistêmicos assim — por entender que os contratos de fornecimento de energia são realizados, somente, entre as distribuidoras e os consumidores<sup>144</sup>.

Esse conceito hermético de responsabilidade se deve, primordialmente, ao monopólio natural<sup>145</sup> que existe na relação entre a distribuidora com o consumidor final de energia elétrica.

Sobre esse monopólio, é importante distinguir consumidor livre de cativo<sup>146</sup>:

o serviço consiste na distribuição da energia aos usuários já nos centros de consumo, são os postes, fios e transformadores que se encontram nos centros urbanos e que entregam energia aos menores consumidores, sejam residenciais ou industriais (os chamados “consumidores cativos”), que não possuem consumo elevado o suficiente para integrar o mercado livre de energia. Aqui, o ponto principal a ser analisado é a distinção entre a atividade de distribuição em si — a atividade que entrega energia aos consumidores de menor porte — da atividade de comercialização da energia distribuída — a venda da energia que é distribuída aos consumidores de menor porte.

A distância entre os consumidores cativos e os grandes consumidores de energia elétrica, que podem contratar com mais de um fornecedor no Mercado Livre de Energia, pode ser modificada com a abertura deste. A mudança mais significativa nesse sentido está na mudança legal que estabeleceu que a comercialização de energia elétrica, após futura regulamentação da ANEEL que ainda não foi realizada completamente, estender-se-á aos consumidores no ambiente de contratação livre, por meio de comercialização varejista (art. 6º da Lei n.º 14.120/2021)<sup>147</sup>.

Essa mudança legislativa pode reduzir a distância e a distinção entre os serviços públicos de comercialização e distribuição da energia elétrica no Brasil. Mas não afetará, todavia, esse impeditivo legal que a ANEEL impõe à sugestão do TCU, de possibilitar a responsabilização

<sup>144</sup> Idem, p. 68. Acesso em: 10 março 2024.

<sup>145</sup> Leonardo Mendonça Oliveira de Queiroz. **Estimação e análise das perdas técnicas na distribuição de energia elétrica**. Tese (Mestrado em Engenharia Elétrica). Campinas: UNICAMP, 2010, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=466580>. Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>146</sup> BACELLAR, Roberto Ramos / GONÇALVES, Oksandro Osival. **Regulação do Setor Elétrico: entre monopólios e liberdade de contratação**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 29, n. 11, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6294>. Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.120, de 1º de março de 2021**. Altera a Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei n.º 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei n.º 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências. Publicada no DOU em 10/06/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14120.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14120.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

administrativa da empresa transmissora de energia frente aos consumidores de energia elétrica, em virtude de a própria transmissão também ser um monopólio, como afirma Justen<sup>148</sup>:

o monopólio dos serviços de transmissão decorre de inviabilidade econômica, isso porque o investimento necessário para sua implantação é excepcionalmente alto, assim como, a existência de linhas de transmissão paralelas — além de tecnicamente ineficiente — reduziria os resultados econômicos obtidos pelos exploradores da atividade, tornando o retorno do investimento eventualmente inviável

Não há, nesse modelo de contratação de serviço público, qualquer comunicação direta com o consumidor. Há somente, uma relação vertical com o Poder Concedente. A responsabilidade pelo fato a essas empresas somente poderia ser imputada, primeiramente, por meio da assunção de responsabilidade objetiva do Poder Concedente. Essas medidas somente se concretizam, atualmente, por meio de ações judiciais de natureza consumerista ou de defesa direitos coletivos ou difusos, por exemplo.

## 2.5 A ATUAÇÃO DA ELETRONORTE

O TCU concluiu que a atuação da Eletronorte foi decisiva para o restabelecimento do fornecimento de energia após o apagão no estado do Amapá e para a recomposição do critério de segurança<sup>149</sup>.

Ressalta-se que a Eletronorte demandou a restituição dos custos de todo o esforço empreendido para reestabelecer a energia no Amapá, após a interrupção de energia que, repise-se, a Empresa não deu causa.

Na 9<sup>a</sup> reunião ordinária da ANEEL de 2023, ocorrida no dia 28/03/2023, foi assim deferido<sup>150</sup>:

a Diretoria, por unanimidade, decidiu autorizar o ressarcimento financeiro às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, no montante total de R\$ 42.819.280,71 (quarenta e dois milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), referenciado a maio de 2021, relativos aos custos fixos e variáveis incorridos com a operação excepcional e temporária das Usinas Termelétricas – UTEs

<sup>148</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 40.

<sup>149</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Representação de Unidade Técnica n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria, ps. 18-19. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 67 Acesso em: 10 março 2024.

<sup>150</sup> ANEEL. **Pauta\Ata da 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2023**. Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil. Relator(a): Hélvio Neves Guerra. Disponível em: [https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes\\_liferay/noticias\\_area/dsp\\_detalleNoticia.cfm?idNoticia=14194&idAreaNoticia=425](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalleNoticia.cfm?idNoticia=14194&idAreaNoticia=425). Acesso em: 13 março 2024.

Santa Rita, Santana II e Santana, e com as ações necessárias para a instalação e operação das UTEs Santa Rita e Santana II, no período de novembro de 2020 a maio de 2021, nos termos da Portaria MME nº 406/2020, alterada pela Portaria MME nº 415/2020.

Este ressarcimento deverá ser efetuado pela Câmara de Comercialização e Energia Elétrica – CCEE, por meio de Encargo de Serviços do Sistema – ESS, em parcela única, adotando critério de rateio entre os agentes pagadores idêntico ao do ESS, por restrição de operação, a ser alocado em todos os submercados do Sistema Interligado Nacional – SIN, no primeiro processo de contabilização e liquidação financeira após a publicação do ato decisório, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre maio de 2021 e o mês anterior ao da contabilização do ressarcimento na CCEE.

Para que a Eletronorte atuasse de forma emergencial, foi-lhe concedida autorização para contratação de serviços de geração e transmissão, concedendo-lhe neutralidade financeira, ou seja, não havendo assim quaisquer imputações de ônus ou bônus nas ações decorrentes do processo<sup>151</sup>.

Essa neutralidade financeira é atípica em um ambiente tão regulado como o da Transmissão de Energia Elétrica<sup>152</sup>. Assim como é atípica, também, a contratação de serviços e de fornecimento de produtos de forma pela Eletronorte, à época, sociedade de economia mista e, como tal, estava submetida a um regime público de contratação de serviços e de fornecimento<sup>153</sup>.

A Eletrobrás, e suas subsidiárias, como a Eletronorte, desde 2017, estavam submetidas a um regime de licitação geral diverso dos entes públicos em geral. Essa norma era mais rápida e célere nas decisões, permitia convalidar vícios de documento e de propostas dos pretendidos prestadores de serviço ao longo do processo de escolhas. Ocorre que, mesmo esse regulamento<sup>154</sup> não se equipara, em liberdade de ação, para a contratação direta, em relação ao que pode ser exercido pelas empresas que são integralmente pertencentes à iniciativa privada.

À época do ocorrido todo o grupo Eletrobrás, especialmente a Eletronorte naquela região, detinha inquestionáveis relevância e protagonismo em relação à própria regulação e

<sup>151</sup> MME. **Nota n.º 530/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 02.12.2020 e Nota n.º 00036/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 26.01.2021.** Disponível em AGU — Advocacia-Geral da União ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em: 16 março 2024.

<sup>152</sup> KESSLER, Marcos Rodolfo. **A regulação econômica no setor elétrico brasileiro: Teoria e Evidências.** Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: UFRS, 2006, p. 28.

<sup>153</sup> Art. 173, § 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 10 maio 2023. / ELETROBRÁS. **Regulamento de Licitações e Contratos.** Disponível em [https://www.furnas.com.br/Upload/32-sub-t651768621-Regulamento\\_de\\_Licitacoes\\_e\\_Contratos.pdf](https://www.furnas.com.br/Upload/32-sub-t651768621-Regulamento_de_Licitacoes_e_Contratos.pdf). Acesso em: 11 maio 2023.

fomento na área de energia elétrica<sup>155</sup>, *status* não afetado nem mesmo diante do modelo regulatório como única forma de intervenção do poder concedente<sup>156</sup>.

A pandemia do Covid-19 trouxe uma urgência nas soluções para diversas áreas de atuação do Estado que demandou soluções jurídicas, políticas, econômicas de emergência<sup>157</sup>. E não seria diferente na regulação dos serviços públicos. Essa liberdade de agir dada à subsidiária da Eletrobrás, em um ambiente amplamente regulado como o da transmissão de energia elétrica, é o que Gustavo Justino<sup>158</sup> define como Direito Administrativo pandêmico emergencial: “um conjunto de regras e princípios de aplicação especial, emergencial e transitória a todos os fatos, atos, contratos e relações envolvendo o público e o privado — em todas as esferas federativas — decorrentes diretamente (e por vezes indiretamente) da pandemia em si”.

O Apagão mostrou-se como um fato fora do normal, o qual demandou ações estatais mais preocupadas com o resultado eficiente do que propriamente com as demais exigências atribuídas a um ato ou série de atos administrativos revestidos de segurança jurídica. “Nem sempre pode-se condicionar a atividade administrativa à opção economicamente menos onerosa”<sup>159</sup> ou àquela que sempre se adotou.

Exemplo disso refere-se à mudança realizada pelo legislativo Brasileira na LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), nos seus artigos 20 e 21, que positivou o pragmatismo jurídico para o mundo jurídico, atribuindo ao agente público, que toma as decisões

---

<sup>155</sup> Excepcionalmente a Eletronorte tornou-se a executora de 03(três) etapas do programa Luz Para todos, em vista da inadimplência da empresa CEA, no Estado do Amapá

<sup>156</sup> CARRIJO, Artur de Sousa. **Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2021, p. 21.

<sup>157</sup> Excelente diferença entre urgência e emergência é proposta por: “a emergência é uma circunstância ou situação de facto extraordinária ou anormal que representa uma ameaça especial ou se concretiza numa lesão importante para um interesse público, e que requer uma atuação imediata. A situação de emergência é uma situação de crise, em que circunstâncias excepcionais exigem e habilitam o exercício de competências distintas das concebidas para tempos de normalidade. As situações de emergência podem ter diversas origens, designadamente naturais, climáticas, bélicas, biológicas ou radiológicas. A urgência é uma situação que exige uma atuação imediata, à semelhança da emergência. Distingue-se desta por não haver necessariamente um perigo, podendo haver o risco, de que a falta de atuação implique a inutilidade de uma atuação diferida ou uma situação de emergência. Nesse sentido, a verificação de uma situação de emergência pressupõe a existência de uma urgência, mas não pode afirmar-se o inverso. Numa situação de emergência, é o perigo o elemento determinante, ao passo que a ideia fundamental numa situação de urgência é a eficácia dependente de uma atuação imediata.” BERNARDINO, Rachel Marina Rocha. **Direito administrativo e situações de emergência**. Dissertação (Mestrado em Direito). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021, p. 19. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/97510>. Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>158</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo pandêmico emergencial: impactos da Covid-19**. Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito da USP. Disponível em Direito Administrativo pandêmico emergencial: impactos da Covid-19 (usp.br). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>159</sup> MENDES, Gilmar Ferreira | BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 963.

administrativas, ou ao juiz que profere decisões em um processo, “o dever de considerar as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão”.<sup>160</sup>

Essa mudança na LINDB teve, portanto, um modelo ainda mais responsivo e menos repressivo no ápice na pandemia com o direito administrativo de emergência<sup>161</sup>. A tendência é que, mesmo passado o período pandêmico, o direito administrativo, classe cuja o direito de regulação é espécie, terá cada dia mais o contorno de um novo direito público que:

não só um direito público atual (gestão, políticas, consequencialismo, segurança), mas também prospectivo (das fontes legislativas, estáticas aos modelos dinâmicos estruturantes) acolhedor (cooperação, compreensão, respeito); seguro (estabilidade, previsibilidade, ausência de sobressaltos) eficiente (resolver problemas e estabilizar soluções)<sup>162</sup>.

Outro exemplo desse novo olhar sobre a aplicabilidade das decisões administrativas, que permitiu a gênese desse direito administrativo de emergência, foi a Lei 13.848/2019 que, como afirma Fachin e Da Silva, ao tentar aperfeiçoar o regime das Agências Reguladoras, tornou seu regime decisório criando “a obrigatoriedade de uma fundamentação que considere os impactos regulatórios em cada setor, com vista aos interesses de agentes econômicos, usuários e consumidores dos bens e serviços”<sup>163</sup>.

Esse direito administrativo de emergência surgiu com mais ênfase durante a pandemia instaurada em 2020. Mas a causa mais remota dessa necessidade de um direito administrativo, mas responsivo, já era apontada, em 2014, por Sundfeld e Rosilho<sup>164</sup>:

(...) a incompatibilidade entre o órgão e a função que a ele está atribuída é um problema grave. Os modelos organizacionais que costumam ser adotados na esfera

<sup>160</sup> DIDIER JR, Freddie / OLIVEIRA, Rafael Alexandria de LIMA. **Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 73, 2019. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

<sup>161</sup> CRISTÓVAM, J. S. da S.; SOUSA, T. P. de; MAIA, I. C. A. **Emergência administrativa e reequilíbrio econômico-financeiro: desafios da recomposição e consensualidade como paradigma para o setor aeroportuário no contexto da covid-19**. Direito Público, [S. l.], v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4406>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>162</sup> JORDÃO, Eduardo. **Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro**. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às normas de direito público – LINDB (Lei nº 13.665/2018, p. 63-92, novembro 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77650>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>163</sup> FACHIN, Luis Edison/SILVA, Fernando. **Quadros da justiça e segurança normativa à Luz do de aperfeiçoamentos no processo regulatório**. IN: FONSECA, Reinaldo Soares / COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 66.

<sup>164</sup> SUNDFELD/Carlos Ari / ROSILHO, André. **Direitos e políticas públicas: dois mundos?** IN: SUNDFELD/Carlos Ari / ROSILHO, André. (Coord.), Direito da Regulação e Políticas Públicas, São Paulo: Malheiro, 2014, p. 67.

pública são limitados, normalmente a partir de um estoque de fórmulas jurídicas não convencionais (exemplo: autarquias, empresas públicas, etc.). Isso faz com que a tradição jurídica acabe sendo um fator negativo, pois não dá incentivo à adoção de fórmulas organizacionais novas, mas ajustadas às peculiaridades das funções.

Apesar de a Eletronorte funcionar, à época, como sociedade de economia mista, ente de regime híbrido ao qual a Constituição, no seu art. 175, inciso I, atribui um regime distinto dos entes de direito público, a União, enquanto poder concedente de transmissão e geração de energia, viu-se obrigada a flexibilizar, ainda mais, o regime de contratação da Eletronorte. Isso ilustra a aplicação prática desse direito emergencial em tempos de pandemia.

E a empresa, com essa liberdade de ação ampliada em forma de neutralidade financeira, cumpriu esse papel com sucesso ao restituir a energia em todo o Estado, integralmente, no dia 22 de novembro, 19 (dezenove) dias após a queda massiva no mesmo mês<sup>165</sup>.

## 2.6 AÇÕES DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO RISCO PECUNIÁRIO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS DO BLECAUTE

Em suas conclusões, o Acórdão do TCU estudado entendeu, ainda sobre o Apagão e seu longo reestabelecimento, que os

prejuízos foram provocados pelas diversas falhas no sistema de transmissão, e que não há previsão regulamentar de que os consumidores finais acionem a concessionária pela via administrativa nesse caso, a responsabilidade por eventuais ressarcimentos e indenizações ocorre somente por via judicial, a exemplo da Ação Popular 1008292-03.2020.4.01.3100 (peça 71)<sup>166</sup>.

Na prática, a União Federal, considerando que a transmissão de energia elétrica é um serviço público constitucionalmente de sua competência, decidiu tomar uma medida ampla de reparação de danos para toda a população afetada pelo blecaute no estado do Amapá.

Por meio da edição da Medida Provisória n.º 1.010/2020, posteriormente convertida na Lei 14.146/2021, a União determinou<sup>167</sup>:

<sup>165</sup> CGU. **Relatório de Consultoria**. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>. Acesso em: 20 maio de 2023.

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 68. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.146, de 26 de abril de 2021**. Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, e a Lei n.º

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos 30 (trinta) dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, a parcelamentos ou a outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

Ainda conforme o art. 2º:

A Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) receberá da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o montante equivalente ao autorizado.

O saldo remanescente do valor aportado na CDE será utilizado pela CEA para a isenção do pagamento de energia elétrica de 3 (três) faturas mensais de consumo, além das já isentadas, dos consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda, bem como dos consumidores das classes residencial e rural com até 280 kWh (duzentos e oitenta quilowatts-hora) de consumo médio mensal, dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

A CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) é “um encargo setorial destinado à promoção do desenvolvimento energético do Brasil, de acordo com a programação do Ministério de Minas e Energia (MME)<sup>168</sup>”.

O encargo, espécie de tarifa social de Energia Elétrica<sup>169</sup>, não é o único encargo desse tipo, e foi criado por meio da Lei 10.438/2002. Sua motivação surgiu do grave racionamento de energia elétrica, ocorrido no Brasil, no começo da década passada, especialmente no ano de 2001, e no sentido de promover a universalização da energia elétrica no Brasil<sup>170</sup>.

Na figura 7, ilustra-se a relevância desse encargo, em relação à distribuição de seu uso nos anos de 2023 e 2022.

12.111, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/04/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114146.htm). Acesso em: 17 março 2023.

<sup>168</sup> CCCE. **Contas Setoriais**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: 11 maio 2024.

<sup>169</sup> Apesar de tarifa social, a gestão financeira e operacional desse encargo é realizada, desde maio de 2017 pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) uma entidade de direito privado que é integrada por geradores, distribuidores, comercializadores e consumidores. CCE. **Contas Setoriais: CDE**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: 11 maio 2024.

<sup>170</sup> FERNANDES, Gláucia / PEREIRA, Guilherme / MARTINS, Vanderlei Affonso. **Como avaliar os subsídio da conta de desenvolvimento energético e outros fundos do setor elétrico**. FGV Engenharia, Boletim Energético, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/bc/article/download/87280/82093/191913>. Acesso em: 20 maio 2024.

Figura 7 – Liberações Habilitadas com recuso da Conta CDE – Sistema LPT (março/2023)

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	LIBERAÇÃO	SALDO DO CONTRATO
ENERGISA MATO GROSSO	03.467.321.0001-99	ECO-5/2017	227.566.630,00	7.964.832,05	-
ENERGISA MATO GROSSO	03.467.321/0001-99	ECM-9/2022	16.766.410,00	2.514.970,50	5.868.204,50
ENERGISA TOCANTINS	25.086.034/0001-71	ECM-10/2022	22.407.740,00	3.361.161,00	7.842.709,00
RORAIMA ENERGIA	02.341.470/0001-44	ECM-4/2021	33.079.790,00	7.964.832,05	23.046.164,70

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	LIBERAÇÃO	SALDO DO CONTRATO
EQUATORIAL PIAUÍ	06.840.748.0001-89	ECO-16/2019	164.761.180,00	32.952.236,00	65.904.472,00
EQUATORIAL PIAUÍ	06.840.748.0001-89	ECO-27/2021	248.722.720,00	49.744.544,00	198.978.176,00
EQUATORIAL MARANHÃO	06.272.793/0001-84	ECO-15/2019	182.497.060,00	18.249.706,00	36.499.668,00
CELPA	04.895.728/0001-80	ECO-21/2020	396.282.110,00	79.256.422,00	237.769.266,00
EQUATORIAL MARANHÃO	06.272.793/0001-84	ECO-24/2021	11.651.540,00	2.331.216,00	9.320.324,00
COELBA	15.139.629/0001-94	ECO-25/2021	605.363.570,00	60.536.357,00	181.609.071,00
ENERGISA RONDÔNIA	05.914.650.0001-66	ECO-4/2017	106.992.500,00	10.669.250,00	32.127.750,00
ENERGISA RONDÔNIA	05.914.650.0001-66	ECFS-347-O/2017	59.263.020,00	-6.275.401,11	encerrado

Fonte: MME<sup>171</sup>

Além do financiamento usual desse encargo, utiliza-se a CDE para promover a reparação coletiva pela União Federal devido à interrupção de energia elétrica, conforme previsto no art. 13 da lei que a regulamenta<sup>172</sup>:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

(...)

XIII-A – prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

<sup>171</sup> MME. **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**. Disponível em: [https://www.gov.br/mme/pt-br/ acesso-a-informacao/entidades/elektrobras-holding/acoes-e-programas/conta\\_desenv\\_energ#:~:text=Conta%20de%20Desenvolvimento%20Energ%C3%A9tico%20\(CDE\)%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20de%20Minas%20e%20Energia](https://www.gov.br/mme/pt-br/ acesso-a-informacao/entidades/elektrobras-holding/acoes-e-programas/conta_desenv_energ#:~:text=Conta%20de%20Desenvolvimento%20Energ%C3%A9tico%20(CDE)%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20de%20Minas%20e%20Energia). Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002**. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Publicada no DOU em 29/04/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110438.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110438.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

Ressalta-se que o financiamento da CDE, até o ano de 2013, foi basicamente realizado por<sup>173</sup>:

- pagamentos feitos pelos usuários de energia elétrica (pelo uso da rede elétrica como bem público;
- valores decorrentes das multas aplicadas pela ANEEL;
- pelas cotas anuais custeadas pelos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, cotas que são cobradas nas próprias tarifas de energia.

Em 2013, todavia, a ampliação do escopo da CDE obrigou a União a fazer aportes do Erário viabilizados por força do art. 23, inciso VI, § 1º da Lei 12.783/2013<sup>174</sup>:

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e **dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012 (grifo nosso).**

A partir do ano de 2015, por uma intervenção do próprio TCU, referente à Auditoria TC — 011.233/2014-6, e por uma questão de razões de ajuste fiscal, o Tesouro não realizou mais aportes diretos massivos para custear parcialmente a CDE<sup>175</sup>.

Desde aquele ano até os tempos atuais, a CDE tem seu custeio composto em maior parte pelos consumidores de energia elétrica e em menor parte pelo Orçamento Geral da União<sup>176</sup>:

---

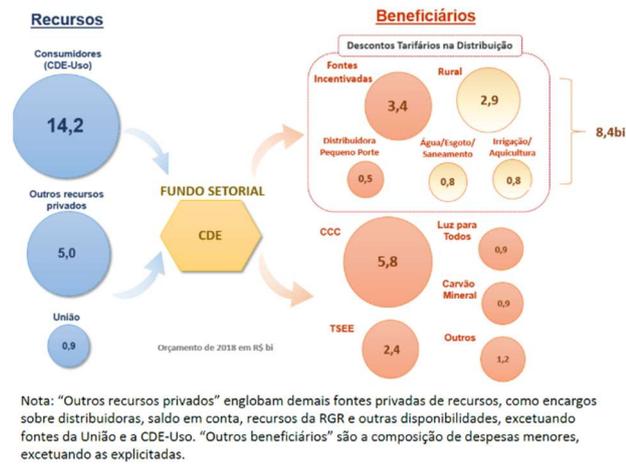
<sup>173</sup> SCHAPIRO, M. G. Desajustes regulatórios no financiamento do setor elétrico: uma análise da conta de desenvolvimento energético. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 145–173, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64301. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64301>. Acesso em: 12 maio. 2024.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis n.ºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. Publicada no DOU em 14/01/2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12783.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>175</sup> SCHAPIRO, M. G. Desajustes regulatórios no financiamento do setor elétrico: uma análise da conta de desenvolvimento energético. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 145–173, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64301. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64301>. Acesso em: 12 maio. 2024.

<sup>176</sup> Ministério do Planejamento e Orçamento. **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/area/energia/subsidios/cde>. Acesso em: 12 maio 2024.

Figura 8 – Custeio da Conta CDE



Fonte: ANEEL.

Conclui-se com base na rápida digressão histórica sobre a CDE, que a decisão político-jurídica realizada pela União Federal para abonar o pagamento de contas de energia durante o tempo de interrupção — com um período ainda mais estendido para os consumidores de baixa renda — foi majoritariamente custeada pela população de consumidores de energia elétrica do Brasil, uma vez que o Governo Federal utilizou-se desse encargo setorial para esse fim.

### CAPÍTULO 3 – JUDICIALIZAÇÃO DO APAGÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

se as omissões do Executivo e do Legislativo legitimam o Judiciário a intervir na tutela dos direitos fundamentais, não podemos esquecer que a legitimidade política do Judiciário em si impede que ele se torne o regular promotor dos objetivos fundamentais da República brasileira.<sup>177</sup>

Nesta última seção deste trabalho, apresentar-se-á um estudo descritivo, com enfoque analítico, a respeito da intensa movimentação rumo ao poder Judiciário de pessoas físicas e jurídicas em decorrência da interrupção massiva de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá.

A parte descritiva enfatizará os resultados já obtidos no exercício dos diversos órgãos jurisdicionais acionados em decorrência do mesmo fato. Ao final será realizada uma análise dos resultados das ações reparatórias estudadas e um paralelo entre a visão fiscalizadora<sup>178</sup> exercida pelo TCU e regulatória<sup>179</sup> exercida pela ANEEL do fator descrito, no capítulo anterior, com a visão do poder Jurisdicional sobre responsabilidades e atuações ante ao blecaute ocorrido.

A judicialização<sup>180</sup> aqui será abordada na seguinte forma: *i)* Ação Popular Pública n.º 1008292-03.2020.4.01.3100 *ii)* conflito de competência entre a Justiça comum e a Justiça Federal do Amapá; *iii)* ações de reparação que tramitam no 3º e 5º Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amapá; *iv)* ações de reparação que tramitam nas demais varas federais do Amapá; *v)* julgamento nas Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 1ª região; *vi)* paralelo entre as decisões julgadas pelo Poder Judiciário no Estado do Amapá e o TCU.

<sup>177</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 8; 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100002>. Acesso em: 20 agosto 2023.

<sup>178</sup> No capítulo anterior, estudou-se a natureza dessa fiscalização que, segundo Moraes de Lima, se divide em fiscalização patrimonial, operacional, de controle de legitimidade e de controle de economicidade da coisa pública. LIMA, Luis Henrique de Moraes. **O Tribunal de Contas da União e o controle externo da gestão ambiental**. Tese (Doutorado em Direito, COPPE/UFRJ). Rio de Janeiro: UFRJ, 2018, p. 101.

<sup>179</sup> Regulatório no sentido de que “não só estabelece as regras necessárias ao adequado funcionamento de setores econômica e socialmente relevantes como fiscaliza o seu cumprimento, mediante o exercício do poder de polícia.” WEBER, Rosa Maria Pires. **Agências Reguladoras: Notas sobre os contornos e limites da função normativa no âmbito da regulação sanitária**. IN: FONSECA, Reinaldo Soares/ COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 296.

<sup>180</sup> O Conceito de Judicialização aqui utilizado é o definido pelo Ministro Luis Barroso: “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e administração pública em geral.” BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 3 junho. 2024.

### 3.1 AÇÃO POPULAR N.º 1008292-03.2020.4.01.3100

A Ação Popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100 foi ajuizada na noite do dia 06/11/2020, 03(três) dias após a interrupção de fornecimento de energia no Estado do Amapá.

O seu Autor — Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves — ingressou com essa ação contra os principais entes reguladores estudados no primeiro capítulo – ANEEL, ONS, EPE –, contra a União Federal, a Eletronorte, a empresa distribuidora de energia no Estado (CEA) e contra a concessionária LMTE.

Foram muitos os objetos e, conseqüentemente, os pedidos realizados nessa ação judicial. Apresentam-se, a seguir, os pedidos de caráter mais urgente, ou aqueles que são tecnicamente mais coerentes com a natureza da ação proposta, transcritos na petição inicial<sup>181</sup>:

(...) medida liminar, em regime de urgência (plantão forense) e inaudita altera pars, para determinar que: 11 a. A União, a Aneel, o Governo do Amapá e a CEA providenciem medidas básicas de socorro à população, que se encontra sem energia elétrica há 4 dias. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões Hércules (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá;

b. A Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado instaurem inquéritos, dentro de suas esferas de competência, para investigar as responsabilidades pelo apagão ocorrido no Amapá(...)

d. A empresa Isolux e as autoridades públicas responsáveis promovam o ressarcimento dos amapaenses pelos prejuízos sofridos durante o grave apagão; e. As autoridades públicas responsáveis expliquem as razões pelas quais o transformador reserva ficou quase 1 ano sem a devida manutenção;

f. No prazo de 12 horas, a empresa Isolux apresente o plano de restabelecimento do fornecimento de eletricidade;

g. A empresa Isolux proceda à resolução do problema em definitivo em todo o estado em até 72 horas, sob pena de multa diária de 1 milhão de reais pelo não cumprimento;

h. Seja formada Comissão conduzida pelo MME, com a ANEEL, Eletronorte, CEA, Isolux e Governo do Amapá para a resolução imediata da situação; i. A empresa Isolux e os demais responsáveis sejam condenados à reparação de danos morais coletivos;

Ainda analisando a petição inicial, selecionaram-se alguns pedidos que notadamente são inadequados, no mínimo, quanto às competências de cada ente no setor de energia elétrica listados como parte nos autos<sup>182</sup>. Essa inadequação se atribui à rapidez com quem foi elaborada

<sup>181</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Petição Inicial na Ação Popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 06/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 03 abril 2024.

<sup>182</sup> Essa inadequação resta clara à luz do que já fora estudado nos dois capítulos anteriores desta dissertação.

a petição inicial, ou, inclusive, ao desconhecimento do proponente com as especificidades do setor de energia<sup>183</sup>:

- c. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá apurem, dentro de suas esferas de competência, os graves fatos que trazem prejuízos incomensuráveis para a população amapaense e responsabilizem os culpados de forma rígida; (...)
- j. A Eletronorte e a Aneel apliquem as sanções legais à empresa, inclusive com a cassação da concessão da Isolux; k. Seja enviada cópia do contrato da Isolux com a Eletronorte para analisar as cláusulas do contrato; l. Sejam feitas diligências para confirmar se a Aneel e a Eletronorte cumpriram com o dever de fiscalização em relação às atividades da Isolux<sup>184</sup>.

Nessa ação, ocorreram decisões e ações judiciais relevantes ou contundentes para este estudo de caso. A primeira diligência processual importante de ser citada é a inspeção judicial realizada no local onde houve a explosão do transformador, a Subestação Macapá, ocorrida no dia 13/11/2023. Essa diligência delineou desde o início de quem foi a responsabilidade imediata da corte de fornecimento: a empresa LMTE<sup>185</sup>.

É importante mencionar que o pedido realizado na Ação — formar uma Comissão conduzida pelo MME, com a ANEEL, Eletronorte, CEA, Isolux e Governo do Amapá — foi parcialmente realizado também, mais como sugestão do que por força de decisão judicial no estrito entendimento que esse detém. Essa comissão, contudo, não foi criada com esses entes descritos na petição inicial dessa ação. O Gabinete de Crise, descrito no capítulo passado desta dissertação, foi formado logo no início da ocorrência do apagão pelos seguintes entes públicos e concessionários: MME, ANEEL, ONS, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Elétrica – LMTE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte e a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA<sup>186</sup>.

---

<sup>183</sup> Faz-se essa observação porque os pedidos são, de certa forma, impossíveis de serem cumpridos, uma vez que o Tribunal de contas do Estado do Amapá não possui qualquer competência para fiscalizar a falha em uma concessão de serviço público federal ou porque a Eletronorte não detém, também, qualquer poder constituído para fiscalizar, ou para punir, a Isolux, que à época fora relacionada a LMTE, uma vez que ambas são concessionárias de serviço público de transmissão no mesmo estado.

<sup>184</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Petição Inicial na Ação Popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 06/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 03 abril 2024.

<sup>185</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Inspeção judicial na Ação Popular. n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. 13/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 20 maio 2024.

<sup>186</sup> CGU. **Relatório de Consultoria. Secretaria de Energia Elétrica**. Exercício 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/11237/Downloads/Relatorio%20de%20Consultoria%20n%C2%BA%20969125%20-%20MME%20-%20Apag%C3%A3o%20Amap%C3%A1.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024.

Nessa ação judicial, também foi proferida uma decisão temerária que afastou toda a Diretoria da Aneel. Divulgou-se esse fato amplamente nos meios de comunicação<sup>187</sup> — noticiários jornalísticos, técnicos e até mesmo estatais — que, na sua maioria, questionaram a sua eficácia e os limites do poder do juiz singular no caso concreto.

Nessa situação concreta questionou-se tanto a eficácia<sup>188</sup> da medida quanto o alcance do Juiz Federal para realizá-la<sup>189</sup>.

Em resumo, o Juiz federal, acatando o pedido do Autor e fundado na análise perfunctória de documentos juntados, com base na tese de que houve negligência em toda cadeia de fiscalização realizada na subestação Macapá, determinou o afastamento provisório, sem prejuízo da remuneração e pelo prazo de 30 (trinta) dias, de toda a diretoria da ANEEL, com base no art. 4º da Lei 9.427/96<sup>190</sup>, e de toda diretoria do Operador Nacional do Sistema – ONS, com base no art. 7º do Decreto 5.081/2004<sup>191</sup>.

A motivação do afastamento dos diretores dos dois entes, na visão do magistrado, foi preventiva: impedir que esses agentes não interferissem na apuração das responsabilidades pelo referido apagão.

---

<sup>187</sup> Segue a amostragem de matérias consignadas nos seguintes sites de notícias naquela data: <https://brasilenergia.com.br/energia/afastamento-de-diretores-da-aneel-e-ons-gera-onda-de-manifestacoes-contrarias-no-setor/>, <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-reverte-afastamento-dos-diretores-da-aneel-e-do-ons>; <https://unareg.org.br/noticia/afastamento-de-diretores-da-aneel-ofende-a-autonomia-da-agencia>, <https://epbr.com.br/afastamento-de-diretores-da-aneel-causa-mais-danos-ao-amapa-diz-jean-paul-prates/> <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/11/20/senadores-divergem-sobre-decisao-judicial-que-afastou-diretoria-da-aneel-e-do-ons>. Acesso em: 03 abril 2024.

<sup>188</sup> Como bem afirma Diddie Jr: “Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente – atingiu-se o fim “realização de um direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colatareis e/ou excessiva demora, por exemplo).” DIDIER Jr., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15 ed, Salvador: Jus Podium, 2013, P. 74

<sup>189</sup> Quanto a esse alcance, o juiz federal bem escreve ao dizer que o magistrado deve encontrar “o meio termo para atuação judicial (...) não deve ser tímida a ponto de apegar-se a formalismos que impeçam a concretização dos direitos fundamentais sociais estabelecidos pela Constituição, mas também não deve ser excessivamente invasiva na deliberação de outros Poderes, ultrapassando os limites estabelecidos pela Carta Constitucional.” AFONSO, Lívia de Paiva Ziti. **O Papel do poder judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito, PUC-SP). São Paulo: PUC-SP, 2010, p. 85.

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/12/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 04 abril 2024.

<sup>191</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão interlocutória na Ação Popular nº 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 19/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 03 04 2024.

Essa decisão foi cassada por uma Suspensão de Liminar ou Sentença proposta pela AGU, ANEEL contra o magistrado. O desembargador Federal Ítalo Sabo Mendes, assim, decidiu<sup>192</sup>:

o MM. Juízo Federal de origem acabou interferindo, substancialmente, data vênua, na estrutura, na organização da Administração Pública Federal e no desempenho regular de suas funções, especificamente no exercício das competências a cargo da ANEEL e do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), em cenário de grave crise energética vivenciada pelo Estado do Amapá, prejudicando a continuidade das ações a serem adotadas pelos referidos agentes no contexto da gestão do aludido quadro de crise.

O processo se encontra atualmente, suspenso, desde o dia 22/11/2022 por ordem emanada nesse mesmo Agravo de Instrumento<sup>193</sup>:

superada essa questão, verifica-se que, efetivamente, o objeto da demanda instaurada nos autos de origem extrapola os limites processuais da ação popular, na medida em que se constituem em obrigações de fazer, incompatíveis com a via eleita.

(...)

Assim posta a questão, reconsidero a decisão inicialmente proferida nestes autos e, por conseguinte, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para sobrestar a eficácia das decisões agravadas e determinar o sobrestamento do curso da ação popular instaurada nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo monocrático, par fins de ciência e cumprimento desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Esse recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal, que se utilizou da tese recursal de inadequação da Ação judicial. O fundamento recursal baseou-se no fato de que Ação Civil Pública é um rito que tem como escopo legal único a proteção do patrimônio público e que o processo ajuizado pretendeu, desde sempre, funcionar como uma ação civil pública travestida de ação popular; o ministério público termina a lógica de sua tese jurídica afirmando que o Autor buscou, apenas, obter provimentos jurisdicionais em forma de obrigações de fazer<sup>194</sup>.

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória na SLS n.º 1038175-80.2020.4.01.0000**. Requerente: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outro. Requerido: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 20/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 03 04 2024.

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória no Agravo de Instrumento n.º 1038351-59.2020.4.01.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, 21/09/2021. Disponível em: Consulta pública · Justiça Federal da 1ª Região (trfl.jus.br). Acesso em: 05 abril 2024.

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Petição Inicial no Agravo de Instrumento n.º 1038351-59.2020.4.01.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, 22/11/2020. Disponível em: Consulta pública · Justiça Federal da 1ª Região (trfl.jus.br). Acesso em: 10 abril 2024.

Fato anômalo é que, apesar dessa decisão nesse Agravo ter sido proferida em 23/09/2021 e de ordem dela emanada (a suspensão do processo) ter sido comunicada, no mesmo dia, ao Juízo Federal, esse processo seguiu tramitando (de forma anômala, repise-se) até o dia 22/11/2022. Essa situação caracteriza a forma atípica como foi conduzida essa ação judicial.

### 3.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA FEDERAL DO AMAPÁ

Em uma situação de crise instaurada por um blecaute desta monta, com danos ampliados por acontecer em meio a uma pandemia, é normal que haja um choque de atuações de entes estatais, especialmente entre entes federativos<sup>195</sup>. Não poderia ser distinto entre órgãos jurisdicionais uma vez que, como já dito no primeiro capítulo, há uma complexidade do normativo do setor de energia que traz dificuldade à pessoa média de saber quem é o responsável por reestabelecer um serviço, como a energia no caso concreto<sup>196</sup>.

Durante todo período de interrupção de energia elétrica, multiplicaram-se ações judiciais de reparação por danos morais e materiais protocoladas em inúmeras varas da Justiça Federal do Amapá<sup>197</sup> e, também, em inúmeras varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá<sup>198</sup>.

<sup>195</sup> RIBEIRO, Krishina Day/ LIMA, Leandro Cavalcante/ SOUZA, Samara Manuela C./ PIMENTEL, Kevyson Eduardo. O caos sanitário da crise por COVID-19 no Brasil e o direito à saúde na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 10, n. Suplemento, p. 116–133, 2021. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/852>. Acesso em: 22 maio. 2024.

<sup>196</sup> “Em entrevista para um periódico acadêmico, a Mestre em Direito da Regulação, DANIELA GARCIA GIACOBBO, afirma que são inúmeras leis e atos normativos que, muitas vezes, possuem conceitos jurídicos indeterminados e são desarticulados, tanto no âmbito do SEB (setor energético brasileiro) e do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente), como dos demais sistemas regulados pelo Estado-Administração, como o fundiário, principalmente quando demandam a interveniência de outros órgãos e entidades, quando se trata de empreendimentos de transmissão de energia elétrica, por exemplo. Essa complexidade normativa cria insegurança jurídica e um cenário de maior judicialização.” FGV Energia. **Entrevistas com agentes do setor energético sobre segurança regulatória**. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27815/a11%20coluna\\_opinio\\_junho\\_-\\_entrevistas.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27815/a11%20coluna_opinio_junho_-_entrevistas.pdf?sequence=1). Acesso em: 29 maio 2024.

<sup>197</sup> TRF1 INSTITUCIONAL. Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secao-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>198</sup> TJAP. **STJ e TJAP suspendem mais de 5 mil processos referentes ao “apagão” de 2020 até decisão sobre conflito de competência e/ou decisão final sobre IRDR**. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12465-stj-e-tjap-suspendem-mais-de-5-mil-processos-referentes-ao-%E2%80%9Capag%C3%A3o%E2%80%9D-de-2020-at%C3%A9-decis%C3%A3o-sobre-conflito-de-compet%C3%Aancia-e-ou-decis%C3%A3o-final-sobre-irdr.html#:~:text=Balc%C3%A3o%20Virtual-,STJ%20e%20TJAP%20suspendem%20mais%20de%205%20mil%20processos%20referentes,ou%20decis%C3%A3o%20final%20sobre%20IRDR>. Acesso em: 22 maio 2024.

Essa “disputa” orgânica da competência de ações indenizatória entre os órgãos foi o objeto do Conflito de Competência instaurado no Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 182013 – AP, no dia 17 de agosto de 2021 pela LMTE – Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A, empresa concessionária já referenciada neste estudo.

Nesse processo foi proferida decisão pelo STJ, firmando a Justiça Federal do Amapá como jurisdição competente para a tramitação dos milhares de processos ajuizados contra os entes reguladores e as empresas concessionárias reguladas<sup>199</sup>:

é o relatório. Decido.

Nessa seara preambular, verifica-se que, de fato, a suscitante aparece como ré em várias ações nas quais se pretende discutir pedido indenizatório decorrente do indigitado "apagão", algumas nas quais a União também consta como ré.

Assim, com fundamento nos arts. 955, caput, segunda parte, do CPC/2015 e 196 do RISTJ, designo o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá, onde foi intentada a ação popular n. 1008292-03.2020.4.01.3100 tratando da respectiva controvérsia, para deliberar, em caráter provisório, acerca dos pedidos e das medidas urgentes que se façam necessárias, determinando a suspensão das demais ações, até decisão final no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, informando-os do teor da presente decisão.

Após, nos termos do art. 64, XIII, do RISTJ, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal para manifestação.

Esse conflito de competência não foi, todavia, em um segundo momento, o processo que determinou e manteve a Justiça Federal competente para julgar as ações judiciais de cunho reparatório decorrentes do apagão de 2020.

Será possível verificar, mais a frente, que o 5ª Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amapá julgou milhares de ações idênticas parcialmente procedentes, mas com liquidação zero. Dessa forma, os poucos advogados que propuseram o protocolo de um maciço número de ações reparatórias nesse juizado (e no 3º juizado também) modificaram sua estratégia de advocacia massiva e, após realizar centenas de pedidos de desistência nesses processos, passaram a demandar a Justiça Estadual com uma nova onda de ações judiciais reparatórias.

Em virtude disso, em 22/03/2023, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Amapá, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0003649-80.2021.8.03.0000,

---

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão interlocutória no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Relator Francisco Falcão, 24/08/2021. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>. Acesso em: 09 04 2024.

reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para as ações de reparação em decorrência do blecaute de novembro de 2020<sup>200</sup>. Esse processo transitou em julgado em 10/04/2024:

a justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

Em decorrência disso, a decisão final do Conflito de competência no STJ, descrito acima, homologou a desistência da Autora (Suscitante), a empresa LMTE motivada pelo fato de a Justiça Estadual ter se pronunciado por sua incompetência.<sup>201</sup>

Esse pedido de desistência, que extinguiu o Conflito de competência supramencionado, também se fundou na competência natural adotada pela Justiça Federal, que já havia julgado precedente mais de 2000 (dois mil) processos reparatórios, que serão, inclusive, objetos em outro item deste trabalho.

Esses processos de reparação judicial, iniciados em ondas massivas, sempre elencaram como réus a União Federal, o Estado do Amapá, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Operador Nacional do Sistema – ONS, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletrobrás Eletronorte, a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, a empresa Ferreira Gomes Energia S/A, as Linhas De Macapá Transmissora De Energia S.A. (LMTE), a Gemini Energy S.A. e a Alupar Investimento S.A.

No caso concreto, houve a aplicação da competência processual quanto à pessoa, que Kronenberg define como aquela que tem em consideração a qualidade das partes e terceiros eleitos nos autos, tratando-se do principal e tradicional critério de fixação de atuação da Justiça Federal<sup>202</sup>. A União Federal e a Aneel foram elencadas como Rés em todos os processos e, com isso, atraíram para todos essas ações e a competência da Seção Judiciária do Estado do Amapá.

A conjunção da decisão Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0003649-80.2021.8.03.0000, com a massiva proposição de ações reparatórias envolvendo entes federais,

---

<sup>200</sup> AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0003649-80.2021.8.03.0000**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Desembargador Relator **JAYME FERREIRA**, 31/03/2023. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 13 abril 2024

<sup>201</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão extintiva no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Relator Francisco Falcão, 20/04/2023. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>. Acesso em 09 04 2024

<sup>202</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle de competência adequada no processo civil**. Tese (Doutorado em Direito, UERJ). Rio de Janeiro: UERJ, 2018, p. 36.

determinaram, portanto, a competência da Justiça Federal do Amapá para o julgamento de quaisquer ações relativas ao blecaute ocorrido em novembro de 2020.

No quadro 1, apresentam-se as ações judiciais tratadas nos itens 3.1 e 3.2.

Quadro 1 – Ações judiciais relevantes que versam sobre o Apagão do Amapá

<u>ACÃO</u>	<u>AJUIZAMENTO</u>	<u>ÓRGÃO</u> <u>JULGADOR</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>ANDAMENTO</u> <u>RELEVANTE</u>
<b>Ação Popular</b> <b>1008292-</b> <b>03.2020.4.01.3100</b>	06/11/2020	2ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Amapá	Randolph Frederich Rodrigues Alves	LMTE E Outros	Suspensão por força do processo 1038351- 59.2020.4.01.0000
<b>Agravo de</b> <b>Instrumento</b> <b>1038351-</b> <b>59.2020.4.01.0000</b>	22/11/2020	5ª Turma do TRF1ª Região	Ministério Público Federal	Randolph Frederich Rodrigues Alves	Deferida e antecipação da tutela recursal, para sobrestar a eficácia das decisões proferidas no curso da Ação Popular 1008292- 03.2020.4.01.3100 e suspender a própria Ação.
<b>Conflito de</b> <b>Competência n.º</b> <b>182013 – AP</b>	08/12/2021	Vice- Presidência do STJ	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A	Juízo de Direito das Varas Cíveis De Macapá - AP E Outros	1ª decisão a firmar a Justiça Federal do Amapá como jurisdição competente para a tramitação dos processos do Apagão
<b>Incidente de</b> <b>Resolução de</b> <b>Demandas</b> <b>Repetitivas</b> <b>(IRDR) n.º</b> <b>0003649-</b> <b>80.2021.8.03.0000</b>	20/08/2021	Pleno do TJAP	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A.	Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA e outros	Decidiu que a <i>justiça</i> <i>estadual não é</i> <i>competente para o</i> <i>julgamento das ações</i> <i>indenizatórias</i> <i>propostas em função</i> <i>da interrupção do</i> <i>fornecimento de</i> <i>energia elétrica no</i>

					<i>Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.</i>
--	--	--	--	--	--

Fontes: Justiça Federal do Amapá, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual do Amapá e Tribunal Regional da 1ª Região

### 3.3 AÇÕES REPARATÓRIAS QUE TRAMITAM NO 3º E 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ – SENTENÇAS DISTINTAS E CONVULSÃO JURISDICIONAL

A Aneel, a União Federal, o ONS e todas as concessionárias de energia foram incluídas nessas ações uma vez que, de uma forma mais abrangente ou não, inadequada ou não, todas possuem algum vínculo com o setor energético e atual no estado do Amapá. Os demandantes fundamentaram suas ações com base na concepção de que todos esses entes públicos, e todas as empresas que têm contratos de serviços públicos com elas, como definindo por Ana Maria Pedreira: “mesmo funcionando como administração pública têm a obrigação legal imposta ao Poder público de reparar danos suportados por terceiros em decorrência da atividade estatal. A violação de um dever jurídico preexistente que faz surgir a obrigação de reconstituir o patrimônio lesionado”<sup>203, 204</sup>.

Quando as primeiras ações judiciais reparatórias foram propostas na Justiça Federal da Seção judiciária do Amapá, os juízes federais definiram, de forma individual e quase unanimemente, pela competência dos juzizados especiais federais para o julgamento desses casos.

<sup>203</sup> PEDREIRA, Ana Maria. **Responsabilidade do Estado por omissão – Prevenção, Prevenção e Controle como meios de evitar ocorrência do dano**. Dissertação (Mestrado em Direito, USP). São Paulo: USP, 2013, p. 17.

<sup>204</sup> OLIVEIRA, Igor Pereira / LIMA, Bruno Martinello. **Agências Reguladoras federais sob o controle de segunda ordem**. Revista do TCU, Brasília, v. 1, n. 150, 2022. Disponível em: v. 1 n. 150 (2022): Revista do TCU | Revista do TCU. Acesso em: 20 agosto 2023.

Esse entendimento prevalece e está sendo aplicado, inclusive, mesmo já tendo decorrido mais de 03 (três) anos do fato ocorrido, como demonstra a decisão no processo de número 1010814-66.2021.4.01.3100, proferida em fevereiro de 2024<sup>205</sup>:

Decido.

Dispõe o CPC que toda causa será atribuída valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Para o caso da ação indenizatória, inclusive dano moral, será estabelecido o valor pretendido (art. 291, caput e art. 292, V, CPC).

O juiz, quando verificar que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, corrigirá de ofício e por arbitramento o valor da causa (art. 292, § 3, CPC).

No caso em apreço, o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O art. 3º, caput, e seu parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01 firma a competência absoluta do Juizado Especial Federal, estabelecendo que os feitos naquele Juízo devam tramitar caso apresentem valor da causa fixado até 60 (sessenta) salários mínimos.

A par disso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da referida lei, a fim de afastar a aludida competência.

**Diante do exposto, acolhendo a preliminar veiculada no id. 1855470159, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a imediata remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Cível dessa Seção Judiciária com as cautelas de praxe.**

**Intimem-se. Cumpra-se com urgência (GRIFO NOSSO).**

Por uma questão de gestão da Seção Judiciária do Amapá as Varas Judiciais designados para o julgamento dessas ações reparatorias foram o 3º e 5º de Juizados Especiais Federais.

O volume desses processos foi tamanho que a Justiça Federal local, em dezembro de 2013, foi impelida a realizar um mutirão para movimentá-los. Esse esforço institucional, coordenado pela Coordenação dos Juizados Especiais da 1ª Região (COJEF), deu impulso a mais de 12(doze) mil processos<sup>206</sup>.

E ante tarefa hercúlea de conduzir essa miríade de processos, cada um dos juízes competentes, nos juizados especiais federais, decidiu de uma forma distinta.

<sup>205</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão interlocutória na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1010814-66.2021.4.01.3100**. Requerente: **Gabriel Alicio de Souza Cardoso**. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal JUCÉLIO FLEURY NETO, 07/02/2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 04 2024.

<sup>206</sup> TRF1. **Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secao-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 04 maio 2023.

### 3.3.1 Sentença procedente no 5º Juizado Especial Federal do Amapá – responsabilidade estendida e injustiça cometida

As primeiras sentenças nesse tipo de processo foram proferidas pelo 5º Juizados Especiais Federais que decidiu, de forma igual, em centenas das mais de 06 (seis) mil ações<sup>207</sup>:

#### DISPOSITIVO

#### ANTE O EXPOSTO:

a) Julgo parcialmente procedente os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC);

b) Condene as partes rés a pagarem dano moral, correspondente à conta de energia elétrica isentada pela Medida Provisória n. 1.010, de 25 de novembro de 2020 (convertida na Lei n. 14.146/2021).

Declaro, no entanto, que tal pagamento já foi realizado por meio da União, devendo ocorrer a compensação com a quitação do débito e extinção da obrigação. Dessa forma, resultando em liquidação zerada.

c) Indefiro o pedido de gratuidade da justiça;

d) Afasto a condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95);

e) Caso ocorra a interposição de recurso, determino à Secretaria da Vara que intime o recorrido para contrarrazões e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

JUCÉLIO FLEURY NETO

Juiz Federal

Nessa sentença, que se repetiu em milhares de processos análogos a este que tramitavam nessa vara especial, o juiz federal entendeu haver responsabilidade solidária pelo blecaute de todas as rés, considerando que todas são pertencentes da cadeia de fornecimento de energia elétrica aplicando, no caso concreto, o código de defesa do consumidor.

Esse conjunto de sentenças idênticas imputaram responsabilidade de natureza solidária a todos réus, considerando-se o fato de que “eventual culpa ou dolo dos entes integrantes da complexa cadeia, que resulta na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, seria pertinente em eventual ação regressiva”<sup>208</sup>

E como o juiz analisou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor<sup>209</sup> e das normas que regem o fornecimento de energia elétrica (assim afirmou na decisão), entendeu que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva a todos as empresas e entes estatais que são réus.

<sup>207</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais nº 1009122-66.2020.4.01.3100**. Requerente: Luzanira Monte de Brito. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Jucelio Fleury Neto, 18/08/2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 13 04 2024

<sup>208</sup> Idem. Acesso em: 13 abril 2024

<sup>209</sup> Aplicou o magistrado, para todos os Réus, o art. 14 da Lei do Consumidor. BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

A decisão ressalta que a reparação coletiva promovida voluntariamente pela União, com a isenção de 03(três) contas de energia elétrica, por força da Medida Provisória n. 1.010, de 25 de novembro de 2020 (convertida na Lei n. 14.146/2021), fora suficiente para indenizar os consumidores do Estado do Amapá e, conseqüentemente, os Autores de todos esses processos.

Quanto aos danos materiais, o juiz federal do 5º Juizado Especial Federal entendeu que não houve comprovação nos autos e o pedido condenatório fora afastado em todas estas sentenças.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido nestas sentenças padrões, o que se leva a ponderar que o magistrado buscava, com essa determinação, coibir a proliferação de recursos inominados por parte dos Autores das Ações, uma vez que, para que os proponentes possam recorrer, é necessário o recolhimento de valores com o risco do pagamento de custas finais e honorários advocatícios (inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95<sup>210</sup> aplicável, também, aos juizados especiais federais cíveis)<sup>211</sup>.

Sobre a não concessão indiscriminada da gratuidade da Justiça, há, inclusive, estudo realizado pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal que assim se posiciona:

A não atenção a essas questões favorece o ajuizamento de demandas aventureiras e lotéricas. Não há sequer análise de custo-benefício no ingresso com uma demanda judicial. Mesmo nos casos em que a parte tem pouca expectativa de ver reconhecido o direito ao que postula, é estimulada a postular, pois nada tem a perder com a movimentação da máquina judiciária para avaliação de sua pretensão<sup>212</sup>.

Apesar da restrição de não conceder a gratuidade judiciária para evitar recursos em massa, essas sentenças, ao atribuírem responsabilidade igual a todos os réus pelo apagão de energia, resultaram em recursos em todos os processos em que foram indeferidos. As empresas e entidades estatais listadas como réus nessas ações foram compelidas a recorrer das decisões, uma vez que a imputação de responsabilidade não fez distinção entre aqueles que, mesmo remotamente, poderiam ter alguma responsabilidade pelo apagão e aqueles que não tinham relação com a concessão de transmissão onde ocorreu o incidente de falta de luz.

---

<sup>210</sup> BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/09/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>211</sup> TRF1. Juizados federais cíveis e juizados estaduais cíveis e fazendários: diferenças e semelhanças. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/files/JFC-JECEEF-DS-Vallisney.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>212</sup> Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Nota Técnica n. 22/2019 - Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. 31/05/2010. p. 26. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria#:~:text=Crit%C3%A9rios%20de%20concess%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito,aperfei%C3%A7oamento%20da%20gest%C3%A3o%20do%20instituto..> Acesso em: 31 maio 2024.

E essas centenas de recursos inominados refletiram o receio dos réus de estabelecer um precedente judicial que atribuísse a todos a responsabilidade pelo incidente (o apagão).

Essa sentença transferiu, portanto, o volume excessivo de ações idênticas que tramitavam no 5º Juizado especial federal do Amapá para a Turma recursal do Tribunal Regional Federal.

A decisão proferida traz à luz a distância que às vezes ocorre entre o fato analisado por um órgão jurisdicional, mesmo que este tenha acesso à abundante documentação técnica gerada sobre o acontecimento, e a jurisdição administrativa regulatória.

Sobre essa distância entre a aplicação do poder administrativo regulatório (governança regulatória) e o exercício da jurisdição pelo poder jurisdicional, pondera Dos Santos<sup>213</sup> que existe

um desafio o tema da judicialização do conflito administrativo, especialmente em face do sistema constitucional brasileiro que propicia a submissão irrestrita das decisões regulatórias ao crivo do Poder Judiciário, e a necessária discussão da qualidade da justiça. Destaca-se a necessidade de buscar a redução da judicialização sem, contudo, comprometer o direito ao acesso dos cidadãos e das empresas ao Poder Judiciário e sua manifestação.

O doutrinador define as balizas sobre esse assunto afirmando, ainda, que essa distância é um desafio que implica, por um lado, a melhoria da qualidade da regulação e do enfrentamento dos conflitos durante o próprio processo regulatório para quem, quando o fato for remetido ao Poder Judiciário, este esteja qualificado para exercer, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista jurídico, a sua função de julgador<sup>214</sup>.

Demonstra-se esse fato com a responsabilização da empresa Eletronorte nessa sentença, que não pertence à cadeia de fornecedores dessa linha de energia (geração, transmissão ou distribuição). Cumpre dizer que, menos de 1(um) mês após o blecaute, essa empresa do grupo Eletrobrás, com o objetivo de contribuir com o fim da crise de interrupção da energia, cedeu, de forma onerosa, um transformador de energia para substituir o equipamento da empresa LMTE que, ao explodir, gerou toda a crise.

Esse transformador cedido à empresa LMTE fora retirado da Subestação de Boa Vista, na cidade de Roraima, e trazido na subestação Amapá no dia 02/12/2024<sup>215</sup>.

---

<sup>213</sup> DOS SANTOS, Luiz Alberto. **Desafios da governança regulatória no Brasil**. IN: PROENÇA, Jadir Dias/DA COSTA, Patrícia Vieira/MONTAGNER, Paula (Organiz.), *Desafios da regulação no Brasil*, Brasília: ENAP, 2009, P. 123.

<sup>214</sup> *Idem*, p. 123.

<sup>215</sup> EBC – Agência Brasil. **Transformador reserva é enviado a Macapá**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/transformador-reserva-e-enviado-macapá>. Acesso em: 14 abril 2024.

De igual forma, a sentença surpreende em relação à condenação na mesma linha de solidariedade a Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes Energia S/A que, apesar de realizar geração de energia elétrica no Estado do Amapá, comercializa sua energia para o Sistema Interligado Nacional e tem tanta responsabilidade na interrupção de energia ocorrida como uma unidade geradora do Sul ou Sudeste do Brasil.

A condenação mais distante do regulatório, nessa miríade de condenações genérica de todos os Réus pelo 5º juizado especial, é a do Estado do Amapá. Isto porque o ente estadual não possui qualquer ingerência política ou técnica sobre a concessão de energia elétrica de geração, transmissão ou distribuição uma vez que estas, como já estudado no 1º capítulo, são serviços públicos constitucionais de competência da União Federal (art. 21, inciso XII, alínea b da Constituição Federal)<sup>216</sup>.

Analisando a fundamentação desse grupo de sentenças que condenou todos os Réus indistintamente, “mas a custo zero”, remete-se ao pensamento de Tesheiner sobre a fundamentação jurisdicional: “é preciso que se compreenda que o importante é a decisão justa, e não a fundamentação, que não raro mais esconde do que revela. É necessário que se compreenda que o advogado precisa convencer o juiz, mas que o juiz não pode pretender convencer a parte vencida”<sup>217</sup>.

Observe-se, todavia, que, na mesma fala, o doutrinador afirma que “a fundamentação de sentença não pode deixar de guardar a proporção com a importância do caso submetido a julgamento”<sup>218</sup>.

Contrapondo-se essas sentenças em que os Réus foram responsabilizados em massa, solidariamente, é importante mencionar que o juízo do 3º Juizado Especial Cível da mesma Seção Judiciária do Amapá prolatou decisão interlocutória em sentido contrário ao da que decretou a responsabilidade solidária, analisada neste tópico<sup>219</sup>:

com efeito, o fato de a CEA, distribuidora de energia elétrica, ter pertencido ao Estado do Amapá, como acionista controlador, até novembro de 2021, não o torna legítimo para ocupar o polo passivo da lide, pois, mesmo no âmbito consumerista, deve haver

---

<sup>216</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>217</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 54 APUD RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O Poder Judiciário no Brasil**. IN: SANTOS, Cristiane Duarte Daltro Santos (Coord.), **O Terceiro Poder em Crise: Impasses e Saídas**, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002, P. 41.

<sup>218</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>219</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

uma razão para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade vinculada ao dano para se chegar a outra, pertencente do mesmo grupo econômico ou controlador, como visto alhures.

### 3.3.2 Sentenças improcedentes no 3º Juizado Especial Federal do Amapá

O 3º Juizado Especial Federal do Amapá também decidiu as milhares de ações reparatórias, que tramitavam sob a sua responsabilidade jurisdicional, proferindo sentença única.

Decidiu, contudo, de forma distinta à sentença proferida pelo 5º juizado especial estudada no tópico anterior em dois tipos de sentença.

Muitas das ações que tramitavam no 3º juizado foram extintas sem julgamento do mérito<sup>220</sup>:

1. Trata-se de ação na qual a parte autora busca indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão do denominado “apagão” vivenciado no Estado do Amapá no mês de novembro de 2020.

Entretanto, regularmente intimada para emendar a inicial, a parte requerente não cumpriu a determinação, notadamente quanto à **individualização das condutas tidas como ilícitas pelas partes rés**, para possibilitar a análise da legitimidade para o polo passivo de cada uma delas, atraindo para si a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

2. Ante o exposto:

- a) **Extingo** o processo, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) Concedo a gratuidade de justiça;
- c) após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição;
- d) Intime-se.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

MARIANA ALVARES FREIRE

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Outras centenas de ações foram extintas, também sem conhecimento do mérito, por meio de uma sentença única que abordou o fenômeno típico dos tempos atuais em que os processos são todos de tramitação virtual e digital, a advocacia predatória<sup>221</sup>:

<sup>220</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais nº 1009120-96.2020.4.01.3100**. Requerente: **Jorginei de Brito Ribeiro**. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 28/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024

<sup>221</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais nº 1009121-81.2020.4.01.3100**. Requerente: Maria Magalhaes Dutra e outra. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 07/07/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

## DISPOSITIVO

3. Ante o exposto:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil;
- b) Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995);
- c) Indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça, em virtude da identificação de litigância predatória, com abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e
- d) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

MARIANA ALVARES FREIRE

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As sentenças similares à sentença supramencionada encerram os processos por meio de um procedimento padrão realizado em todas essas ações: os autores foram intimados pelo juízo para emendar a inicial e estas ordens não foram cumpridas por eles. A emenda inicial fora demandada, nesses processos, para corrigir um defeito de representação apontada pela magistrada em cada uma das centenas de ações: em todas havia a falta de observância da formalidade exigida pelo artigo 595 do Código de Processo Civil<sup>222</sup> (assinatura da procuração ou contrato de honorários).

A magistrada denuncia, em relação a esse conjunto de sentenças, que as ações reparatórias resultam de uma litigância em massa e predatória. Todas as demandas são iniciadas por meio de petições padronizadas, caracterizadas por situações que seriam absurdas se não fossem tão impróprias, como no caso de familiares residentes na mesma casa, cada um ingressando com uma ação para aumentar o volume das ondas massivas de processos ajuizados<sup>223</sup>.

O processo de n.º 1007302-75.2021.4.01.3100<sup>224</sup>, que tramita no mesmo 3º Juizado Especial Cível, inaugurou uma terceira série de novas sentenças em que o Juízo entendeu que as ações judiciais não deveriam sequer ter sido tramitadas em relação a alguns Réus<sup>225</sup>.

<sup>222</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicada no DOU em 16/03/2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>223</sup> Processo n.º 1000575-03.2021.4.01.3100, de Alessandra Melo Abdon Nascimento e processo n.º 1000579-40.2021.4.01.3100 de Jorivan Brito Nascimento, mesmo endereço e ajuizados ambos no dia 20/01/2021 ou Processo n.º 1000861-78.2021.4.01.3100 de Carla Karina Costa Romano e Processo n.º 1000867-85.2021.4.01.3100 de Lucicleia Costa Romano também mesmo endereço e ajuizados ambos no dia 25/01/2021 são exemplos deste fato narrado.

<sup>224</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

<sup>225</sup> Neste ponto, trazemos o que define Ramos Burguer: “para verificar a legitimidade (das partes no processo), não interessa conhecer se procede ou não a pretensão trazida pelo autor, isto é, “não importa saber se é verdadeira

O diferencial nesse novo grupo de sentenças refere-se ao fato de que a magistrada, que as proferiu, adentrou no mérito e declarou improcedentes os pedidos reparatórios com fundamento no fato de que os demandantes não comprovaram, especificamente, o dano moral.

O entendimento da magistrada fundamenta-se na seguinte construção lógica: se 90% da população sofreu as agruras do apagão, o dano moral, para ser objeto individualizado em uma ação judicial reparatória, deve ser minimamente comprovado, o que, no seu entendimento, não aconteceu<sup>226</sup>:

nessa ordem de ideias, nos autos, foi (...) imputada à parte autora o ônus de demonstrar de forma individualizada as consequências negativas da interrupção do fornecimento de energia elétrica para sua situação particular, provando os danos materiais suportados, bem assim especial fator de agravamento para eventual fixação do valor do dano moral, em atenção aos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil<sup>227</sup>.

Nessas sentenças, a juíza indeferiu a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei do consumidor <sup>228</sup>, o que tornou mais robusto a negativa dos pedidos reparatórios <sup>229</sup>:

#### DISPOSITIVO

7. Reconhecendo a ilegitimidade passiva, extingo o feito sem resolução do mérito quanto às rés Gemini Energy S/A, Alupar Investimentos, Ferreira Gomes Energia, Estado do Amapá, Energest e Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S/A, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

---

ou não a descrição do conflito por ele apresentada”, mesmo porque essa avaliação será parte integrante do julgamento de mérito. A verificação da legitimidade processual é anterior à resolução do mérito da causa.” BURGER, Maurício Ramos. **A legitimidade passiva no regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas**. Jus Scriptum’s International Journal of Law, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 92, 2018. DOI: 10.29327/238407.5.1-6. Disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/49>. Acesso em: 31 maio. 2024.

<sup>226</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 20 maio 2024.

<sup>227</sup> “Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (...) Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.” BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 01 abril 2024.

<sup>228</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 01 abril 2024.

<sup>229</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

8. No mais, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
  9. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).
  10. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, por abuso do direito (art. Art. 187 do Código Civil) de pleitear o benefício em demanda de massa e predatória.
  11. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à OAB/AP, ao MPF, à Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região e à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme fundamentação supra.
  12. Interposto recurso, garanta-se o contraditório e remetam-se os autos à Turma Recursal.
  13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Intimem-se.  
Macapá, data da assinatura eletrônica.  
MARIANA ALVARES FREIRE  
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Nessas sentenças, a magistrada também abordou a litigância predatória, de forma ainda mais incisiva e completa que as primeiras sentenças proferidas por ela a respeito do mesmo assunto <sup>230</sup>.

Em todas as sentenças proferidas pelo 3º juizado especial federal estudadas nesta dissertação, ressalte-se, houve indeferimento da gratuidade de justiça por abuso do direito dos Autores em decorrência do reconhecimento da prática de litigância predatória.

Esse caso concreto reflete uma prática que se aproveita da facilidade de acesso à justiça especial pelo sistema de protocolo processual eletrônico e ante a ausência de custas. Para Sadek<sup>231</sup>, sobre esse fato:

*a porta de entrada (DO JUDICIÁRIO), tal como tem se apresentado, constitui-se em um incentivo generoso ao ingresso de certo tipo de demandante em consequência, afasta milhares de outros. Esta constatação, por si só, indica a necessidade de adoção de instrumentos que sinalizem que não será sem custos o ingresso do litigante oportunista, do litigante de má-fé, daquele que sabe tirar vantagens tanto da facilidade do ingresso como, sobretudo, dos meandros internos que levam à morosidade.*

O fenômeno desses litígios massivos é denominado modernamente de litigiosidade que, para Ferraz e Gomes, tem o potencial de fazer surgir desvios ou abusos sob a forma de

<sup>230</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1009121-81.2020.4.01.3100**. Requerente: Maria Magalhaes Dutra e outra. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 07/07/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

<sup>231</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 64, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814..> Acesso em: 21 maio. 2024.

demandas fraudulentas, frívolas, procrastinatórias que, quando adquirem escala, podem se tornar denominadas de lides de advocacia predatória<sup>232</sup>.

Importante fato citado na sentença é a denúncia realizada pela empresa LMTE, Ré em todos os processos indenizatórios: essa empresa apresentou à OAB uma representação a fim de apurar possível infração ao artigo 34, incisos III e IV, da Lei n.º 8.906/1994, aos artigos 3º e 6º do Provimento n.º 205/2021 do Conselho Federal da OAB e ao artigo 7º do Código de Ética da OAB por essa prática abusiva da advocacia.

A Magistrada Marianna Alves, que, ao final ficou competente para decidir sobre os processos reparatórios em decorrência do apagão, no 3º como no 5º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá, relata, em uma das suas últimas sentenças, que, até o final de junho de 2023, apenas na 3ª Vara Federal foram distribuídos 4.000 novos processos, sendo cerca de 92% patrocinados por um único escritório de advocacia, um dos alvos da representação da OAB realizada pela LMTE<sup>233</sup>.

Para concluir, noticia-se que as últimas sentenças emanadas pelo 5º juizado especial federal consolidam uma jurisprudência a ser adotada nos dois juizados, competentes para julgar estes casos de ações judiciais repetitivas<sup>234</sup>:

7. Reconhecendo a ilegitimidade passiva, extingo o feito sem resolução do mérito quanto às rés Gemini Energy S/A, Alupar Investimentos, Ferreira Gomes Energia, Estado do Amapá e Energest nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

8. No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

10. **Defiro** a gratuidade de Justiça diante da presença de elementos que indicam a incapacidade de a parte autora arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

11. Interposto recurso, garanta-se o contraditório e remetam-se os autos à Turma Recursal.

12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

MARIANA ALVARES FREIRE

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(grifos da própria sentença)

<sup>232</sup> FERRAZ, Thais Schilling/.GOMES, Jurema Carolina da Silveira. **A correspondência no fenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência**. IN: LUNARDI, Fabrício Castagna/ KOELHER, Frederico Augusto Leopoldino/ FERRAZ, Thais Schilling FONSECA (Coord.), Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafio do sistema de Justiça, Brasília: ENFAM, 2023, P. 30.

<sup>233</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1010408-45.2021.4.01.3100**. Requerente: Rose do Socorro do Carmo Duarte. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 13 12 2023. Disponível em: <https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

<sup>234</sup> Idem. Acesso em 13 04 2024.

A sentença também declara improcedentes os pedidos indenizatórios, entendendo que os danos morais “extraordinários” e os danos materiais não foram comprovados e nega a inversão do ônus da prova, declarando que a imputação da produção das provas aos Réus, com a imputação a eles do dever de provar, seria impossível sob pena de produção de prova diabólica. Sobre isso bem disserta Roscoe Bessa e Leite <sup>235</sup>:

essa situação processual é vedada no parágrafo seguinte (art. 373, § 2º, do CPC), que repele a distribuição dinâmica do ônus da prova quando gere excessiva dificuldade também para a outra parte. É a chamada “prova diabólica”. (...) A prova muito difícil ou impossível de ser comprovada é denominada de prova “diabólica” ou odiosa e normalmente está associada à atribuição da prova de um fato negativo.

No quadro 2, apresenta-se o resumo de dados das principais sentenças descritas e estudadas, a respeito dessa questão, nesta dissertação.

Quadro 2 – Sentença paradigmas das ações judiciais que tramitam nos Juizados Especiais Federais

<u>AÇÃO</u>	<u>AJUIZAMENTO</u>	<u>ÓRGÃO</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>ANDAMENTO</u>
		<u>JULGADOR</u>			<u>RELEVANTE</u>
Ação Judicial de reparação de danos materiais e morais n.º 1009122-66.2020.4.01.3100	20/12/2020	5ª Vara de Juizado Especial Cível Federal do Amapá	Luzanira Monte de Brito	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A e outros	1ª sentença, de uma série de decisões idênticas, que decidiu parcialmente procedente o pedido de dano moral, correspondente à conta de energia elétrica isentada pela Medida Provisória n. 1.010/ 2020 (convertida na

<sup>235</sup> BESSA, Leonardo Bessa / LEITE, Ricardo Rocha. **A inversão do ônus da prova e a Teoria da distribuição dinâmica: semelhanças e incompatibilidades.** Revista Brasileira de Políticas Públicas., Brasília, v. 6, n. 3, ps. 142 e 143, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4407>. Acesso em: 15 abril 2024.

					Lei n. 14.146/2021). Declarou, no entanto, que tal pagamento já foi realizado por meio da União, devendo ocorrer a compensação com a quitação do débito e extinção da obrigação. Dessa forma, resultando em liquidação zerada.
Ação Judicial de reparação de danos materiais e morais n.º 1009120-96.2020.4.01.3100	19/10/2020	3ª Vara de Juizado Especial Cível Federal do Amapá	Jorginei De Brito Ribeiro	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A e outros	1ª sentença, de uma série de decisões idênticas, que decidiu extinguir o processo por não atender a determinação do magistrado de emendar a inicial e sanar vícios da petição inicial.
Ação Judicial de reparação de danos materiais e morais n.º 1009121-81.2020.4.01.3100	20/10/2020	3ª Vara de Juizado Especial Cível Federal do Amapá	Maria Magalhaes Dutra e outra	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A e outros	1ª sentença, de uma série de decisões idênticas, que decidiu extinguir o processo por não atender a determinação do magistrado de emendar a inicial e sanar vícios da petição inicial e

					que inaugurou o indeferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, em virtude da identificação de litigância predatória, com abuso de direito.
Ação Judicial de reparação de danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100	14/05/2021	3ª Vara de Juizado Especial Cível Federal do Amapá	Joao Trindade	Linhas De Macapá Transmissora De Energia S/A e outros	1ª sentença, de uma série de decisões idênticas, que adentrou no mérito e declarou improcedentes os pedidos reparatórios com fundamento no fato de que os demandantes não comprovaram especificamente o dano moral. Esta série de sentença fora mais completa no discorrer sobre a advocacia predatória e manifestou-se sobre todas preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelos Réus
Ação Judicial de reparação de	16/07/2021	5ª Vara de Juizado	Rose do Socorro	Linhas De Macapá	1ª Sentença, de uma série de

danos materiais e morais n.º 1010408-45.2021.4.01.3100		Especial Cível Federal do Amapá	do Carmo Duarte	Transmissora De Energia S/A e outros	decisões idênticas, proferidas em ambos os juizados que adentrou no mérito, declarou improcedentes os pedidos indenizatórios, entendendo que os danos morais “extraordinários” e os danos materiais não foram comprovados, negando a inversão do ônus da prova.
--	--	---------------------------------	-----------------	--------------------------------------	---

Fonte: Justiça Federal do Amapá

### 3.4 AÇÕES JUDICIAIS QUE TRAMITAM EXCEPCIONALMENTE NAS VARAS FEDERAIS

Algumas ações judiciais reparatórias, ajuizadas também em virtude do blecaute massivo em novembro de 2020, foram ajuizadas de forma mais individualizada nas varas federais, destacando-se do grupo das ações judiciais massivas, criado de forma predatória contra os Réus.

Essas ações judiciais são limitadas e tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal do Amapá, ao contrário da maioria, que é processada nos 3º e 5º juizados especiais da mesma circunscrição. As razões que justificam a permanência desses processos nas varas federais cíveis são:

- foram iniciadas por Autores que são pessoas jurídicas que não são e enquadra na condição de Microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)<sup>236</sup>;

<sup>236</sup> BRASIL. **Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho

- possuem petições iniciais individualizadas com provas e documentação mais detalhada sobre os danos sofridos o que demanda uma instrução probatória que não é comportada nos juizados especiais;
- com a comprovação mínima de início conseguem demonstrar de forma embrionária que o valor da causa não é albergado pelo teto do juizado especial federal, que é legalmente de 60 (sessenta salários-mínimos)<sup>237</sup>.

Até o presente momento desse estudo, não há sentença nesses processos. E, em todas essas ações, os Juizes Federais têm sido conservadores em seus despachos saneadores na medida em que não têm excluído nenhum dos Réus que usualmente são elencados nas petições iniciais<sup>238</sup>.

Por fim, menciona-se o processo de número 1006259-06.2021.4.01.3100, iniciado por uma empresa de pequeno porte chamada Amazonas Peixaria Ltda – EPP. Essa empresa ingressou com a ação contra os mesmos múltiplos Réus já citados neste capítulo, alegando um prejuízo de R\$196.954,30 em danos materiais e lucros incessantes e de R\$70.000,00 em danos morais em decorrência do Apagão de novembro de 2020.

O Juízo Federal 1º Vara Cível do Amapá, no início do processo, declinou a competência para o 3º Juizado Especial Federal, entendendo que *não* houve comprovação dos danos e, por isso, o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos para o Juizado Especial não foi extrapolado, fixando a competência, assim, do Juizado<sup>239</sup>. A magistrada do 3º Juizado Especial Federal, no entanto, recebeu os autos, fez uma leitura diferente da petição inicial e entendeu que o valor extrapola a competência jurisdicional, suscitando um conflito de competência ao Tribunal<sup>240</sup>.

---

de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

<sup>237</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 14 abril 2024.

<sup>238</sup> Processos principais que tramitam nas varas federais da Justiça do Amapá: 1006259-06.2021.4.01.3100, 1009270-77.2020.4.01.3100, 1002526-32.2021.4.01.3100 e 1008306-84.2020.4.01.3100.

<sup>239</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão declínio de competência processo n.º 1006259-06.2021.4.01.3100**. Requerente: Amazonas Peixaria Ltda. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva, 19 12 2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 02 maio 2024.

<sup>240</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão que suscitou o conflito de competência no processo n.º 1006259-06.2021.4.01.3100**. Requerente: Amazonas Peixaria Ltda. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 01 08 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 02 maio 2024.

Esse processo foi decidido em 20/05/2024 pelo julgamento na 3ª Seção Judiciária de Direito Administrativo, Civil e Comercial do Tribunal Regional Federal, fixando a competência do Juiz suscitado, a 1ª Vara Federal da Justiça do Amapá <sup>241</sup>.

### 3.5 JULGAMENTO NAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Uma parte desses milhares de processos reparatórios foi extinta sem qualquer interposição de recurso por parte dos autores.

Outra parte dos processos, contudo, que tramitam no 3º ou 5º Juizado Especial Cível da Justiça Federal do Amapá, foram objeto de recurso inominado por parte dos autores ou dos Réus.

Há decisões de segunda instância, transitadas em julgado, que indeferiram o recurso inominado com fundamento de que, se a sentença indeferiu a pobreza judiciária e os autores não recolheram as custas para recorrer em juízo<sup>242</sup>, deu-se o fenômeno de deserção, ou seja, a inviabilidade da tramitação de qualquer recurso por falta de pagamento das taxas judiciais recursais<sup>243</sup>.

Essa decisão foi, inclusive, emanada por um dos Juizes pertencentes a Núcleo 4.0 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, segundo o CNJ<sup>244</sup>, são núcleos jurisdicionais criados para gerenciar o processamento e o julgamento de ações judiciais de forma remota e com maior agilidade, especialmente com o objetivo de garantir julgamentos céleres em relação a grandes litigantes.

<sup>241</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acordão no processo n.º 1039457-51.2023.4.01.0000**. Requerente: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - JEF - DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPA - AP. Requerido: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>242</sup> BRASIL. Núcleo 4.0 TRF2. **Decisão Terminativa no processo 1011230-34.2021.4.01.3100**. Requerente: Adrielson Nascimento do Carmo. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 08 04 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>243</sup> Vide Enunciado n.º 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais. “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)”. CNJ. Enunciados Cíveis. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis>. Acesso em: 31 maio 2024.

<sup>244</sup> CNJ. **Núcleo de Justiça 4.0 pode atuar para acelerar processos de grandes litigantes, diz CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de-justica-4-0-pode-atuar-para-acelerar-processos-de-grandes-litigantes-diz-cnj/#:~:text=Os%20N%C3%BAcleos%20de%20Justi%C3%A7a%20a%204.0%20gerenciam%20o%20processamento%20e%20o,portanto%2C%20o%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 01 maio 2024

Ainda há um grande bloco das sentenças proferidas pela Justiça Federal do Amapá, estudada no item 3.3 deste capítulo, que ainda torna inconclusivo o assentamento de uma jurisprudência assentada neste massivo de ações judiciais estudado.

### 3.6 PARALELO ENTRE O EXERCÍCIO JURISDICIONAL DAS AÇÕES REPARATÓRIAS E O ACÓRDÃO DO TCU (TC 039.604/2020-9)

A visão de responsabilidade civil do Apagão do Amapá é distinta se traçado um paralelo em relação ao julgado pelo TCU, no Acórdão TC 039.604/2020-9, e os julgados em casos individuais descritos neste capítulo até o presente momento.

No processo de maior valor expressivo de indenização sobre esse fato — o valor do suposto prejuízo é quantificado em R\$ 691.210,00 (seiscentos e noventa e um mil reais, duzentos e dez reais) — o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção judiciária do Amapá decidiu pelo não afastamento de nenhum dos Réus elencados na ação<sup>245</sup>:

por fim, tem-se que as rés objetivam a exclusão de sua responsabilidade sobre o evento “Apagão”, o qual atingiu várias cidades do Estado do Amapá, ocorrido no dia 03/11/2020 e que perdurou por dias e a não aplicação do CDC ao caso em apreço. Entretanto, o STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor – CDC é aplicável para os casos de interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, estendendo sua aplicação às concessionárias do serviço público essencial (AgInt no AREsp n. 1.873.076/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021). Assim, todos os responsáveis pelo fornecimento do serviço público, e aí incluída as rés, respondem solidariamente pela reparação de danos causados pela má prestação do serviço público ou, como no caso em apreço, pela interrupção indevida no seu fornecimento (art. 25, § 1, CDC), de modo que nada impede, após a reparação do dano, que busquem em ações regressivas suas respectivas indenizações, umas contra as outras.

Este é o mesmo juiz que emanou a sentença de procedência parcial com saldo zero, apresentada na subseção 3.3.1 deste capítulo. Sobre essa responsabilização do fato, realizada pelos órgãos jurisdicionais, mais ampla que a apresentada pelo TCU, em uma significativa parte dos milhares de processos judiciais reparatórios decorrentes do blecaute, a ANEEL é

---

<sup>245</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão na Ação indenizatória por danos materiais e morais nº 1009270-77.2020.4.01.3100**. Requerente: R. K. B. DIAS - ME e outros. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Jucelio Fleury Neto, 17/10/2023. Disponível em: <https://pje1g.trfl1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

reconhecida potencialmente como parte da cadeia de responsabilidade por culpa omissiva do blecaute, uma vez que é o ente regulador da transmissão de energia<sup>246</sup>:

a ANEEL sustenta que não foram realizados pedidos que lhe digam respeito de forma direta ou que abarquem suas competências institucionais. Afirmou que não é responsável por atos das concessionárias e que o fato de as concessionárias aplicarem as normas que edita ou que com elas tenham contrato de concessão não legitimam sua participação polo passivo.

Rejeito a preliminar, porquanto a ANEEL, agência fiscalizadora do setor elétrico, foi a responsável por, em nome da União, celebrar o contrato de concessão de serviço público com a LMTE e também possui a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas na avença (art. 3º, inc. IV, da Lei n.º 9.427/1996).

A decisão proferida no Incidente de demandas repetitivas, estudado no item 3.2 deste capítulo, proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, também firmou esse entendimento:

das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.<sup>247</sup>

Também não fora descartada pelo Judiciário, ao contrário do que fora decidido pelo TCU, a potencial responsabilidade da União Federal nesses mesmos processos, uma vez que é a detentora do poder concedente, ainda que delegue as funções de regulação, regulamentação, sistematização e planejamento para ANEEL e para outros órgãos estudados no capítulo 1 deste trabalho<sup>248</sup>.

Conforme sentenças produzidas na Justiça Federal, nessas ações reparatórias do blecaute, ao versar sobre a responsabilidade da União e da Aneel, especialmente na análise das preliminares de ilegitimidade ativa dos entes estatais, uma vez que o serviço de energia

<sup>246</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>247</sup> AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Decisão interlocutória no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Desembargador Relator **JAYME FERREIRA**, 31/03/2023. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 13 abril 2024

<sup>248</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL E Outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

elétrica<sup>249</sup>: “apesar de ser prestado de forma descentralizada, é de titularidade da União, conforme artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição.”

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é a instância superior da Justiça Federal do Amapá, também decidiu nessa linha, a respeito de recurso considerado o mais relevante desses processos<sup>250</sup>:

regularmente intimada, a parte agravada União apresentou contrarrazões recursais, argumentando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. (...)A parte agravada ANEEL colacionou aos autos suas contrarrazões recursais, argumentando que não há legitimidade da autarquia para figurar na demanda. (...) Da preliminar de ilegitimidade passiva O serviço de fornecimento de energia elétrica, de competência da União e prestado por meio de concessionárias e permissionárias, ao consumidor final residencial é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, nessa perspectiva, a responsabilidade civil, caso ocorra dano, é de natureza solidária entre todos os componentes da cadeia de prestação de serviço (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018). Desta forma, havendo responsabilidade solidária, cabe ao autor escolher em face de quem demandar, se de um algum ou todos os corresponsáveis. Logo, rejeito a preliminar

Em outra série de sentenças, a própria Eletronorte não teve tratamento distinto, e foi também posicionada como potencialmente responsável indireta pelo sinistro ocorrido no Amapá, apesar de, como já descrito, ter realizado a assunção completa da restauração da energia no Estado do Amapá durante a crise em uma linha de transmissão que não lhe pertencia, cedendo um transformador à empresa LMTE e reativando a geração de duas termelétricas com neutralidade financeira<sup>251</sup>:

afirma a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela execução do serviço que deixou de ser prestado (transmissão de energia) era da concessionária (Linhas de Macapá Transmissora de Energia – LMTE). Rejeito a preliminar, pois a Eletronorte é responsável pela operação da UHE Coaracy Nunes, na qual intercorrências foram verificadas para a religação da energia elétrica, inclusive condições técnicas não compatíveis com determinação do próprio ONS, o que contribuiu para o evento danoso. A verificação de sua responsabilidade — ou não — é matéria de mérito.

<sup>249</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

<sup>250</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória no processo n.º 1030629-66.2023.4.01.0000**. Requerente: Elielton Santana Nahum. Requerido Linhas de Macapá Transmissora De Energia S.A. e outros Desembargador Federal Flavio Jardim. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>251</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1010408-45.2021.4.01.3100**. Requerente: Rose do Socorro do Carmo Duarte. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 13 maio 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 13 abril 2024.

A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica Equatorial Energia, antiga CEA, que não foi sequer aventada no Acórdão TC 039.604/2020-9, proferido pela TCU<sup>252</sup>, também não foi poupada como corresponsável pelos danos advindos da interrupção massiva de energia no Estado. As primeiras sentenças proferidas pelo 5º juizado especial federal do Amapá, que decidiram condenar, de forma ampla, todos os Réus, colocaram-na também nesse grupo amplo de responsáveis solidários pelos danos advindos do apagão.

Observa-se, contudo, que o multicitado grupo de sentença proferidas no 3º Juizado Especial Federal Cível, as mais completas já proferidas nessas ações, decidiram que a responsabilidade da distribuidora é patente e inafastável, uma vez que há relação jurídica direta e imediata com os consumidores (diretos e indiretos) e por que ela é a única responsável pela execução do sistema de rodízio implementado após o desligamento dos transformadores da Subestação (SE) Macapá e a retomada da distribuição da energia elétrica<sup>253</sup>.

Há convergência, todavia, entre as decisões do Judiciário sobre a responsabilidade no blecaute com o acórdão do TCU estudado no capítulo anterior. E essa convergência refere-se à responsabilidade pelo fato atribuída à empresa LMTE e à ONS.

Nos julgamentos de preliminar de ilegitimidade passiva, a responsabilidade da empresa LMTE é sempre colocada como a mais evidente das culpadas pelo evento danoso de novembro de 2020, uma vez que, em todos os autos, há documentos técnicos robustos produzidos, inclusive inspeção judicial já citada neste estudo<sup>254</sup>, que a explosão do transformador, que deu origem à interrupção de energia no Amapá, ocorreu em suas instalações, na etapa de transmissão de energia, serviço público do qual que ela é concessionária.

Da mesma forma convergem o TCU e o Judiciário do Amapá quanto à responsabilidade do ONS na responsabilidade pelo apagão do Amapá, uma vez que a Organização deixou de “cumprir algumas de suas obrigações legais e infralegais a contento para evitar que eventos como o ‘apagão’ ocorressem<sup>255</sup>”.

---

<sup>252</sup> A CEA é a concessionária, que atua com monopólio estadual na distribuição de energia elétrica para as unidades consumidoras em todo o Estado Amapá.

<sup>253</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>254</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Inspeção judicial na Ação Popular. n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 13/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>255</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica –

Tanto o acórdão do TCU quanto esse grupo de sentenças supramencionado enfatizam que o ONS foi punida pela ANEEL no processo disciplinar n.º 48500.005956/2020-45<sup>256</sup> com a obrigação do pagamento de multa de R\$ 5.753.38,95 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Conclui-se que a diferença na responsabilização pela interrupção massiva de energia no Amapá, ou pelos danos decorrentes do prolongado período, é distinta porque, majoritariamente, a análise do TCU enfocou uma visão técnica regulatória, enquanto todas as decisões proferidas pelo poder judiciário sobre o mesmo fato trazem uma perspectiva de aplicação da responsabilidade civil e das normas do direito do consumidor.

Não será exaustiva essa análise das diferentes perspectivas de julgamento do mesmo fato pela Justiça Federal e pelo TCU, uma vez que a proposição deste capítulo é mais descritiva que analítica, mas é fundamental traçar esse paralelo a fim de encerrar esta etapa desta dissertação.

No capítulo anterior, descreveu-se, mais de uma vez, que o acórdão TC 039.604/2020-9 foi amplamente amparado por estudos de um órgão técnico do TCU denominado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), responsável pela condução de trabalhos de fiscalização da gestão, negócios e empreendimentos de empresas estatais federais do setor elétrico e nuclear.

É importante apontar também que o próprio TCU contou, em sua análise jurisdicional de contas, com a análise e a participação da empresa pública EPE para esclarecer todo o contexto prévio ao acontecimento da interrupção de energia no Amapá.

No Acórdão do TC 039.604/2020-9, há uma preocupação de analisar o fato pela ótica da legalidade, apurando irregularidades cometidas pelo Estado, mas há, também, conforme mencionado no capítulo anterior, uma análise de desempenho operacional de todas as medidas estatais adotadas antes e depois do evento danoso<sup>257</sup>.

---

ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>256</sup> ANEEL. 45ª Reunião Pública Ordinária. Voto no processo Processo n.º 48500.005956/2020-45 / Auto de Infração n.º 7/2021. Disponível em [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429\\_1.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429_1.pdf), pag. 22. Acesso em 31 maio 2024.

<sup>257</sup> Cumpre pontuar que o julgamento do TCU estudado obedece os limites de sua atuação constitucional que bem cataloga Bianca Rocha: “(iv) realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e em fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...) (viii) sancionar os responsáveis em caso de apuração de ilegalidade de despesa ou irregularidade de conta (...) (xi) representar sobre irregularidades ou abusos apurados ao Poder competente.” BARBOSA, Bianca Rocha. **O Controle do TCU sobre as Minutas de editais de licitação em Concessões de Serviço Público Federais: um estudo sobre a impossibilidade jurídica dessa atuação**. Dissertação (Mestrado em Direito, UFMG). Belo Horizonte: UFMG, 2023, p. 84.

O substrato utilizado pelo TCU, a fim de um julgamento de contas pública quanto à legalidade e eficiência do setor regulado, difere-se dos resultados, até agora, trazidos pelo poder Judicial, no julgamento das milhares de ações judiciais referidas. Isto se deve, em parte, porque os órgãos jurisdicionais pertencem a um poder que age distante de fiscalização e sanção e, de certa forma, são vistos e buscados pela população como um “espaço tradicional de solução de conflitos, ainda como caminho quase exclusivo para aqueles que necessitam resolver querelas de todas as naturezas”<sup>258</sup>.

Instada nesses processos judiciais, por exemplo, a empresa LMTE teve maior liberdade em sua defesa e contraditório<sup>259</sup>, e, especialmente nas contestações apresentadas nas ações judiciais. A concessionária pode alegar, por exemplo, que aceita ser responsabilizada pela indisponibilidade do transformador localizado na subestação Macapá, por ela operado, mas que não deveria recair sobre si toda a responsabilidade pela prolongada interrupção da energia no Amapá, pelos motivos elencados<sup>260</sup>:

- A inexistência de Sistema Especial de Proteção (SEP), cuja determinação de instalação na Subestação Macapá cabia ao ONS. O SEP atenuaria, ou até mesmo evitaria, os efeitos da interrupção de energia elétrica, como se verá abaixo.
- Completa falta de ação do ONS, da EPE, e da ANEEL, quando todas essas entidades sabiam, desde 2019, que a Subestação Macapá, operada pela LMTE, não contava com Transformador reserva em caso de ocorrências. Como aponta o laudo técnico trazido a esta contestação, a LMTE, enquanto mera concessionária transmissora, não tem autonomia para determinar a vinda de um transformador reserva à sua subestação. Quem deve determinar a recolocação de transformadores de outras subestações é o ONS, em conjunto com a ANEEL e a EPE. Ademais, os entes responsáveis sabem muito bem que o tempo de fabricação de um novo transformador leva mais de 12 meses;
- Inexplicável revogação, pelo MME e ANEEL, da autorização concedida à Central Geradora Termelétrica de Santana, com 24.000 kW de capacidade instalada, em razão da “não necessidade dessa UTE, tendo em vista a interligação da região ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e seu alto custo de geração e operação”, apesar de o ex-Diretor da ANEEL ter alertado, ainda em 2015, que “embora interligado, o sistema Amapá ainda demandará a manutenção de todo o parque térmico existente”
- Mais grave: a falta de redundância sistêmica da estrutura energética do Amapá, que não conta com um plano de reserva em caso de alguma eventual indisponibilidade. Somente após esse evento é que a EPE passou
- apresentar alternativas.

<sup>258</sup> NUNES, Andrine Oliveira. **Poder Judiciário e mediação de conflitos: a possibilidade da aplicação do sistema de Múltiplas portas na prestação jurisdicional**. Tese (Doutorado em Direito, UNIFOR). Fortaleza: UNIFOR, 2014, p. 24.

<sup>259</sup> Faz-se um paralelo da possibilidade de ampla defesa e direito como direitos amplos a serem exercidos pelas partes nos processos judiciais (arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil) com o mesmo direito que é limitado junto ao TCU por força da Súmula Vinculante 3 do STF: “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” STF. **Sumula Vinculante 3**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1191>. Acesso em 01 junho 2024.

<sup>260</sup> BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Petição inicial no processo n.º 1002526-32.2021.4.01.3100**. Requerente: Clínicas Integradas Secco & Jung LTDA. Requeridos: **Linhas De Macapá Transmissoras De Energia S.A., e outros**, 21/092021. Disponível em: <https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

– Além disso, outros elementos contribuíram para o colapso, a exemplo da inexplicável indisponibilidade de uma das unidades geradoras da Usina Hidrelétrica Coaracy Nunes (UHE Coaracy Nunes) quando da ocorrência. Sobre esse ponto, ressalte-se que nem toda carga que atende o estado “passa” pelos transformadores da Subestação Macapá. Com efeito, 51 MW da carga total deveriam ser atendidos pela UHE Coaracy Nunes, que estava limitada a 37 MW, dado que uma das unidades geradoras da Usina (a UG01) estava inexplicavelmente indisponível para modernização não emergencial – autorizada pelo ONS<sup>261</sup>.

Dessa amostra de argumentos trazidos pela Ré, "por excelência", questionáveis ou técnica ou juridicamente, apreende-se o quão dificultoso será para o Poder Judiciário, em comparação à análise já realizada pelo TCU, examinar o apagão e suas responsabilidades. O Judiciário enfrentará uma maior complexidade de variáveis, partes envolvidas, argumentos contraditórios e documentos técnicos divergentes ao lidar com os milhares de pedidos individuais que lhe são direcionados.

E soma-se a essa discussão o fato de que os Autores não litigam em certa “disparidade de armas” com os Réus, consumidores, como bem afirma Luiz Diniz :<sup>262</sup>

quando a sociedade civil não está estruturada a ponto de participar, tecnicamente, do debate, haverá um confronto desigual com os agentes do mercado, os quais, certamente, disporão de todos os argumentos técnicos a favor de suas posições.

Em contraponto, proliferou-se, por parte dos Autores milhares de litígios uniformizados e massificados, fato que tornou, e tornará, ainda mais complexo o desenvolvimento dos processos que poderiam determinar a responsabilidade judicial de agentes públicos e concessionários, em forma de condenações, ante ao blecaute ocorrido no Amapá<sup>263</sup>.

Para instrumentalizar o contraponto que existe entre as decisões judiciais estudadas e o que foi decidido no TC 039.604/2020-9, Giamundo Neto, em relação aos processos que tramitam no TCU, verifica a “inexistência de partes distintas, como ocorre em um processo judicial comum. Tem-se, de um lado, o responsável ou interessado na condição de controlado

<sup>261</sup> Ao contrário do que afirma a LMTE, não há modernização emergencial de unidade geradora, e esta foi devidamente programada e anuída pelo ONS em 20 de fevereiro de 2020, 10 (dez) meses antes da interrupção de energia em Macapá. Fonte: ONS. **Solicitação de expurgo de indisponibilidade da Unidade Geradora 01 da Usina Hidrelétrica Coaracy**. Carta ONS – 0112/DOP/AO/2020 de 20/02/2020.

<sup>262</sup> ARAUJO, L. E. D. O Poder Normativo das Agências Reguladoras e o Indivíduo Como Sujeito de Direito. **Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 27, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1567>. Acesso em: 9 jun. 2024.

<sup>263</sup> SILVEIRA NETO, Antônio. **Conflitos de Massa e Gestão dos Processos Judiciais: uma Proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros**. IN: MORAES, Vanila Cardoso André de (Coord.), *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*, Brasília: ENAP, 2009, p. 226.

e, de outro, o próprio Tribunal de Contas que (...) além de encarregado do julgamento, e também a parte acusatória<sup>264</sup>”.

E não é esta a situação descrita neste capítulo, porque a judicialização que ainda ocorre na Justiça Federal do Amapá, ao contrário do processo julgado pelo TCU, concorre com uma grande multiplicidade de partes seja no polo ativo como no polo passivo de todos os processos.

A aplicação regular das normas de direito coletivo, especialmente a da Legislação consumerista e da Lei 7347/95<sup>265</sup> (Ação Civil Pública), trazem ainda mais amplitude e a complexidade da discussão da responsabilização de todos os possíveis envolvidos no apagão do Amapá, missão árdua imposta ao poder jurisdicional do Amapá, que certamente é mais difícil que a realizada pelo TCU por meio do TC 039.604/2020-9.

São milhares de processos individuais nos quais o Poder Judiciário deverá pacificar e solucionar anseios que, apesar de se apresentarem como direitos individuais multiplicados, configuram-se como a luta por um direito coletivo, na acepção moderna do termo, que consiste no conjunto de direitos que “pertencem a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis ligadas pela mesma relação jurídica básica que às vezes se apresentam como fenômenos corporativos ou a soma de interesses individuais<sup>266</sup>”.

Até o presente momento, ao analisar todas as sentenças já proferidas nos autos, a apuração de responsabilidades pelos órgãos jurisdicionais nos casos individuais apontam possíveis responsáveis, nas análises de preliminar de legitimidade, mas não apresentam condenações aos Réus.

Essa inclinação ocorre pela percepção dos magistrados de que essas ações foram resultado de um movimento de advocacia predatória de alguns grupos de advogados.

A ideia trazida na introdução desta dissertação de que “o caráter retributivo do dano moral não é suficiente para barrar as condutas danosas dos causadores do blecaute<sup>267</sup>”, e que

---

<sup>264</sup> GIAMUNDO NETO, Giuseppe. **As garantias do processo no Tribunal de Contas da União: princípios constitucionais, Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, P. 109 -110.

<sup>265</sup> BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Publicada no DOU em 25/07/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>266</sup> DELBONO, Benedita de Fátima. **Os direitos difusos coletivos como componentes obrigatórios na organização curricular das faculdades de direito do Brasil**. Tese (Doutorado em Direito, PUC-SP). São Paulo: PUC-SP, 2007, p. 162.

<sup>267</sup> MARIANI, Taiza Andrade. **O caráter do dano moral nas relações consumeristas no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 07, Vol. 03, pp. 50-62. Julho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/carater-do-dano-moral>. Acesso em: 10 setembro 2023.

será necessário que o Poder Judiciário avance com um viés punitivo com condenações de reparação de danos, morais, danos materiais e/ou lucros cessantes pode estar adstrita a algumas ações pontuais, individualizadas na subseção 3.4 deste trabalho ou, inclusive, em eventuais ações coletivas que poderão ser ajuizadas por titulares de direitos coletivos<sup>268</sup> como o Ministério Público, a defensoria pública ou Institutos de defesa do Consumidor.

## CONCLUSÃO

Ao analisar os contratos de concessões públicas de maneira conglobante, é possível compreender que nestes instrumentos administrativos são produzidos efeitos trilaterais. Apesar de ser celebrado entre o poder concedente e o concessionário, os seus efeitos refletem em terceiros, os usuários<sup>269</sup>.

Esta dissertação abordou os aspectos regulatórios e a judicialização em massa, decorrentes da interrupção de energia ocorrida em grande parte do estado do Amapá, a partir do dia 3 de novembro de 2020.

O evento foi mais grave e danoso do que normalmente seria, por ter ocorrido no auge da pandemia de COVID-19. A falta de energia criou situações atípicas como o adiamento da eleição para prefeito de Macapá, por exemplo. O sufrágio aconteceu, nesse sentido, apenas, em 20 de dezembro de 2020 em decorrência do apagão<sup>270</sup>.

Considerando-se esse contexto, lançou-se o seguinte problema proposto e respondido neste trabalho: quais são as falhas regulatórias que levaram ao blecaute maciço no Estado do Amapá e como esse fato desencadeou uma judicialização em massa de ações judiciais no poder Jurisdicional, federal e estadual, desse mesmo estado.

A realização do primeiro objetivo específico desta dissertação — o estudo dos fatos e dos responsáveis que deram causa, mediata ou imediata, ao blecaute de longo período de novembro de 2022 no Amapá — foi precedida de uma descrição do setor de energia elétrica; esse panorama geral teve enfoque maior no setor de transmissão, uma vez que a interrupção do serviço público ocorreu devido a uma explosão em uma subestação que realiza esse tipo de serviço público.

---

<sup>268</sup> Legitimamente constituídos como potencial demandantes por força da Lei 7347/85 e pela Lei 8088/90.

<sup>269</sup> OLIVEIRA NETTO, Pedro Dias de. **O regime remuneratório das concessões públicas brasileiras**. IN: CAVALCANTI, Juliana Torres de Vasconcelos Bezerra (Coord.), *Direito Administrativo: Temas atuais e relevantes*, Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 58.

<sup>270</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2020 – Resultado da Totalização**. Disponível em: <https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/resultado-da-totalizacao>. Acesso em: 14 abril 2024.

No primeiro capítulo, esse estudo debateu a complexidade do sistema energético nacional, seus agentes, suas normas, programas de fomento e planejamento, e as diferentes formas de concessão. Conclui-se que esses fatores geram dificuldades para a sociedade civil, desde o cidadão comum até os membros do poder judiciário, em distinguir as responsabilidades, deveres e funções de cada ente — regulador, planejador ou concessionário — devido aos intrincados modelos, como o Sistema Interligado Nacional, ou mesmo a árida e difícil redação de um contrato de concessão.

No segundo capítulo desta dissertação, alcançou-se o primeiro objetivo proposto em relação à análise regulatória do caso com base em um acórdão do TCU, que detalhou, tecnicamente, as responsabilidades dos envolvidos na interrupção de energia no Amapá, em relação às competências atribuídas a esse órgão de controle.

Nesse sentido, o TCU entendeu que:

- A) o planejamento prévio ao fato, realizado pelos entes reguladores, de todo o sistema de transmissão do Amapá não contribuiu para o incidente; pontue-se, todavia, que a Corte de Contas fez duras ressalvas quanto ao fato de o sistema regional ter sido pensado com um nível maior de segurança sistêmica em caso de emergências;
- B) quanto à fiscalização do concessionário LMTE, especialmente a subestação que lhe era conduzida, em que ocorreu a explosão dos transformadores, o TCU fez uma distinção entre a fiscalização realizada pela ANEEL e a realizada pelo ONS, apontado que esta falhou em sua função institucional.
- C) Em relação às medidas adotadas após o blecaute, o Acórdão entendeu que foram eficientes as proposições para evitar nova ocorrência na região e, inclusive, em relação às atividades das transmissoras e ao gerenciamento dos riscos envolvidos nas indisponibilidades dos equipamentos deste setor regulado como um todo.
- D) Entendeu também o TCU que as punições foram adequadas por meio das infrações impostas à ONS, no valor de R\$ 5.701.920,03 (cinco milhões, setecentos e um mil, novecentos e vinte reais e três centavos) e, à LMTE, no valor R\$ 3.671.745,75 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) à empresa concessionária;
- E) foram analisadas, positivamente, a atuação da Empresa Eletronorte (executante) e todo Comitê de crise para o reestabelecimento da energia elétrica na região;
- F) o TCU entendeu que a responsabilidade primária pelos prejuízos é da prestadora dos serviços de transmissão (LMTE), sendo indevido atribuí-la à União. E, por isso, nesse capítulo, dissertou-se, rapidamente, sobre o uso da CDE, um encargo tarifário pela

União para realizar, politicamente, a indenização de um dano moral/material coletivo; pontuou-se que essa indenização foi, considerando-se a natureza do CDE, majoritariamente custeada pela população de consumidores de energia elétrica do Brasil.

No último capítulo, alcançou-se o segundo objetivo do trabalho: a descrição analítica da falha na regulação e manutenção do serviço de transmissão no Amapá, que resultou em uma avalanche de ações judiciais tanto na Justiça federal quanto estadual de Macapá. Este estudo envolveu a análise detalhada de um grande número de ações reparatórias individuais, buscando compensação por danos morais e materiais decorrentes do blecaute de novembro de 2020, além de outros processos semelhantes, como uma ação popular controversa iniciada nos primeiros dias do blecaute, que abordou a questão da competência jurisdicional entre os níveis federal e estadual.

O produto mais relevante nesta etapa do trabalho refere-se à exposição da disparidade das decisões emanadas pelos Juizados Especiais Federais, muitas já concluídas com trânsito em julgado e outras tantas pendentes de julgamento nas instâncias superiores.

Abordaram-se os efeitos da prática de advocacia predatória que predominou em boa parte dessas ações reparatórias e como essas questões foram enfrentadas com dureza pelo Judiciário Federal Regional e, ao mesmo tempo, como esses processos enfraqueceram a possibilidade de condenações judiciais dos responsáveis pela interrupção prolongada de energia nas 13(treze) das 16(dezesseis) cidades do Amapá.

Por fim, traçou-se um paralelo entre os efeitos de análise dessa judicialização massiva do fato e a imposição de responsabilidades realizada pelo TCU por meio do Acórdão TC 039.604/2020-9. Conclui-se que a disparidade entre o julgamento do TCU e aqueles realizados pelo Poder Judiciário se distingue, especialmente, pelas diferentes abordagens na análise do fato. O TCU focou o normativo do setor de energia e a visão regulatória de responsabilidade responsiva, com um contraditório limitado, enquanto o Poder Judiciário aplicou as normas de responsabilidade civil, a legitimidade do processo civil e, especialmente, a legislação consumerista brasileira, sem negligenciar a análise mínima do normativo do setor de energia, mas sem dar a este, predominância.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Livia de Paiva Ziti. **O Papel do poder judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito, PUC-SP). São Paulo: PUC-SP, 2010, p. 85.

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Fiscalização da Distribuição**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: 11 maio 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Ação Cautelar Civil Pública n.º 0000535-28.2015.8.03.0006**. Requerente: Ministério Público do Estado do Amapá e outro. Requeridos: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A. e outros. Juiz Luis Carlos Kope Brandão. Perícia Judicial. 05/04/2016. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/0000535-28.2015.8.03.0006/>. Acesso em: 22 outubro 2023.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas n.º 0003649-80.2021.8.03.0000**. Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá. Interessados: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e outros. Desembargador JAYME FERREIRA. 03/09/2021. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/0003649-80.2021.8.03.0000>. Acesso em: 08 setembro 2023.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Decisão interlocutória no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Desembargador Relator JAYME FERREIRA, 31/03/2023. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 13 abril 2024

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0003649-80.2021.8.03.0000**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Desembargador Relator JAYME FERREIRA, 31/03/2023. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 13 abril 2024.

ANA – Agência Nacional de Águas. **Sistema Interligado Nacional**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/sar/sin>. Acesso em: 16 dezembro 2024.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Breve histórico da regulação antes da ANEEL**. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/aneel?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=14468831&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=historico-da-aneel&inheritRedirect=true](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/aneel?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=14468831&_101_type=content&_101_urlTitle=historico-da-aneel&inheritRedirect=true). Acesso em: 08 setembro 2023.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão**. Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-transmissao>. Acesso em: 03 outubro 2023.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Contratos de Transmissão – 2008**. Disponível em: [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2). Acessos em: 01 outubro 2023.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Linha de transmissão com a concessão declarada em 14/12/2017** – D.O. de 15.12.2017, seção 1, p. 192, v. 154, n. 240. Disponível em:

[https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p\\_p\\_id=contratos\\_WAR\\_contratosdeconcessaoportlet\\_INSTANCE\\_2BISaPYGbgFH&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_2BISaPYGbgFH&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2)  
Acesso em: 02 outubro 2023

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. **Resolução Normativa Aneel n.º 1.000**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010; n.º 470, de 13 de dezembro de 2011; n.º 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Publicada no DOU em 20/12/2021. Disponível em: Página 206 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 238, de 20/12/2021 - Imprensa Nacional. Acesso em: 10 outubro 2023.

ANEEL. 45ª Reunião Pública Ordinária. **Voto no processo n.º 48500.005956/2020-45** / Auto de Infração n.º 7/2021. Disponível em: [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429\\_1.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429_1.pdf), pag. 01. Acesso em: 03 março 2024.

ANEEL. **45ª Reunião Pública Ordinária**. Voto no processo Processo n.º 48500.005956/2020-45 / Auto de Infração n.º 7/2021. Disponível em [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429\\_1.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20223429_1.pdf), pag. 22. Acessos em: 13 e 30 maio 2024.

ANEEL. **AI n.º: 0001/2021-SFE**. Disponível em [https://static.poder360.com.br/2021/02/auto-de-infrac%CC%A7a%CC%83o-LMTE-aneel-amapa%CC%81-10.fev\\_.2021](https://static.poder360.com.br/2021/02/auto-de-infrac%CC%A7a%CC%83o-LMTE-aneel-amapa%CC%81-10.fev_.2021). Acesso em 03 março 2024.

ANEEL. **Pauta\Ata da 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2023**. Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil. Relator(a): Hélivio Neves Guerra. Disponível em: [https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes\\_liferay/noticias\\_area/dsp\\_detalleNoticia.cfm?idNoticia=14194&idAreaNoticia=425](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalleNoticia.cfm?idNoticia=14194&idAreaNoticia=425). Acesso em: 13 março 2024.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços Públicos**. 4. Ed. Belo Horizonte, Forum, 2017, p. 203-204.

ARANHA, Márcio Iorio. **Fundamentos de Direito Regulatório** Londres: Laccademia Publishing, 2015, p. 41.

ARAÚJO FILHO. Ministro Raul. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil**. STJ. Doutrina: Edição Comemorativa de 25 anos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 05 setembro 2023.

ARAUJO, L. E. D. O Poder Normativo das Agências Reguladoras e o Indivíduo Como Sujeito de Direito. **Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 27, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1567>. Acesso em: 9 junho 2024.

Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee. **Visão Geral do Setor**. Disponível em: <https://abradee.org.br/visao-geral-do-setor/>. Acesso em: 02 novembro de 2023.

BACELLAR, Roberto Ramos / GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Regulação do Setor Elétrico: entre monopólios e liberdade de contratação**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 29, n. 11, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6294>. Acesso em: 19 maio 2024.

BARBOSA, Bianca Rocha. **O Controle do TCU sobre as Minutas de editais de licitação em Concessões de Serviço Público Federais: um estudo sobre a impossibilidade jurídica dessa atuação**. Dissertação (Mestrado em Direito, UFMG). Belo Horizonte: UFMG, 2023, p. 84.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 3 junho 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **A Privatização da Eletrobrás e suas Inconstitucionalidades**. Revista Semestral de Direito Econômico, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. e2103, 2022. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/63>. Acesso em: 14 novembro 2023.

BERNARDINO, Rachel Marina Rocha. **Direito administrativo e situações de emergência**. Dissertação (Mestrado em Direito). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021, p. 19. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/97510>. Acesso em: 22 maio 2024.

BESSA, Leonardo Bessa / LEITE, Ricardo Rocha. **A inversão do ônus da prova e a Teoria da distribuição dinâmica: semelhanças e incompatibilidades**. Revista Brasileira de Políticas Públicas., Brasília, v. 6, n. 3, ps. 142 e 143, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4407>. Acesso em: 15 abril 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessos em: 14 de junho e 19 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004**. Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. Publicada no DOU em 30/07/2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM). Acesso em: 02 dezembro 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.184 de 16 de agosto de 2004**. Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5184.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5184.htm). Acesso em: 10 outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Publicada no DOU em 25/07/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acessos em: 30 agosto 2023, 01 abril 2024 e 29 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras

providências. Publicada no DOU em 14/02/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 04 outubro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Publicada no DOU em 08/07/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19074cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19074cons.htm). Acesso em: 05 setembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/09/1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/12/1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427compilada.htm). Acesso em: 04 e 15 setembro 2023, 04 abril 2024 e 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Publicada no DOU em 18/07/2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm). Acesso em: 04 setembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 14 abril 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.** Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Publicada no DOU em 29/04/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110438.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110438.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004.** Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências. Publicada no DOU em 16/03/1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm). Acesso em: 10 setembro 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis n.º s 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. Publicada no DOU em 14/01/2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112783.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessos em: 01 abril 2024 e 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 10 05 2023. / ELETROBRÁS. *Regulamento de Licitações e Contratos.* Disponível em: [https://www.furnas.com.br/Upload/32-sub-t651768621-Regulamento\\_de\\_Licitacoes\\_e\\_Contratos.pdf](https://www.furnas.com.br/Upload/32-sub-t651768621-Regulamento_de_Licitacoes_e_Contratos.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.120, de 1º de março de 2021.** Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências. Publicada no DOU em 10/06/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14120.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14120.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.146, de 26 de abril de 2021.** Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, e a Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Publicada no DOU em 27/04/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14146.htm). Acesso em: 17 março 2023.

BRASIL. Justiça Federal do Amapá. **Ação Popular n.º 008292-03.2020.4.0.3100.** Autor: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e outros. Juiz: João Bosco Costa Soares da Silva. Inspeção Judicial. 11 novembro 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=1e58291d55bb404c3a7e877d002727cde7eec8446d847878>. Acesso em: 22 agosto 2023.

BRASIL. Justiça Federal do Amapá. **Tutela Cautelar Antecedente n.º 1000286-75.2018.4.01.3100.** Autores: ICmBIO e Ministério Público Federal Réus: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA e outros. Juiz: JUCELIO FLEURY NETO. Decisão judicial. 11 outubro 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2dfb53235f6e76df6666bc4ebdb96ab9a47896226cd74db701af93b4148ad79b40e077655b48ea4fd4b6efc02215e11607934f4efcf794ec>. Acesso em: 22 outubro 2023.

BRASIL. Núcleo 4.0 TRF2. **Decisão Terminativa no processo 1011230-34.2021.4.01.3100.** Requerente: Adrielson Nascimento do Carmo. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 08 04 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Portaria MME n.º 403, de 4 de novembro de 2020.** Publicada no DOU em 05/11/2021. Disponível em: [https://antigo.mme.gov.br/documents/72128/975491/Portaria\\_n\\_403-2020/e4431d44-22d6-75b5-1ec8-628713d028ec?version=1.0](https://antigo.mme.gov.br/documents/72128/975491/Portaria_n_403-2020/e4431d44-22d6-75b5-1ec8-628713d028ec?version=1.0). Acesso em: 04 novembro 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa Aneel n.º 1.029, de 25 de Julho de 2022.** Consolida os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica. Publicada no DOU em 02/08/2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20221029.html>. Acesso em: 17 fevereiro 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Ação Popular. N.º 1008292-03.2020.4.01.3100.** Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. 07/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão declínio de competência processo n.º 1006259-06.2021.4.01.3100**. Requerente: Amazonas Peixaria Ltda. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva, 19/12/2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso: em 02 maio 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão interlocutória na Ação Popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 19/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 03 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão interlocutória na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1010814-66.2021.4.01.3100**. Requerente: Gabriel Alicio de Souza Cardoso. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal JUCELIO FLEURY NETO, 07/02/2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1009270-77.2020.4.01.3100**. Requerente: R. K. B. DIAS - ME e outros. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Jucelio Fleury Neto, 17/10/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 13 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Decisão que suscitou o conflito de competência no processo n.º 1006259-06.2021.4.01.3100**. Requerente: Amazonas Peixaria Ltda. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 01/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 02 maio 2024

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Inspeção judicial na Ação Popular. n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva. 13/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 20 e 23 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Petição Inicial na Ação Popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100**. Requerente: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, 06/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 03 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Petição inicial no processo n.º 1002526-32.2021.4.01.3100**. Requerente: Clínicas Integradas Secco & Jung LTDA. Requeridos: Linhas De Macapá Transmissoras De Energia S.A., e outros, 21/09/2021. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1009122-66.2020.4.01.3100**. Requerente: Luzanira Monte de Brito. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juiz Federal Jucelio Fleury Neto, 18/08/2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1007302-75.2021.4.01.3100**. Requerente: João Trindade. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 04/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acessos em: 13 abril 2024 e 10 maio 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1009120-96.2020.4.01.3100**. Requerente: Jorginei de Brito Ribeiro. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 28/08/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1009121-81.2020.4.01.3100**. Requerente: Maria Magalhaes Dutra e outra. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 07/07/2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Amapá. **Sentença na Ação indenizatória por danos materiais e morais n.º 1010408-45.2021.4.01.3100**. Requerente: Rose do Socorro do Carmo Duarte. Requeridos: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Juíza Federal Mariana Alvares Freire, 13 12 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 13 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 182013**. Requerente: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de Direito das Varas Cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Francisco Falcão. 24/08/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=133875495&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102653025&data=20210901&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=133875495&tipo_documento=documento&num_registro=202102653025&data=20210901&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 02 setembro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão interlocutória no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Relator Francisco Falcão, 24/08/2021. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>. Acesso em: 09 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão extintiva no CC n.º 182013 – AP**. Suscitante: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A. Suscitados: Juízo de direito das varas cíveis de Macapá – AP e outros. Ministro Relator Francisco Falcão, 20/04/2023. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/>. Acesso em: 09 abril 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula n.º 150**. Corte Especial. 07/02/1996. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula150.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula150.pdf). Acesso em: 10 setembro 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 1432/2006**. Interessado: Ministério Público junto ao TCU. Entidade: 33º Batalhão de Infantaria Motorizado/Comando Militar. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2006-08-16;1432>. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Representação de Unidade Técnica n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Eletrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 67 Acesso em: 10 março 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Representação de Unidade Técnica n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Eletrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 68 Acesso em 10 março 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 6 – 7. Acesso em: 18 fevereiro 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 18. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 51 Acesso em: 15 março 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 16 Acesso em: 10 março 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 11-12. Acesso em: 10 agosto 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 61 e 65. Acesso em: 10 dezembro 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC n.º 039.604/2020-9**. Requerente Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outros. Relator Ministro Relator Oliveria. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) - AC-1224-24/23, p. 68. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão no processo n.º 1039457-51.2023.4.01.0000**. Requerente: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - JEF - DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPÁ - AP. Requerido: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA – AP. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória na SLS n.º 1038175-80.2020.4.01.0000**. Requerente: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outro. Requerido: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 20/11/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 03 abril 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória no Agravo de Instrumento n.º 1038351-59.2020.4.01.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, 21/09/2021. Disponível em: Consulta pública · Justiça Federal da 1ª Região (trf1.jus.br). Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão interlocutória no processo n.º 1030629-66.2023.4.01.0000**. Requerente: Elielton Santana Nahum. Requerido Linhas de Macapá Transmissora De Energia S.A. e outros Desembargador Federal Flavio Jardim. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Petição Inicial no Agravo de Instrumento n.º 1038351-59.2020.4.01.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Randolph Frederich Rodrigues Alves. Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, 22/11/2020. Disponível em: Consulta pública · Justiça Federal da 1ª Região (trfl.jus.br). Acesso em: 10 abril 2024.

BURGER, Maurício Ramos. **A legitimidade passiva no regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas**. Jus Scriptum's International Journal of Law, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 92, 2018. DOI: 10.29327/238407.5.1-6. Disponível em: <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/49>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CARDOSO JR. Ricardo Abranches Felix. **Licenciamento ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica no Brasil: estudo de caso do sistema de transmissão do Madeira**. Tese (Doutorado em Planejamento Energético, COPP), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 16. 2014.

CARRIJO, Artur de Sousa. **Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2021, p. 21.

CCCE. **Contas Setoriais**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: 11 maio 2024.

CCE. **Contas Setoriais: CDE**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde>. Acesso em: maio 2024.

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica n. 22/2019 - Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão**. 31/05/2010. p. 26. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria#:~:text=Crit%C3%A9rios%20de%20concess%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito,aperfei%C3%A7oamento%20da%20gest%C3%A3o%20do%20instituto>. Acesso em: 31 maio 2024.

CERQUEIRA, Michele Nunes Freires. **Normas regulatórias brasileiras para incentivar o investimento privado no setor de geração de energia elétrica na última década: do modelo à realidade**. Dissertação (Mestrado profissional em Regulação e Gestão de Negócios – REGEN), Universidade de Brasília, Brasília, p. 41. 2013.

CGU. **Relatório de Consultoria**. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>. Acesso em: 06 novembro 2023.

CGU. **Relatório de Consultoria**. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>. Acesso em 20 maio de 2023.

CNJ. **Núcleo de Justiça 4.0 pode atuar para acelerar processos de grandes litigantes, diz CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de-justica-4-0-pode-atuar-para-acelerar-processos-de-grandes-litigantes-diz-cnj/#:~:text=Os%20N%C3%BAcleos%20de%20Justi%C3%A7a%204.0%20gerenciam%20o%20processamento%20e%20o,portanto%2C%20o%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 01 maio 2024

Controladoria Geral da União – CGU. **Relatório de Consultoria**. Secretaria de Energia Elétrica. Exercício 2021. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>. Acessos em: 07 novembro 2023 e 07 maio 2024.

CORRÊA NETO, O. B.; SILVA, W. C. M.; SANTIAGO, G. F.; FILHO, O. B. Q. O. Hydroelectricity water footprint in the State of Amapá, Brazil: Coaracy Nunes hydroelectric plant. **Scientific Electronic Archives**, [S. l.], v. 13, n. 11, p. 10–19, 2020. DOI: 10.36560/131120201142. Disponível em: <https://sea.ufr.edu.br/SEA/article/view/1142>. Acesso em: 28 outubro 2023.

CORREIA, Bruna de Barros / BINGEMER, Carlos Frederico. **Transação Energética e perspectivas para o hidrogênio no Brasil**. Disponível em: <https://megawhat.energy/noticias/opiniao-da-comunidade-2/146625/bruna-de-barros-correia-e-carlos-frederico-lucchetti-bingemer-escrevem-transicao-energetica-e-perspectivas-para-o-hidrogenio-no-brasil>. Acesso em: 20 abril 2023.

CORREIA, Tiago de Barros; CORREIA, Bruna de Barros. **Agenda Regulatória para redução da judicialização no Setor Elétrico**. Agência Canal Energia. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/artigos/53077393/agenda-regulatoria-para-reducao-da-judicializacao-no-setor-eletrico>. Acesso em: 07 setembro 2023.

CRISTÓVAM, J. S. da S.; SOUSA, T. P. de; MAIA, I. C. A. **Emergência administrativa e reequilíbrio econômico-financeiro: desafios da recomposição e consensualidade como paradigma para o setor aeroportuário no contexto da covid-19**. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4406>. Acesso em: 20 maio 2024.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. **Regulação e novas tecnologias: um ensaio sobre antigos impasses e desafios atuais**. IN: FONSECA, Reinaldo Soares / COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), *Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública*, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 296.

DELBONO, Benedita de Fátima. **Os direitos difusos coletivos como componentes obrigatórios na organização curricular das faculdades de direito do Brasil**. Tese (Doutorado em Direito, PUC-SP). São Paulo: PUC-SP, 2007, p. 162.

DIDIER JR, Freddie / OLIVEIRA, Rafael Alexandria de LIMA. **Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, 2019. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

DIDIER Jr., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil v. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15 ed, Salvador: Jus Podium, 2013, P. 74

DOS SANTOS, Luiz Alberto. **Desafios da governança regulatória no Brasil**. IN: PROENÇA, Jadir Dias/DA COSTA, Patrícia Vieira/MONTAGNER, Paula (Organiz.), *Desafios da regulação no Brasil*, Brasília: ENAP, 2009, P. 123.

EBC – Agência Brasil. **Decreto prevê licitações para concessão de transmissão de energia**. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-12/decreto-preve-licitacoes-para-concessao-de-transmissao-de-energia>. Acesso em: 04 outubro 2023.

EBC – Agência Brasil. **Transformador reserva é enviado a Macapá**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/transformador-reserva-e-enviado-macapa>. Acesso em: 14 março 2024.

Eletrbrás Eletronorte. **Geração de Energia**. Disponível em: <https://www.eletronorte.com.br/geracao-de-energia/>. Acesso em: 11 outubro de 2023.

ELETROBRÁS. **Capitalização da Eletrobrás.** Disponível em: <https://eletrobras.com/pt/Paginas/Capitalizacao-da-Eletobras.aspx>, Acesso em: 04 outubro 2023.

ELIAS, Gilberto Tannus. **Apagão no Amapá em 2020 – responsabilidade.** Entrevista do Superintendente de Geração da Eletronorte concedida a Leandro Henrique Peres Araujo Piau. Macapá – AP, 27 outubro 2022.

Empresa de Pesquisa Energética. **EPE publica Estudo de Alternativas para Suprimento a Fernando de Noronha.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/epe-publica-estudo-de-alternativas-para-suprimento-a-fernando-de-noronha>. Acesso em: 10 outubro 2023.

Empresa de Pesquisa Energética. **Nota técnica EPE-PR-03-2020: Mapeamento de possibilidades para o aumento da segurança do suprimento de energia elétrica a Macapá e localidades interligadas.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/mapeamento-de-possibilidades-para-o-aumento-da-seguranca-do-suprimento-de-energia-eletrica-a-macapá-e-localidades-interligadas>. Acesso em: 18 maio 2024.

Empresa de Pesquisa Energética. **Quem Somos.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/a-epe/quem-somos>. Acesso em: 10 outubro de 2023.

Empresa de Pesquisa Energética. **Roraima – Planejamento Energético.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/roraima-planejamento-energetico>. Acesso em: 10 outubro 2023.

Empresa de Pesquisa Energética. **Solução estrutural para aumento da confiabilidade do atendimento a Macapá.** Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-276/topico-577/EPE-DEE-RE-029-2021-rev0.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

Equatorial Energia. **CEA.** Disponível em: [https://ap.equatorialenergia.com.br/?utm\\_source=site&utm\\_medium=landing\\_page&utm\\_campaign=novo\\_site](https://ap.equatorialenergia.com.br/?utm_source=site&utm_medium=landing_page&utm_campaign=novo_site). Acesso em: 11 outubro 2023.

Esfera Energia. **Operador Nacional do Sistema: como são coordenadas a geração e a transmissão de energia no Brasil.** Disponível em: Operador Nacional do Sistema: entenda qual é a função do ONS ([esferaenergia.com.br](https://esferaenergia.com.br)). Acesso em: 10 outubro 2023.

FACHIN, Luis Edison/SILVA, Fernando. **Quadros da justiça e segurança normativa à Luz do aperfeiçoamentos no processo regulatório.** IN: FONSECA, Reinaldo Soares /COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 66.

FADEL, Marcelo Costa. **O Direito de Energia sob a ótica do Consumidor.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 46 e 113.

FERNANDES, Rafael Pereira. **Controle externo da atividade administrativa de fomento – um estudo das relações entre TCU e BNDES.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 19. 2020.

FERNANDES. Gláucia / PEREIRA, Guilherme / MARTINS, Vanderlei Affonso. **Como avaliar os subsídio da conta de desenvolvimento energético e outros fundos do setor elétrico.** FGV Engenharia, Boletim Energético, São Paulo, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/11237/Downloads/admin,+OpinioUMboletim\\_-\\_janeiro-20192.pdf](file:///C:/Users/11237/Downloads/admin,+OpinioUMboletim_-_janeiro-20192.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

FERRAZ, Thais Schilling/.GOMES, Jurema Carolina da Silveira. **A correspondência no fenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência.** IN: LUNARDI, Fabrício Castagna/ KOELHER, Frederico Augusto Leopoldino/ FERRAZ, Thais Schilling FONSECA (Coord.), Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafio do sistema de Justiça, Brasília: ENFAM, 2023, P. 30.

FERREIRA, Carlos Kawall Leal. **Privatização do setor elétrico no Brasil.** In: PINHEIRO, Armando Castelar; FUKASAKU, Kiichiro (Ed.). A privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2000, p. 218-219.

FERREIRAGOMESENERGIA. **Usina.** Disponível em: <https://ferreiragomesenergia.com.br/usina/>. Acesso em: 10 outubro 2023.

FGV Energia. **Entrevistas com agentes do setor energético sobre segurança regulatória.** Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27815/a11%20coluna\\_opinioo\\_junho\\_-\\_entrevistas.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27815/a11%20coluna_opinioo_junho_-_entrevistas.pdf?sequence=1). Acesso em: 29 maio 2024.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe. **As garantias do processo no Tribunal de Contas da União: princípios constitucionais, Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, P. 109 -110.

GOMES, Filipe Lôbo. **A Regulação Estatal Como Instrumento de Concretização do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Econômico: um Contributo da Análise Econômica do Direito.** RDU, Porto Alegre, Edição Especial, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2779/pdf> . Acesso em: 01 setembro 2023.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **A experiência brasileira nas concessões de serviço público.** Interesse Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 42, mar. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/38544>, p. 12. Acesso em: 10 outubro 2011.

GUERRA, Sinclair Mallet Guy. **Energias alternativas e a liberação do mercado no Brasil.** In: ORTIZ, Lúcia Schild. Fontes alternativas de energia e eficiência energética / Opção por uma política energética no Brasil. Campo Grande: Fundação Heinrich Boil/ Coalização Rios Vivos, 2002, p. 361.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre a factilidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v.1, p. 106.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle de competência adequada no processo civil.** Tese (Doutorado em Direito, UERJ). Rio de Janeiro: UERJ, 2018, p. 36.

HIROTA, Heitor Hiroaki. **O mercado de concessão de transmissão de energia elétrica no Brasil.** Dissertação de Pós-Graduação Lato Sensu (Economia Aplicada), Universidade de São Paulo, p. 18. 2006.

Instituto Butantan. **Variante gama provocou mais mortes de mulheres e jovens no Amazonas, conclui estudo.** <https://butantan.gov.br/noticias/variante-gama-provocou-mais-mortes-de-mulheres-e-jovens-no-amazonas-conclui-estudo>. Acesso em: 13 maio 2023.

JORDÃO, Eduardo. **Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro.** Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às normas de direito público – LINDB (Lei nº 13.665/2018, p. 63-92, novembro 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77650>. Acesso em: 18 maio 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Direito Administrativo da Emergência**: um modelo jurídico. In: JUSTEN, OLIVEIRA, PEREIRA e TALAMINI. COVID-19 e o Direito Brasileiro. Curitiba, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 40 e 59.

KESSLER, Marcos Rodolfo. **A regulação econômica no setor elétrico brasileiro: Teoria e Evidências**. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: UFRS, 2006, p. 28.

Leonardo Mendonça Oliveira de Queiroz. **Estimação e análise das perdas técnicas na distribuição de energia elétrica**. Tese (Mestrado em Engenharia Elétrica). Campinas: UNICAMP, 2010, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=466580>. Acesso em: 19 maio 2024.

LIMA, Carlos Eduardo Carvalho. **Consensualidade no processo administrativo sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”): um olhar de relance sobre a Fiscalização Estratégica pautada à luz da teoria de Regulação Responsiva**. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: IDP, 2022, p. 62 e 63.

LIMA, Luis Henrique de Moraes. **O Tribunal de Contas da União e o controle externo da gestão ambiental**. Tese (Doutorado em Direito, COPPE/UFRJ). Rio de Janeiro: UFRJ, 2018, p. 101.

LIVREMERCADODEENERGIA. **Como funciona o sistema elétrico?**. Disponível em: <https://livremercadodeenergia.com.br/como-funciona-o-setor-eletrico>. Acesso em: 30 outubro 2023.

MARIANI, Taiza Andrade. **O caráter do dano moral nas relações consumeristas no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 07, Vol. 03, pp. 50-62. Julho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/carater-do-dano-moral>. Acesso em: 10 setembro 2023.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: RT, 2005, p. 442 APUD PEREIRA, Guilherme Pinheiro. **A comunicação social eletrônica no brasil: marco regulatório e convergência tecnológica**. Tese (Mestrado em Direito e Políticas Públicas), Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 45. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira | BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 963.

Ministério do Planejamento e Orçamento. **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/area/energia/subsidios/cde>. Acesso em: 12 maio 2024.

Ministério Público do Estado do Amapá. **Ministério Público participa da inauguração da Usina Termelétrica de Santana II**. Disponível em: <https://portal.mpap.mp.br/noticias/gerais/ministerio-publico-participa-da-inauguracao-da-usina-termeletrica-de-santana-ii>. Acesso em: 16 maio 2024.

MME. **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**. Disponível em: [https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/entidades/eletrobras-holding/acoes-e-programas/conta\\_desenv\\_energ#:~:text=Conta%20de%20Desenvolvimento%20Energ%C3%A9tico%20\(CDE\)%20%20E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20de%20Minas%20e%20Energia](https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/entidades/eletrobras-holding/acoes-e-programas/conta_desenv_energ#:~:text=Conta%20de%20Desenvolvimento%20Energ%C3%A9tico%20(CDE)%20%20E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20de%20Minas%20e%20Energia). Acesso em: 26 maio 2024.

MME. **Amapá é conectado ao Sistema Interligado Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/amapa-e-conectado-ao-sistema-interligado-nacional..> Acessos em: 15 outubro 2023 e 16 dezembro 2023.

MME. **CMSE – Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.** Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse..> Acesso em: 20 outubro de 2023.

MME. **Nota n.º 530/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 02.12.2020 e Nota n.º 00036/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 26.01.2021.** Disponível em AGU— Advocacia-Geral da União ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em: 16 março 2024.

NUNES, Andrine Oliveira. **Poder Judiciário e mediação de conflitos: a possibilidade da aplicação do sistema de Múltiplas portas na prestação jurisdicional.** Tese (Doutorado em Direito, UNIFOR). Fortaleza: UNIFOR, 2014, p. 24.

OLIVEIRA NETTO, Pedro Dias de. **O regime remuneratório das concessões públicas brasileiras.** IN: CAVALCANTI, Juliana Torres de Vasconcelos Bezerra (Coord.), Direito Administrativo: Temas atuais e relevantes, Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 58.

OLIVEIRA, Igor Pereira / LIMA, Bruno Martinello. **Agências Reguladoras federais sob o controle de segunda ordem.** Revista do TCU, Brasília, v. 1, n. 150, 2022. Disponível em: v. 1 n. 150 (2022): Revista do TCU | Revista do TCU. Acesso em: 20 AGO. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo pandêmico emergencial: impactos da Covid-19.** Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito da USP. Disponível em Direito Administrativo pandêmico emergencial: impactos da Covid-19 ([usp.br](http://usp.br)). Acesso em: 10 maio 2024.

OLIVERA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo Perfil da Regulação Estatal: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório.** 1ª ed. RJ: Forense, 2015. APUD SANTOS Enos Paulo Nascimento. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras: A Implementação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) No Âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.** Tese (Mestrado Profissional em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – Escola de Direito e Administração Pública. Brasília, p. 18. 2021.

ONS. **Adoção de critérios flexibilizados para suprimento eletroenergético do SIN.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/NT-ONS%20DPL%2000090-2021%20-%20ADOÇÃO%20DE%20CRITÉRIOS%20FLEXIBILIZADOS%20PARA%20SUPRIMENTO%20ELETROENERGÉTICO%20DO%20SIN>. Acesso em: 21 abril 2024.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Análise da perturbação do dia 03/11/2020 às 20h48min com início nos transformadores de 230/69/13,8 KV da Se Macapá, com Desligamento da UHE Coaracy Nunes e do Sistema Amapá.** [https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016\\_2020%20-%20RAP%2003.11.2020\\_20h48min\\_Amap%C3%A1\\_VF.pdf](https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016_2020%20-%20RAP%2003.11.2020_20h48min_Amap%C3%A1_VF.pdf). Acesso em: 03 maio 2023.

ONS. **Análise da perturbação do dia 03/11/2020 às 20h48min com início nos transformadores de 230/69/13,8 kv da se macapá, com desligamento da UHE Coaracy nunes e do Sistema amapá - Relatório de Análise de Perturbação – RAP (ONS dgl-rel-0016/2020).** Disponível em: [https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016\\_2020%20-%20RAP%2003.11.2020\\_20h48min\\_Amap%C3%A1\\_VF.pdf](https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/DGL-REL-0016_2020%20-%20RAP%2003.11.2020_20h48min_Amap%C3%A1_VF.pdf). Acesso em: 01 outubro 2023.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Conhecimento Glossário.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/conhecimento/glossario>. Acesso em: 04 dezembro 2023.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Conhecimento Glossário.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/conhecimento/glossario#:~:text=Crit%C3%A9rio%20%22n%2D1%22,elementos%20sem%20corte%20de%20carga..> Acesso em: 21 abril 2024.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **Nota 2 - ocorrência no estado do amapá - 03.11.2020.** <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/Nota-2-%E2%80%93Ocorr%C3%Aancia-no-Estado-do-Amap%C3%A1-%E2%80%9303-11-2020.aspx>. Acesso em: 13 maio 2023.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O que é o ONS.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>. Acesso em: 10 outubro 2023.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O sistema em número.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-sistema-em-numeros>. Acesso em: 17 fevereiro 2023.

ONS – Operador Nacional Do Sistema Elétrico. **O Sistema Interligado Nacional.** Disponível em: <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>. Acesso em: 03 outubro 2023.

ONS. **Solicitação de expurgo de indisponibilidade da Unidade Geradora 01 da Usina Hidrelétrica Coaracy.** Carta ONS – 0112/DOP/AO/2020 de 20/02/2020.

PACHECO, John / CASTRO, Wedson. **Apagão no Amapá completa 1 ano e expõe fragilidades no acesso a energia elétrica no estado.** **G1 News.** <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/11/03/apagao-no-amapa-completa-1-ano-e-expos-fragilidades-no-acesso-a-energia-eletrica-no-estado.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2023.

PECI, Alketa. **Regulação e Administração Pública.** *IN:* GUERRA, Sérgio (Coord.), *Regulação no Brasil, uma visão multidisciplinar*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 62.

PEDREIRA, Ana Maria. **Responsabilidade do Estado por omissão – Prevenção, Precaução e Controle como meios de evitar ocorrência do dano.** Dissertação (Mestrado em Direito, USP). São Paulo: USP, 2013, p. 17.

PINTO, Ricardo Pinheiro. **A visão de Abar.** *IN:* PROENÇA, Jadir Dias/DA COSTA, Patrícia Vieira/MONTAGNER, Paula (Organiz.), *Desafios da regulação no Brasil*, Brasília: ENAP, 2009, P. 54

RIBEIRO, Krishina Day/ LIMA, Leandro Cavalcante/ SOUZA, Samara Manuela C./ PIMENTEL, Kevyson Eduardo. O caos sanitário da crise por COVID-19 no Brasil e o direito à saúde na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 10, n. Suplemento, p. 116–133, 2021. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/852>. Acesso em: 22 maio 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 64, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 21 maio 2024.

SANCHES, Luiz Antônio Ugeda. **Curso de Direito de Energia – Tomo I – da História.** São Paulo: Instituto Geodireito Editora, 2011, p. 284 e 361.

SANTOS, Gustavo Antônio Galvão dos; BARBOSA, Eduardo Kaplan; SILVA, José Francisco Sanches da; ABREU, Ronaldo da Silva de. **Por que as tarifas foram para os céus?: propostas para o setor elétrico brasileiro.** *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v.14, n.29, p. 435-474, jun. 2008.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e Liberdade Igual – Ensaio sobre direito financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil:** Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 429.

SCHAPIRO, M. G. Desajustes regulatórios no financiamento do setor elétrico: uma análise da conta de desenvolvimento energético. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 145–173, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64301. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64301>. Acesso em: 12 maio 2024.

SCHAPIRO, M. G. Desajustes regulatórios no financiamento do setor elétrico: uma análise da conta de desenvolvimento energético. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 145–173, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64301. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64301>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVEIRA NETO, Antônio. **Conflitos de Massa e Gestão dos Processos Judiciais: uma Proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros**. IN: MORAES, Vanila Cardoso André de (Coord.), As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro, Brasília: ENAP, 2009, p. 226.

SOUZA, Jeane Silva de. **Dimensionamento ótimo de painéis fotovoltaicos usando enxame de partículas modificado para reduzir as perdas de energia e melhorar o perfil da tensão**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 23. 2016.

SOUZA, Jeane Silva de. **Dimensionamento ótimo de painéis fotovoltaicos usando enxame de partículas modificado para reduzir as perdas de energia e melhorar o perfil da tensão**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 23. 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 136.

SUNDFELD, Carlos Ari / ROSILHO, André. **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 74.

SUNDFELD/Carlos Ari / ROSILHO, André. **Direitos e políticas públicas: dois mundos?** IN: SUNDFELD/Carlos Ari / ROSILHO, André. (Coord.), Direito da Regulação e Políticas Públicas, São Paulo: Malheiro, 2014, p. 67.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Sumula Vinculante 3**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1191>. Acesso em: 01 junho 2024.

TCU. **Energia Elétrica**. Disponível em: Energia elétrica | Portal TCU. Acesso em: 18 fevereiro 2024.

TEBERGE, C., e SODRÉ, E. Estudo de Viabilidade: Mercado Livre vs Mercado Cativo. **Revista De Engenharia E Pesquisa Aplicada**, 4(2), 81-89. Disponível em: <https://doi.org/10.25286/rep.v4i2.1223>. Acesso em: 16 outubro 2023.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 8; 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100002>. Acesso em: 20 agosto 2023.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 54 APUD RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O Poder Judiciário no Brasil**. IN: SANTOS, Cristiane Duarte Daltro Santos (Coord.), O Terceiro Poder em Crise: Impasses e Saídas, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002, P. 41.

TJAP. **STJ e TJAP suspendem mais de 5 mil processos referentes ao “apagão” de 2020 até decisão sobre conflito de competência e/ou decisão final sobre IRDR**. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12465-stj-e-tjap-suspendem-mais-de-5-mil-processos-referentes-ao-%E2%80%9Capag%C3%A3o%E2%80%9D-de-2020-at%C3%A9-decis%C3%A3o-sobre-conflito-de-compet%C3%Aancia-e-ou-decis%C3%A3o-final-sobre-irdr.html#:~:text=Balc%C3%A3o%20Virtual-,STJ%20e%20TJAP%20suspendem%20mais%20de%205%20mil%20processos%20referentes,ou%20decis%C3%A3o%20final%20sobre%20IRDR>. Acesso em: 22 maio 2024.

TRF1 – Tribunal Regional da 1ª Região. **Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secao-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

TRF1 INSTITUCIONAL. **Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secao-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 22 maio 2024.

TRF1. **Juizados federais cíveis e juizados estaduais cíveis e fazendários: diferenças e semelhanças**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/files/JFC-JECEf-DS-Vallisney.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

TRF1. **Seção Judiciária do Amapá realiza mutirão e agiliza mais de 12 mil processos relacionados a “apagão”**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/secao-judiciaria-do-amapa-realiza-mutirao-e-agiliza-mais-de-12-mil-processos-relacionados-a-apagao>. Acesso em: 04 maio 2023.

Tribunal de Contas da União – TCU. **Novo Manual de Auditoria Operacional**. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/contas-e-fiscalizacao/controle-e-fiscalizacao/auditoria/normas-de-fiscalizacao/auditoria-operacional.htm#:~:text=Auditoria%20operacional%20%C3%A9%20o%20processo,os%20mecanismos%20de%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20por>. Acesso em: 03 março 2024.

Tribunal de Contas da União. **Energia Elétrica**. <https://portal.tcu.gov.br/energia-eletrica/#:~:text=O%20TCU%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20por,do%20setor%20el%C3%A9trico%20e%20nuclear>. Acesso em: 03 fevereiro 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2020 – Resultado da Totalização**. Disponível em: <https://www.tre-ap.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/resultado-da-totalizacao>. Acesso em 14 04 2024.

TV Senado. **TV Senado Live – Ministro de Minas e Energia fala sobre apagão no Amapá**. YouTube, 18/12/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GUDv98A6trQ>. Acesso em: 16 março 2024.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 263–288, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19148>. Acesso em: 26 maio 2024.

WEBER, Rosa Maria Pires. **Agências Reguladoras: Notas sobre os contornos e limites da função normativa no âmbito da regulação sanitária**. IN: FONSECA, Reinaldo Soares/ COSTA Daniel Castro Gomes da (Coord.), *Direito Regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública*, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 296.